PAULA MONTEIRO DANESE

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof.ª Dra. Elizabeth de Almeida Meirelles

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

PAULA MONTEIRO DANESE

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação da Prof.ª Dra. Elizabeth de Almeida Meirelles.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

Autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Danese, Paula Monteiro
O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental / Paula Monteiro Danese ; orientadora Elizabeth de Almeida Meirelles -- São Paulo, 2018.
163 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito Internacional Público. 2. . Meio ambiente. 3. Direitos humanos. 4. Cortes Internacionais de Direitos Humanos. 5. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Meirelles, Elizabeth de Almeida , orient. II. Título.

Nome: DANESE, Paula Monteiro

Título: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DESAFIO AMBIENTAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

_____

Instituição:

_____

Julgamento: _____ Assinatura:

_____

Prof. Dr.

_____

Instituição:

_____

Julgamento: _____ Assinatura:

_____

Prof. Dr.

_____

Instituição:

_____

Julgamento: _____ Assinatura:

_____

Aos meus pais, que me ensinaram a refletir, a ser curiosa e a nunca desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ângela Monteiro e Paulo Danese, e ao meu irmão, Ângelo Monteiro Danese, pelo apoio incondicional aos meus objetivos, pelo amor e amparo em todos os momentos da minha vida, e, principalmente, por acreditarem nos meus sonhos.

À Professora Doutora Elizabeth de Almeida Meirelles, que, além de orientadora da presente dissertação, representa o grande exemplo em minha vida para estudar Direito Internacional Público, sendo muito mais do que uma professora para mim, revelando-se como uma guia por todos os caminhos que tracei.

Ao meu avô, Demétrio Danese, que hoje vela por mim no céu, e à minha avó, Irene Danese, que é e sempre será o meu exemplo de força e determinação.

Ao meu tio, Sérgio Danese, por apontar-me os caminhos das pedras e ser um exemplo de dedicação à carreira diplomática, e à minha tia, Ângela Danese, por ser sempre uma conselheira nos momentos difíceis.

"Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, *Artigo 1º*, 1948)

“Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso a crises ecológicas, entre outras… O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.”

(RELATÓRIO BRUNDTLAND, *Nosso Futuro Comum*, 1987)

RESUMO

DANESE, Paula Monteiro. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental**. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A presente dissertação tem como objetivo demonstrar a importância do reconhecimento da proteção do meio ambiente como um direito humano e do seu amparo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, inicia-se com o próprio nascimento do Direito Internacional Público e o surgimento da proteção internacional dos direitos humanos. Ao se verificar que a proteção internacional do meio ambiente não prevê um órgão com decisões legalmente vinculantes, que monitore os instrumentos internacionais do meio ambiente, aprofunda-se na contribuição tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção do meio ambiente, demonstrando que, quando esses órgãos interpretam os seus instrumentos próprios de direitos humanos na ocasião de uma petição individual, passam a proteger o meio ambiente transversalmente, deixando clara a inter-relação entre o meio ambiente e o gozo dos demais direitos humanos previstos nas Convenções e Declarações Internacionais.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Meio ambiente. Direitos humanos. Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

DANESE, Paula Monteiro. **The Inter-American System of Human Rights and the environmental challenge**. 2018. 163 f. Dissertation (Master) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The present dissertation aims to demonstrate the importance of recognizing the protection of the environment as a human right and its defense in the Inter-American System of Human Rights. To do so, it begins with the very birth of Public International Law and the emergence of international protection of human rights. When it emerges that international environmental protection does not provide for a body with legally binding decisions, that monitors international environmental instruments, deepens its contribution to both the Inter-American Commission on Human Rights and the decisions of the Inter-American Court of Human Rights for protection of the environment, demonstrating that when these organs interpret their own human rights instruments in an individual petition, they begin to protect the environment transversally, making clear the interrelationship between the environment and the enjoyment of other human rights provided for in the Conventions and International Declarations.

Keywords: Public International Law. Environment. Human rights. International Human Rights Courts. Inter-American System of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDA	*Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente*
CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Comissão ADH	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
Convenção EDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
COPs	Conferências das Partes
Corte ADH	Corte Africana de Direitos Humanos
Corte EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	*The Economic and Social Council* – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
MXVPS	Movimento Xingu Vivo para Sempre
OEA	Organização dos Estados Americanos
OHCHR	*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights* – Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SDDH	Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
SDN	Sociedade das Nações
STF	Supremo Tribunal Federal

TPI	Tribunal Penal Internacional
UHE	Usina Hidrelétrica
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **13**

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO **17**

2 OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO **27**

2.1 Da proteção internacional dos direitos humanos ao nascimento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos **31**

2.1.1 Corte Internacional de Justiça e Direitos Humanos *36*

2.1.2 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos: uma breve introdução *46*

2.2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos **52**

2.3 O Sistema Africano de Apuração de Violação de Direitos Humanos e dos Povos **57**

2.4 Os princípios da subsidiariedade e da complementariedade nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos **63**

3 CONVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE **70**

3.1 Noções básicas sobre responsabilidade dos Estados por danos ambientais **94**

3.2 A Corte Europeia de Direitos Humanos na interpretação do direito a um meio ambiente saudável **98**

3.3 Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e o meio ambiente **106**

4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE **113**

4.1 Reflexos das decisões do Sistema Interamericano em matéria ambiental no Supremo Tribunal Federal. 133

CONCLUSÃO 138

REFERÊNCIAS 145

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público evoluiu desde a sua criação como ramo do Direito. Desde Hugo Grotius até o momento atual, a sua relevância somente aumentou, abarcando outras áreas, completamente novas e quase impossíveis de serem vislumbradas no século XVI, como o próprio Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A degradação ambiental, hoje cientificamente comprovada e monitorada internacionalmente, introduziu um novo padrão de relação entre direitos humanos e meio ambiente. Hoje, é possível tecer uma comparação entre uma violação ao direito à integridade física e psicológica perpetrada por um agente do Estado e aquela causada por uma doença respiratória resultante da poluição atmosférica em razão de atividade empresarial de extração de minérios. Mas como o Direito Internacional responde a isso?

A globalização estabeleceu um novo cenário político e econômico, no qual algumas companhias transnacionais possuem maior poder do que Estados reunidos. A autorregulamentação nessa área raramente funciona, e os países em desenvolvimento não possuem poder suficiente para regular os agentes econômicos ou lhes falta vontade política para tanto, por necessitarem da atividade empresária em seu território, como agente de desenvolvimento social e econômico.

Cabe observar que a violação de direitos humanos causada por degradação ambiental alcança extensas regiões situadas dentro e fora dos limites territoriais dos Estados, pois o meio ambiente não conhece fronteiras.

Essa modalidade de violação de direitos humanos é diferente e muito mais complexa do que os padrões tradicionais de violação que se costuma ver. Não se pode deixar de notar que os resultados da degradação ambiental são sentidos de formas diferentes pelas camadas da sociedade, sendo que, normalmente, os mais vulneráveis são os mais atingidos, seja por sua condição econômica, seja por pertencerem a grupos que dependem diretamente do meio ambiente não só para sobreviver, mas para garantir a perpetuação de sua cultura, de seu idioma e de suas tradições, como é o caso dos povos indígenas.

O gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente está intrinsecamente ligado ao meio ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação

ao meio ambiente é total, uma vez que o ser humano não pode viver sem acesso a oxigênio, água e alimentos.

Para ilustrar essa relação, basta recorrer a alguns dados do Conselho das Nações Unidas para a Água (*United Nations Water Council*), que mostram que entre 5 (cinco) e 10 (dez) milhões de pessoas, a maioria mulheres e crianças hipossuficientes, morrem anualmente em consequência da poluição da água.[1] Nesse sentido, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Committee on Economic, Social and Cultural Rights*) da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou o Comentário Geral nº 15 sobre direito à água, estabelecendo que o direito humano à água é indispensável para a dignidade humana.[2]

A conscientização sobre o meio ambiente, porém, passou a tomar forma em 1972, quando da Conferência de Estocolmo. Esse foi o primeiro foro mundial a debater os graves problemas ambientais, relacionando o meio ambiente aos direitos humanos, já em seu primeiro artigo:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.[3]

Não obstante a redação da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e a tratativa dessa mesma temática em instrumentos internacionais posteriores, como a Conferência Rio-92, o Protocolo de Kyoto, a Carta da Terra, a Rio+10 (Conferência de Johanesburgo), a Rio +20, dentre outros, nenhum deles conseguiu lograr os seus objetivos em função dos diversos interesses que estão em jogo quando se trata de meio ambiente. Acrescenta-se a isso o fato de que as decisões e os pareceres dos órgãos de monitoramento desses tratados não têm força vinculante, por serem *soft Law*, o que dificulta a sua implementação.

Ao considerar degradações ambientais como intimamente relacionadas com violações de direitos humanos, constata-se que uma ação no meio ambiente pode trazer inúmeras consequências aos indivíduos, os quais, por sua vez, podem acessar os sistemas

---

[1] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Department of Economic and Social Affairs. *U.N. Reporter of United Nations Water Council*. Nova Iorque, 1998b. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/human_right_to_water.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2018.

[2] *Idem*. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment 15 on the right to water*. Genebra, 2003. Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

[3] *Idem*. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

regionais de proteção de direitos humanos para a tutela de seus direitos por meio de peticionamento.

Referindo-se aos problemas dos direitos humanos, Norberto Bobbio assim assevera: "O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído".[4] Consciente da importância do direito ao meio ambiente saudável para a fruição dos demais direitos humanos previstos internacionalmente e dos possíveis direitos violados quando o meio ambiente não é respeitado, tais como os direitos à vida e à saúde, é que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se manifestado, de forma a fazer cumprir com o pactuado nos tratados de direitos humanos, regionais ou universais.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, a concepção de que o meio ambiente, por si só, já configura um direito a ser protegido mostra-se pouco eficaz à medida que está envolta em um sistema de monitoramento extremamente frágil, e tal entendimento faz com que se constate que "[...] há direitos que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos".[5] Dessa feita, para que tal situação não ocorra em relação ao meio ambiente, a abordagem mais apropriada caminha no sentido de se buscar um "esverdeamento" dos mecanismos de proteção aos direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes.[6]

Diante desse cenário acima exposto, o presente trabalho busca estudar a interseção entre meio ambiente e direitos humanos no Direito Internacional Público, identificando a contribuição de um sobre o outro e verificando como são tratados em decisões do Sistema Interamericano, bem como pretende analisar como tal Sistema incorporou esse papel para a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, uma breve comparação entre os sistemas regionais de proteção de direitos humanos será trazida, a fim de constatar como atuam quando têm o mesmo objetivo, qual seja a proteção ambiental como garantia para a materialização dos demais direitos humanos.

---

[4] *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 6.

[5] Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). *Direitos humanos*: novas dimensões e desafios. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003a. p. 162-203, p. 187.

[6] BOYLE, Alan. Human rights and the environment: a reassessment. *UNEP Human Rights and Environment*, p. 1-30, 2010, p. 1-2. Disponível em: <http://www.law.ed.ac.uk/includes/remote_people_profile/remote_staff_profile?sq_content_src=%2BdXJsPWh0dHAlM0ElMkYlMkZ3d3cyLmxhdy5lZC5hYy51ayUyRmZpbGVfZG93bmxvYWQlMkZwdWJsaWNhdGlvbnMlMkYwXzEyMjFfaHVtYW5yaWdodHNvcmVudmlyb25tZW50YWxyaWdodHNhcmVhc3Nlcy5wZGYmYWxsPTE%3D>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Para verificar, então, o real papel da atuação ou não do Sistema Interamericano para a proteção do meio ambiente, será apresentado um breve histórico do Direito Internacional Público, retratando o surgimento dos órgãos das Nações Unidas, dentre eles a Corte Internacional de Justiça (CIJ), com a sua função no desenvolvimento das fontes do Direito Internacional e a sua ligação com os direitos humanos, para chegar-se ao nascimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

A partir desse ponto, seguir-se-á com a análise da relação entre direitos humanos e meio ambiente, permitindo estudar, em detalhes, o que são os direitos humanos protegidos e a sua relação com o meio ambiente, no intuito de verificar a responsabilidade dos Estados em caso de danos ambientais, fazendo uso das contribuições das decisões proferidas no campo dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos para a salvaguarda do meio ambiente e o seu entendimento como um direito humano autônomo, de forma a demonstrar o apoio significativo para o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, bem como para a própria preservação do meio ambiente.

Fundamenta-se a presente pesquisa pela relevância das decisões emitidas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo verdadeira fonte e parâmetro para a proteção do meio ambiente como um direito humano. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objeto deste trabalho, composto pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos, tem atuado de forma a reparar ou evitar danos ambientais que acarretem violação dos direitos protegidos na Convenção Americana, ao interpretar, de maneira mais ampla, os seus dispositivos e demais instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por fim, o estudo almeja esclarecer os reflexos das decisões proferidas no ambiente interamericano tanto para o Direito Internacional quanto para a esfera doméstica.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Como o título desta dissertação indica, não é objeto do presente trabalho tratar com exclusividade do Direito Internacional Público. Entretanto, para chegar ao ponto central da presente pesquisa, faz-se necessária uma breve introdução à história do Direito Internacional Público, para entender o seu nascimento e a sua evolução, até chegar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional do Meio Ambiente, e, assim, verificar os pontos de interseção entre essas duas vertentes.

Inúmeros autores têm dividido a evolução do Direito Internacional em períodos, e é a partir do pensamento desses teóricos que este estudo se inicia, sem, no entanto, aqui pretender esgotar todos os autores que contribuíram para o Direito Internacional Público se tornar tal como se conhece hoje.

O Direito Internacional Público teve início no século XVI, sendo construído principalmente por dois nomes, o holandês Hugo Grotius, Hugo de Groot ou Hugo Grócio (1583-1645), e o espanhol Francisco de Vitória (1492-1546). Obviamente, antes de esses dois autores iniciarem os seus estudos sobre o tema, determinadas práticas relativas ao Direito Internacional Público já eram realizadas por alguns países, antes mesmo que surgisse a nomenclatura correspondente, como no caso de envio de emissários diplomáticos em tratados de paz, dentre outras.

As contribuições de Hugo Grócio, cujo maior trabalho sobre o tema foi o *De Jure Belli ac Pacis*, de 1625, apresentam um panorama geral sobre o Direito da Guerra e o Direito da Paz, assim como o estudo *Mare Librum* (1609), que trata da liberdade de locomoção nos oceanos.[7] O renome de Hugo Grócio deve-se, sobretudo, à distinção que o autor faz entre Direito das Gentes Natural e Direito das Gentes Voluntário, ou seja, entre Direito Natural e Direito Positivo. Segundo ele, o Direito das Gentes seria o próprio Direito Natural enquanto este se aplica às sociedades políticas. Dos princípios que regem a ordem humana, emanaria o Direito das Gentes Voluntário, definido como "[...] aquele que recebeu força obrigatória da vontade de todas as gentes ou de muitas delas"; essa vontade é aquela que se manifesta expressamente nos tratados, ou tacitamente pelos costumes. O princípio essencial do Direito

[7] ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65.

das Gentes seria a fidelidade aos compromissos assumidos, *pacta sunt servanda*, até hoje aplicado nas relações internacionais e no Direito Internacional Público.[8]

Seguindo com esta breve avaliação dos demais autores que contribuíram para o início do Direito Internacional Público, é imprescindível destacar Francisco de Vitória, que foi professor de Teologia na Universidade de Salamanca, na Espanha. Seus estudos estão diretamente relacionados à chegada dos espanhóis à América e seus possíveis impactos.[9] Para Vitória, o Direito Internacional Público compreende as normas que a razão estabeleceu entre as nações. Vitória recusa-se a considerar o mundo habitado como um amontoado inorgânico de nações isoladas, sem vínculo, onde não há uma interligação entre elas, principalmente uma interligação jurídica.[10] Na expressão de Vitória, nenhum Estado pode subtrair-se, dando a configuração dos traços que definem o *jus cogens*.

Foi esse autor quem particularmente pôs em relevo que a comunidade internacional é fundamentada no Direito Natural. A sociedade internacional seria, assim, o resultado da sociabilidade natural do homem, com alcance universal. O seu vínculo é o *jus gentium*, que Vitória concebe em dois sentidos, por um lado enquanto Direito dos povos como tais, nas suas relações recíprocas (*jus inter gentes*), por outro, como Direito universal do gênero humano.[11]

Pode-se dizer que a sua grande contribuição para o Direito da Guerra foi a retomada da doutrina cristã tradicional do *Bellum Justum*. A guerra justifica-se pela sua necessidade, na medida em que for o meio único de reprimir a injustiça entre os povos. Nesse sentido, Vitória conserva as três condições clássicas de guerra justa: guerra justa suficiente, autoridade legítima (o Estado) e intenção reta.[12]

Outro importante autor para a afirmação inicial do Direito Internacional Público tal como se conhece hoje foi Alberico Gentili (1552-1608), que aponta a necessidade de institucionalização do Direito Internacional.

Cabe ainda mencionar a contribuição de Francisco Suárez (1548-1617), que versa, primeiramente, sobre a noção de comunidade internacional. Ele defende que as comunidades, tais como eram conhecidas até o momento, república, reino etc., não podem,

---

[8] ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 62.
[9] *Ibidem*, p. 64.
[10] *Ibidem*, p. 50.
[11] *Ibidem*, p. 52.
[12] *Ibidem*, *loc. cit.*

separadamente, bastar-se a si mesmas. Por isso, elas têm a necessidade de algum Direito que as dirija e as ordene convenientemente na relação.

Por fim, dentre outras importantes personalidades que contribuíram nesses primórdios, cumpre citar o estudioso alemão Samuel Pufendorf (1632-1694), que compartilha a visão de que o Direito Natural seria a base do Direito Internacional.

No mais, seguindo a influência dos autores anteriores, há também o pensamento do diplomata suíço Emmerich de Vattel (1714-1767), que escreveu um guia prático de Direito Internacional para diplomatas.[13]

Ao longo do século XIX, o Positivismo foi gradualmente sendo aceito como a doutrina hegemônica, entendendo que o Direito Internacional seria um Direito que depende do consentimento dos Estados para existir. A partir daí, a evolução do Direito Internacional Público se deu pelo pensamento de relevantes autores, bem como por eventos históricos que levariam à sua consolidação.

Dentre os eventos históricos que marcaram o desenvolvimento do Direito Internacional moderno, é possível citar quatro principais: a Paz de Westfália, o Congresso de Viena, o estabelecimento da Liga das Nações e a adoção da Carta das Nações Unidas.[14]

A Paz de Westfália permitiu a coexistência de católicos e protestantes em território europeu, propiciando maior liberdade religiosa. Ademais, iniciou a gradativa separação entre o espiritual e o temporal, que foi completada com a atribuição à Igreja da competência sobre os assuntos espirituais, cabendo ao Estado o uso legítimo da força, bem como a concentração do poder na figura do monarca.[15]Assim, viu-se despontar o Estado moderno, que concentrou e centralizou o poder, de tal sorte que somente o governo possuía o poder originário, e apenas ele tinha a soberania de declarar o Direito em um determinado território, abrangendo todos aqueles que nesse território habitassem.

Outra consequência provocada pela assinatura dos tratados supracitados foi o início da constituição da sociedade internacional. Segundo Alceu Luiz Pazzinato: “O conceito de sociedade internacional salienta que, em função de valores e interesses comuns, os Estados

---

[13] BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D. *Public International Law in a nutshell*. 5. ed. St. Paul: West Academic, 2015, p. 15.

[14] A Paz de Westfália pôs fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), que envolvia a rivalidade entre católicos e protestantes e a questão da unificação alemã, problemas que acabaram por ser tornar uma questão de toda a Europa. Apesar de os conflitos religiosos serem a causa imediata da guerra, ela também foi cenário para uma união política entre o Império Sueco e a França, buscando diminuir a força da dinastia dos Habsburgos. As hostilidades perduraram até a assinatura dos Tratados Müster e Osnabrück, originando o que se chama de Paz de Westfália. Cf. PAZZINATO, Alceu Luiz. *História moderna e contemporânea.* São Paulo: Ática, 2015, p. 68.

[15] AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

se sentem vinculados a regras, entre as quais se destacam o respeito à soberania e aos acordos celebrados, bem como as que disciplinam o uso da força".[16]

Ademais, pode-se dizer que os Tratados de Osnabrück e de Münster são considerados pontos de ruptura na história política da Europa, na medida em que inauguraram uma prática nova, que consistiu na diplomacia multilateral. Nos dois Congressos, o objetivo era promover a paz e criar uma nova ordem para o continente, rompendo terminantemente com as Guerras Napoleônicas.[17]

Assim, a nova ordem passava a se apoiar fundamentalmente em um sistema regulado, no qual predominava a busca do interesse nacional, caracterizada no termo *Raison d'État.* Tal balança de equilíbrio durou até o Congresso de Viena, que veio demonstrar que a sociedade internacional não mais poderia ser deixada aos interesses da balança de equilíbrio de poder.[18]

No Congresso de Viena, o Tratado de Paris, que referia à responsabilidade comum das grandes potências em preservar a paz na Europa, foi assinado. Esse interesse se traduzia na realidade, na vontade de manter o *status quo*. Criou-se, então, a aliança entre Inglaterra, Áustria, Prússia e Rússia para garantir a efetividade do Tratado de Paris. Em 1818, a França foi admitida na combinação, convertendo-a em uma Quíntupla Aliança, muitas vezes denominada **"**Concerto Europeu", uma vez que os seus membros se comprometiam a cooperar na supressão de quaisquer distúrbios decorrentes de tentativas dos povos para depor os seus governos ou mudar as fronteiras internacionais.[19]

Nas palavras de Eric J. Hobsbawn:

> Claro, entendia-se que as cruciais decisões nesses congressos fossem tomadas pelas "grandes potências" [...]. O "concerto da Europa" – outro termo que surgiu então – não correspondia, por exemplo, a uma ONU, mas sim aos membros permanentes do seu Conselho de Segurança. Entretanto, os congressos regulares só foram mantidos por alguns anos – 1818, quando a França foi oficialmente readmitida no concerto, até 1822.[20]

O Concerto Europeu durou até a Primeira Guerra Mundial, que, ao seu final, deu origem à primeira organização internacional com os objetivos de paz e segurança internacionais, envolvendo demais países que não só os do continente europeu. A Liga das

---

[16] *História moderna e contemporânea*, p. 33.
[17] *Ibidem*, p. 70.
[18] O Congresso de Viena encerrou formalmente a Era Napoleônica e construiu um sofisticado sistema multilateral de cooperação econômica e política. Foi adotado um conjunto de regras diplomáticas mais compreensivas, o tráfico negreiro foi formalmente condenado e ficou estabelecido o não impedimento de navegação nos rios internacionais que atravessam a região. Cf. BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D., *Public International Law in a nutshell*, p. 17.
[19] PAZZINATO, Alceu Luiz, *op. cit.*, p. 87.
[20] *A era das revoluções*: 1789-1848. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 121.

Nações, como foi chamada, é considerada a semente para a criação das demais organizações internacionais hoje conhecidas, e surgiu em meio à crise do sistema de congressos:

> O sistema de congressos ruiu porque não pôde sobreviver aos anos imediatamente posteriores às guerras napoleônicas, quando a fome de 1816-17 e depressões nos negócios mantiveram um vivo, mas injustificável temor de revolução social em toda parte, inclusive na Grã-Bretanha. Após a volta da estabilidade econômica por volta de 1820, todo distúrbio dos acordos de 1815 simplesmente revelava as divergências entre os interesses das potências.[21]

Posteriormente, a Primeira Guerra teve como resultado final a Conferência de Paz de Paris, que ocorreu em 12 de janeiro de 1919 e constituiu a maior reunião diplomática desde o Congresso de Viena, havendo delegações de 27 (vinte e sete) nações. A agenda da Conferência era voltada para reparar a política e a economia, assim como para prevenir a nova ocorrência de um conflito daquelas proporções.[22]

Comparando-se práticas anteriores de final de Grandes Guerras, a Conferência de Versalhes representa o oposto do Congresso de Viena, uma vez que este último buscou uma paz duradoura por meio da reconciliação com a França e o equilíbrio entre os poderes, e a primeira tinha termos excessivamente onerosos para promover a reconciliação e insuficientemente severos para impedir uma nova guerra.

A Conferência de paz que pôs fim à Primeira Guerra Mundial adotou o projeto que criou a Sociedade das Nações (SDN), também conhecida como Liga das Nações, em 28 de abril de 1919.[23] O sentimento de buscar a paz foi captado pelo então presidente norte-americano, Woodrow Wilson, que pensou nos contornos internacionais:

> As ideias do presidente americano Wilson sobre a paz representavam uma ruptura com os princípios que tinham prevalecido até o momento nas relações entre os Estados europeus. O princípio segundo o qual a preservação da paz dependia do equilíbrio de poder entre os Estados deveria, segundo a doutrina americana, ser substituído por dois pilares essenciais: a autodeterminação e a segurança coletiva. As situações de ameaça à paz deveriam ser declaradas por uma organização internacional denominada Sociedade das Nações.[24]

Wilson pretendia uma paz sem anexações ou indenizações. Ele propôs as bases concretas da paz que se seguiria ao termo do conflito, as quais constituiriam os seus 14 pontos.[25]

---

[21] HOBSBAWN, Eric J., *A era das revoluções*: 1789-1848, p. 121.

[22] KEYLOR, William R. *A world of nations*: the international order since 1945. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003, p. 74.

[23] SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 103.

[24] RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas.* Coimbra: Almedina, 1998, p. 15.

[25] "1. Evacuação e restauração da Bélgica sem qualquer restrição à sua soberania. 2. Evacuação do território francês, restauração das regiões invadidas e reparação dos prejuízos causados à França em 1871 pela anexação da Alsácia e Lorena. 3. Evacuação do território russo e livre regulação dos seus destinos políticos. 4. Retificação das fronteiras italianas confirma o princípio das nacionalidades. 5. Possibilidade de um desenvolvimento autônomo para os povos da Áustria-Hungria. 6. Evacuação da Romênia, da Sérvia e do

Muito embora os Estados Unidos tenham sido um país ativo para que existisse uma comunidade internacional unida, não chegaram a participar da Liga das Nações, uma vez que o Senado norte-americano não se propôs a ratificar sem reservas o Tratado, principalmente devido a objeções ao Pacto. Para complementar esse cenário, a recusa do presidente Wilson em admitir reservas, e a eleição para a presidência, em 1920, de Warren Harding, que apoiava a não ratificação, puseram uma pedra final sobre o assunto.[26]

As três funções essenciais da Liga das Nações foram: a segurança; a cooperação econômica, social e humanitária; e a execução de termos dos tratados de paz. No entanto, não somente a estrutura do Tratado que criou a Liga das Nações era imperfeito, mas também a ausência da grande potência em seu conjunto trouxe o seu fracasso. De acordo com Manuel de Almeida Ribeiro, "[...] a não adesão dos Estados Unidos à Sociedade das Nações da qual tinham sido o principal impulsionador, constituiu um fator de grande desequilíbrio no funcionamento da organização".[27]

Contudo, não obstante a Liga das Nações tenha tido as falhas acima mencionadas, também guardou êxitos em alguns aspectos. Declarações e convenções específicas que foram adotadas no decorrer de sua existência objetivaram colocar minorias raciais, religiosas ou linguísticas sob garantias internacionais. Deveriam ser garantidos pelo Conselho da Liga,[28] e submetidos ao seu controle, os direitos à vida, à nacionalidade, à liberdade individual, à igualdade, à liberdade de culto e ao uso da língua minoritária. Todavia, as numerosas contradições e o caráter supérfluo de certas decisões tornaram essa política impraticável.[29]

Um aspecto relevante que merece ser mencionado sobre a Liga das Nações é a sua contribuição para o desenvolvimento de uma justiça global. Foi no contexto da referida Organização que foi criada a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). A CPJI,

---

Montenegro e concessão à Sérvia de uma comunicação marítima. 7. Limitação da soberania otomana às regiões genuinamente turcas, com autonomia para todas as outras nacionalidades e garantias internacionais para o livre trânsito nos Dardanelos. 8. Independência da Polônia com livre acesso ao mar. 9. Criação de uma Sociedade das Nações, oferecendo garantias mútuas de independência política e de integridade territorial não só aos grandes como aos pequenos Estados. 10. Regulação imparcial das questões coloniais. 11. Garantias recíprocas para redução dos armamentos. 12. Supressão, na medida do possível, das barreiras econômicas; igualdade comercial para todos os Estados. 13. Liberdade de navegação. 14. Publicidade dos tratados e consequente abolição das alianças secretas entre os Estados." Cf. RIBEIRO, Manuel de Almeida, *A Organização das Nações Unidas*, p. 16-17.

[26] *Ibidem*, p. 19.

[27] *Ibidem*, *loc. cit.*

[28] Principal órgão político e decisório, semelhante ao que existe hoje nas Nações Unidas como Conselho de Segurança. Era composto de membros permanentes (Grã-Bretanha, França, Itália, Japão e, posteriormente, Alemanha e União Soviética) e não permanentes, estes últimos escolhidos pela Assembleia Geral. Vide SEITENFUS, Ricardo, *Manual das organizações internacionais*, p. 114-116.

[29] *Ibidem*, p. 115.

predecessora da Corte Internacional de Justiça (CIJ), foi estabelecida na Convenção da Liga das Nações, sendo inaugurada em 1922 e dissolvida em 1946.[30]

O trabalho desse primeiro Tribunal Internacional com jurisdição universal tornou possível aclarar inúmeros aspectos do Direito Internacional, contribuindo para o seu desenvolvimento. Nos anos de seu funcionamento, a CPJI lidou com 29 (vinte e nove) casos contenciosos e pronunciou-se 27 (vinte e sete) vezes em opiniões consultivas.

Embora não houvesse parâmetros legais para a proteção internacional dos direitos humanos, é importante ressaltar o papel que a CPJI teve na proteção das minorias naquele período, tendo o seu entendimento refletido até o presente momento, como herança do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos como um todo.

> O "sistema de proteção das minorias" no âmbito da Liga das Nações era constituído por compromissos compreendidos em "tratados especiais para minorias" (como com a Polônia, o Estado sérvio-croata-esloveno, a Tchecoslováquia, a Romênia e a Grécia, entre 1919 e 1920) […]. Em resumo, essas disposições eram semelhantes, todas baseadas no tratado de minoria polonesa. Em geral, elas previam três categorias de direitos: direitos para todos os cidadãos de um Estado, como proteção legal igual e direito à nacionalidade; direitos para todos os habitantes de um Estado, como a proteção total da vida e da liberdade; e direitos de um grupo minoritário em particular, como a liberdade de religião e a liberdade de educação. A proteção das denominadas minorias nacionais era então sustentada por uma "garantia" da Liga das Nações.[31]

A CPJI lidou mais de uma vez com a questão, tanto em julgamentos quanto em opiniões consultivas. Na sua jurisprudência, sobretudo, a Corte traçou elementos sobre a questão das minorias que constituem a base para os atuais órgãos das Nações Unidas.[32]

---

[30] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Permanent Court of International Justice.* Haia, 2018. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en/pcij>. Acesso em: 11 mar. 2018.

[31] BRÖLMANN, Catherine. The Permanent Court of International Justice and the international rights of groups and individuals. *Research Paper of Amsterdam Law School Legal Studies*, n. 92, 2012, p. 5-6, tradução nossa. Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=911094067103020125098089116102013070118073090112115086&EXT=pdf>. Acesso em: 11 set. 2017. Texto original, em Inglês: "*The 'minorities protection system' in the framework of the League of Nations was made up of commitments comprised in special 'minorities treaties' (as with Poland, the Serb-Croat-Slovene State, Czechoslovakia, Romania and Greece, between 1919 and 1920) […]. In substance these were similar provisions, all modeled on the Polish minority treaty. Generally they provided for three categories of rights: rights accruing to all citizens of a State, such as equal legal protection and a right to nationality; rights accruing to all inhabitants of a State, such as full protection of life and liberty; and rights of a minority group in particular, such as freedom of religion and freedom of education. The protection of named national minorities then was buttressed by a 'guarantee' of the League of Nations".*

[32] "A jurisprudência do Corte Permanente, como no caso das comunidades greco-búlgaras, parecia apontar para uma combinação de fatores subjetivos e objetivos. Na época, isso foi motivo de críticas, sugerindo que a Corte evitou tomar partido em um debate de longa data. [...] Todas as definições e critérios contemporâneos combinam elementos subjetivos e objetivos, e, além disso, procedem da abordagem 'sociológica' que não requer 'reconhecimento' da minoria. O fator subjetivo na identificação de grupos para fins de Direito Internacional – 'autoidentificação', como passou a ser chamado nos anos de 1970 e 1980 – ganhou um lugar firme não só na conceituação de 'minorias', mas também de 'povos' e 'povos indígenas' na era das Nações Unidas. A definição legal de 'minoria' comumente (embora ainda não unanimemente) usada hoje, proposta pelo Relator Especial Francesco Capotorti no estudo de 1979 para a Subcomissão da ONU sobre Prevenção

Conveniente se faz mencionar que a CPJI não teve a oportunidade de se manifestar sobre meio ambiente e direitos humanos em uma única decisão, porém trouxe importantes considerações sobre direitos humanos que ainda são utilizadas hoje, introduzindo o tema na Justiça Internacional e sendo a predecessora da Corte Internacional de Justiça, ou seja, do Sistema de Cortes Internacionais do Direito Internacional Público.

O período de paz não durou muito e a Segunda Guerra Mundial ocorreu já em 1939, trazendo consequências desastrosas, principalmente no campo humanitário.

Com a previsão do final da Segunda Guerra Mundial, a vitória contra o Eixo era iminente e tornava a institucionalização das relações internacionais imprescindível. Reunidos em São Francisco, nos Estados Unidos, 51 (cinquenta e um) Estados aprovaram a Carta das Nações Unidas, em 25 de junho de 1945. Os preparativos para a Carta, no entanto, datavam de anos anteriores.[33]

---

da Discriminação e Proteção de Minorias, foi baseada diretamente na definição da década de 1930 da Corte Permanente no caso das comunidades greco-búlgaras." Cf. BRÖLMANN, Catherine, The Permanent Court of International Justice and the international rights of groups and individuals, *Research Paper of Amsterdam Law School Legal Studies*, p. 10-11, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The case law of the Permanent Court, as in the Greco-Bulgarian Communities case, seemed to point to a combination of subjective and objective factors. At the time this was cause for criticism, suggesting the Court eschewed taking sides in a longstanding debate. […] All contemporary definitions and criteria-of-belonging combine subjective and objective elements, and furthermore proceed from the 'sociological' approach which requires no 'recognition' of the minority. The subjective factor in group identification for the purpose of international law – 'self-identification' as it came to be named in the 1970s and 1980s – gained a firm place in the conceptualization of 'minorities', but also of 'peoples' and 'indigenous peoples' in the United Nations era. The legal definition of 'minority' commonly (though still not unanimously) used today, which was proposed by Special Rapporteur Francesco Capotorti in the 1979 study for the UN Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, was directly based on the 1930 definition by the Permanent Court in the Greco-Bulgarian Communities case"*.

[33] A sequência de conferências e documentos produzidos antes de se chegar à Carta das Nações Unidas obedeceu à seguinte ordem: a Carta do Atlântico, firmada por Inglaterra e Estados Unidos, em 14 de agosto de 1941, que enumera alguns princípios, como o direito dos povos de escolher a sua organização política, a proibição do uso da força nas relações exteriores, dentre outros. Na sequência, a Conferência de Washington, em 1º de janeiro de 1942, desta vez com a presença da União Soviética, que reiterou os princípios contidos na Carta do Atlântico e anunciou, pela primeira vez, a necessidade de uma solidariedade dessas Nações, para fazer frente ao Eixo. Ainda, em outubro de 1943, a Conferência de Moscou reuniu Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética, e, ao final, concluiu pela necessidade de criação de uma organização internacional baseada no princípio da soberania. Por fim, as Conferências de Bretton Woods, definindo o Sistema Bretton Woods de gerenciamento econômico internacional, estabeleceram as regras para as relações comerciais e financeiras entre os industrializados do mundo. "Em Bretton Woods, a tarefa não era apenas projetar um conjunto inteiramente novo de regras monetárias, mas mostrar que, pela primeira vez, os Estados Unidos realmente se engajariam. Bretton Woods seria o último teste para saber se o internacionalismo do século XX poderia realmente funcionar, abrindo caminho para a fundação das Nações Unidas no ano seguinte." Cf. CONWAY, Ed. *The Summit – Bretton Woods, 1944*: J.M. Keynes and the reshaping of the global economy. Nova Iorque: Pegasus Books, 2015, p. XI, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Here at Bretton Woods, the task was not merely to design an entirely new set of monetary rules, but to show that, for the first time, the US really would engage. Bretton Woods was to be the ultimus test of whether twentieth-century internationalism could really work, clearing the path for the foundation of the United Nations the following year"*.

Uma vez realizada a Conferência de Bretton Woods, representantes de China, Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética encontraram-se nos arredores de Washington para definir os contornos da organização política das relações internacionais do pós-Guerra na Conferência de Dumbarton Oaks, entre agosto e outubro de 1944.[34]

> Tornava-se evidente que o novo organismo somente seria eficaz caso contasse com a aprovação das grandes potências. No entanto, ele não poderia restringir-se tão-somente aos grandes Estados, pois seria contrário ao espírito universalista, base da nova organização internacional. [...] Portanto, podemos dizer que, em Genebra, quando da criação da SDN, a organização internacional sustentava-se sobre uma certa ideia de justiça, enquanto que em Dumbarton Oaks, com as Nações Unidas, o objetivo essencial consistia na manutenção da paz e da segurança internacional.[35]

Em outras palavras, pretendeu-se criar uma organização que, pelo consenso das principais potências vencedoras, assegurasse condições para uma paz efetiva por meio da prevenção de conflitos. A organização visou também à criação de mecanismos indispensáveis para assegurar a reconstrução e o desenvolvimento, além de dispositivos de cooperação necessários para garantir o funcionamento eficaz da sociedade internacional.[36]

Após a Conferência de São Francisco, foi assinada a Carta das Nações Unidas, que entrou em vigor no dia 24 de outubro de 1945 como um tratado multilateral que também serviu, finalmente, como constituição da Organização das Nações Unidas (ONU). No momento da constituição das Nações Unidas, esta contava com 51 (cinquenta e um) membros; hoje, a Organização conta com 193 (cento e noventa e três) membros, que constituem todos os Estados independentes do mundo.[37]

Os objetivos da Organização estão previstos no artigo 1º da Carta da ONU, que dispõe, dentre os seus objetivos, manter a paz e segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, realizar cooperação internacional para resolver questões mundiais e ser o centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns. Já o artigo 2º traz os princípios pelos quais as relações deverão ser regidas. É importante ressaltar, ainda, o artigo 103 da Carta da ONU, que contém a previsão da sua

---

[34] SEITENFUS, Ricardo, *Manual das organizações internacionais*, p. 126.

[35] *Ibidem*, p. 126-127.

[36] Antes da Conferência de São Francisco, ocorreu, ainda, a Conferência de Yalta, que reuniu, em janeiro de 1945, Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética, já prevendo que as potências vencedoras corriam o risco de ser compelidas a acatar iniciativas coletivas para a manutenção da paz, mesmo contra a sua vontade expressa, caso as decisões fossem tomadas com base no cálculo majoritário ou proporcional, fazendo-se a diferenciação entre países-membros permanentes e provisórios do futuro Conselho de Segurança. Cf. *Ibidem*, p. 129.

[37] BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D, *Public International Law in a nutshell*, p. 51.

supremacia perante quaisquer outros instrumentos internacionais assinados pelos Estados membros.[38]

Acerca da estrutura da ONU, vale notar que, atualmente, os seus principais órgãos são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.[39]

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial das Nações Unidas. Ela dispõe de uma jurisdição eminentemente facultativa, ou seja, para que a Corte disponha de jurisdição é imprescindível que todas as Partes no litígio reconheçam a sua competência, a qual compreende: (i) interpretação de tratados; (ii) questões de Direito Internacional; (iii) existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; e (iv) natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.[40]

---

[38] BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D, *Public International Law in a nutshell*, p. 51.

[39] A Assembleia Geral (*General Assembly*) é o único órgão da ONU no qual todos os Estados têm direito a ser representados com um voto. A Assembleia, segundo artigo 10 da Carta da ONU, tem plenos poderes para discutir qualquer questão ou assunto que estiver dentro das finalidades da Carta. O Conselho de Segurança (*Security Council*), por outro lado, tem composição diversa e mecanismo de voto diferente em relação à Assembleia Geral. É composto por 15 (quinze) membros, sendo 5 (cinco) permanentes e 10 (dez) rotativos. De acordo com o artigo 24 da Carta da ONU, cabe ao Conselho de Segurança a responsabilidade primária da manutenção da segurança e paz internacional. É importante mencionar que as decisões tomadas pelo Conselho de Segurança, formalizadas por meio de Resoluções, são vinculantes. Já o Conselho Econômico e Social – *The Economic and Social Council* (ECOSOC) – consiste em 54 (cinquenta e quatro) Estados membros eleitos pela Assembleia Geral para o termo de 3 (três) anos. Para conseguir cumprir com a sua missão, o ECOSOC estabeleceu um número de órgãos subsidiários especializados nesses campos, como, por exemplo, as Agências da ONU. O Secretariado (*Secretariat*) é composto pelo Secretário-Geral e sua equipe, o qual é eleito pela Assembleia Geral após recomendação feita pelo Conselho de Segurança. Além de ser chefe administrativo da ONU, o Secretário-Geral tem poder de trazer atenção ao Conselho de Segurança sobre qualquer assunto relacionado com segurança e paz internacionais, de acordo com o artigo 99 da Carta da ONU. Cf. *Ibidem*, p. 54.

[40] SEITENFUS, Ricardo, *Manual das organizações internacionais*, p. 155-156.

2 OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Mostra-se claro que a evolução histórica dos direitos humanos trouxe novos direitos a partir do reconhecimento de cada grupo deles, em um primeiro momento sendo reconhecidos pelo Estado e, posteriormente, por um conjunto de Estados, traduzidos em comunidade internacional, com o fim do período das Grandes Guerras.

A concretização dos direitos humanos foi obra do constitucionalismo do final do século XVIII, que organizou a esfera pública com base na liberdade e na igualdade entre os cidadãos. Nessa passagem, afirma Norberto Bobbio que os direitos do homem ganham em concretude, mas perdem em universalidade. Doravante, os direitos são protegidos, "[...] mas valem no âmbito do Estado que os reconhece". Até meados do século XX, porém, os direitos humanos eram tutelados, exclusivamente, pelos sistemas jurídicos nacionais.[41]

Nesse sentido, afirma-se que as revoluções liberais, inglesa, americana e francesa, impulsionaram a primeira afirmação histórica dos direitos humanos.

A Revolução Inglesa, que teve como resultado a *Petition of Right*, de 1628, e o *Bill of Rights*, de 1689, consagrou a supremacia do Parlamento e o império da lei.

A Revolução Americana, que apresentou como resultado a primeira Constituição escrita do mundo, também teve um documento que a marcou, a "Declaração do Bom Povo de Virgínia". Ambos os documentos retrataram os direitos humanos com viés jusnaturalista, ao colocarem, por exemplo, na Declaração mencionada, que "todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes". Ainda, na Declaração de Independência dos Estados Unidos, tem-se, logo em seu início, que "todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos, pelo seu Criador, certos Direitos inalienáveis, entre os quais a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. [...]".[42]

Já na Revolução Francesa, foi adotada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 27 de agosto de 1789, pela Assembleia Nacional Constituinte, que consagrou a igualdade e a liberdade como direitos inatos a todos os indivíduos, proclamando que "todos os homens nascem livres e com direitos iguais", com clara influência do jusnaturalismo.[43]

---

[41] *A era dos direitos*, p. 65.
[42] COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 40.
[43] COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 40.

Posteriormente a esse período, iniciaram-se, na Europa do século XIX, os movimentos socialistas. Dá-se principal atenção para o ano de 1848, em que Karl Marx e Friedrich Engels publicaram "O Manifesto do Partido Comunista", no qual são defendidas novas formas de organização social, de modo a atingir o comunismo. A Revolução Russa, de 1917, marcou esse período, estimulando a defesa da igualdade e da justiça social.

A Conferência de paz que colocou fim na Primeira Guerra Mundial adotou, em 28 de abril de 1919, o projeto que criou a Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações, conforme mencionado anteriormente, que buscava a paz e a segurança internacionais. Como sustentam Thomas Buergenthal e Sean D. Murphy, a noção de proteção internacional dos direitos humanos nesse período ainda não tinha ganhado efetiva aceitação pela comunidade das nações nem havia sido seriamente tratada pela Convenção que instituiu a Liga das Nações, mas podem ser destacadas certas previsões genéricas a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o sistema de mandatos, o padrão internacional do trabalho e o sistema de minorias, este último relatado quando se mencionou a atuação da CPJI.[44]

Os direitos humanos sofreram uma ruptura quando do evento da Segunda Guerra Mundial, tendo sido reconstruídos após o fim dela, conforme dito no capítulo anterior. Foi a partir desse momento que o Direito Internacional iniciou a sua mudança em relação ao seu eixo de preocupação, que, em momento pretérito, era focado no Estado, nas suas ações de governabilidade e na manutenção das relações internacionais, e passou a incluir a questão dos direitos humanos em suas relações e atividades em âmbito internacional.

Desde o pós-Guerra, houve um crescente processo de internacionalização dos direitos humanos e de evolução de conceitos. Como assevera Hannah Arendt, "os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução".[45] E, nesse processo de construção, o primeiro documento que imprimiu a expressão de universalidade aos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Nesse contexto, o Pacto da Liga das Nações teve como motivação central propiciar a independência das nacionalidades, a segurança coletiva e a paz mundial, deixando aos direitos humanos um papel circunscrito. Posteriormente, com a Carta da ONU, inaugurou-se um novo momento das relações internacionais.

---

[44] *Public International Law in a nutshell*, p. 5-6.

[45] Cf. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 135.

> A Carta da ONU, de 1945, tem outra amplitude como um *tertius* institucionalizado entre os Estados, na forma jurídica de uma organização internacional. No seu tratado-constitutivo retoma as técnicas do Direito Constitucional para conceber *vis directiva* do *pactum societatis*, que é uma resposta à Segunda Guerra Mundial e aos seus antecedentes políticos e ideológicos. Por isso, vai além da paz e da segurança coletiva [...]. Nesta linha, a Carta da ONU internacionalizou os direitos humanos e inseriu, de maneira abrangente, a sua temática na construção da ordem mundial.[46]

A Carta da ONU, portanto, é um marco também para a própria internacionalização dos direitos humanos. Muito embora não os preveja de forma descritiva, abre o caminho para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nessa linha, a Declaração Universal logrou surpreendente consenso interestatal sobre a relevância dos direitos humanos, considerando a diversidade dos regimes políticos e dos sistemas filosóficos e religiosos.

> Esta inserção adquiriu uma feição clara com a Declaração Universal de 1948, que é um desdobramento da Carta da ONU. A Declaração é o primeiro texto de alcance internacional que trata de maneira abrangente da importância dos direitos humanos. Nesse sentido é um marco na afirmação histórica da plataforma emancipatória do ser humano representada pela promoção dos direitos humanos como critério organizador e humanizador da vida coletiva na relação governantes-governados.[47]

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948.[48]

> A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para ser uma etapa anterior à elaboração de um "tratado internacional de direitos humanos". O objetivo da Comissão era criar um marco normativo vinculante logo após a edição da DUDH. Porém, a Guerra Fria impediu a concretização desse objetivo e somente em 1966 (quase vinte anos depois da DUDH) foram aprovados dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais.[49]

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que adotada na forma de não juridicamente vinculante, passou a ser considerada, ao longo dos anos, como uma interpretação oficial do que se deve entender como direitos humanos no Sistema Universal, acarretando ação da ONU e de seus membros em caso de sua violação.[50]Alguns autores ainda afirmam que a Declaração Universal adquiriu caráter de Direito Internacional Costumeiro.[51]

---

[46] LAFER, Celso. *Direitos humanos*: um percurso no Direito no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.
[47] *Ibidem, loc. cit.*
[48] PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado*. São Paulo: DPJ, 2008, p. 5.
[49] RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos.* São Paulo: Saraiva, 2014, p. 138.
[50] BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D, *Public International Law in a nutshell*, p. 155.
[51] BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D, *Public International Law in a nutshell*, p. 156.

Sem sombra de dúvidas, o marco principal da internacionalização dos direitos humanos e da sua consequente universalização foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que colocou o indivíduo e a proteção de sua dignidade em pauta. Esse instrumento deve ser considerado como um evento inaugural representativo de uma nova concepção da vida internacional, ao afirmar, pela primeira vez, o papel dos direitos humanos na convivência coletiva.

A Declaração de 1948 veio, portanto, introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos:

> Desde a Declaração Universal de 1948 até hoje, a universalidade dos direitos humanos foi sendo constantemente reafirmada pelos diversos tratados e declarações internacionais de direitos editadas pelos próprios Estados. Entre elas, cite-se a Proclamação de Teerã, emitida na 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, realizada em Teerã, em 1968, na qual ficou disposto que "é indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie".[52]

Pode-se dizer que, no campo das relações internacionais, a Declaração Universal alterou a clássica lógica de Estados soberanos e independentes, que não atribuía peso a povos e indivíduos, lógica essa advinda da Paz de Westfália, de 1648.

Com o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava os seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica apenas.

> O aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional.[53]

Como já mencionado, a comunidade conseguiu, somente 20 (vinte) anos após a assinatura da Declaração Universal, desenhar os demais pactos complementares a ela. São eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, ambos de 1966, com conteúdo vinculante, detalhando os direitos contidos na Declaração Universal e criando mecanismos de monitoramento internacional para a sua implementação pelos Estados-partes.

> Na época, a doutrina consagrou o termo "Carta Internacional de Direitos Humanos" (International Bill of Rights), fazendo homenagem às chamadas "Bill of Rights" do Direito Constitucional e que compreende o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; (iii) Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966. O

---

[52] RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, p. 83.

[53] POWER, Andrew Hurrell, 1999 *apud* PIOVESAN, Flávia (Coord.), *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado*, p. 9.

> uso do termo "Carta Internacional de Direitos Humanos" também implicava o reconhecimento de que os dois Pactos não poderiam ser interpretados desconectados da DUDH, o que deu sistematicidade à proteção dos direitos humanos internacionais.[54]

É possível dizer que a universalização dos direitos permitiu a formação de um sistema internacional para a sua proteção. Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

> Desde a adoção dos dois Pactos, a ONU tem estimulado a adoção de vários tratados de direitos humanos em temas diversos, formando o chamado sistema global de direitos humanos (também chamado sistema universal ou onusiano). Atualmente o sistema global é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias [...].[55]

É a partir desse sistema de tratados multilaterais já institucionalizado que se pretende, neste estudo, interpretar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. Para tanto, faz-se necessário explorar o surgimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional Público, as diretrizes que seguiram e a sua inserção em seus respectivos sistemas de proteção de direitos humanos.

2.1 Da proteção internacional dos direitos humanos ao nascimento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a integralização entre os países do globo, que tiveram a oportunidade de dialogar de forma mais aberta sobre a formação de um sistema internacional de proteção dos direitos. Assim, os direitos humanos promoveram a entrada em cena da preocupação internacional referente à promoção da dignidade humana em todos os seus aspectos. De acordo com Flávia Piovesan:

> O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o

---

[54] *Curso de direitos humanos*, p. 138.
[55] *Ibidem, loc. cit.*

> consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do "mínimo ético irredutível".[56]

É nesse sentido que os demais instrumentos que tratam de direitos humanos, como a Declaração de Direitos Humanos de Viena, a qual reitera o conteúdo da Declaração Universal de 1948, passaram a surgir e ganhar relevância nas relações internacionais.

Em 1993, com a Declaração de Viena, houve o reconhecimento de que todos os direitos humanos são universais, pertencem ao indivíduo como sujeito de Direito Internacional e dão ao Estado a obrigação de respeitá-los:

> [...] 5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presentes o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.[57]

Isso significa dizer que houve um reconhecimento de que tais direitos não dependem da anuência de um Estado para existir, ou mesmo do seu reconhecimento. Eles existem onde o indivíduo estiver, independentemente da sua nacionalidade.

Insta esclarecer que, entre a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e a de 1993, aos direitos humanos também lhes fora concedido o caráter de indivisibilidade e interdependência, com a Proclamação de Direitos Humanos da 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, realizada em Teerã, em 1968. Vale notar que tal conceito foi repetido em documentos internacionais posteriores, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, e na Declaração de Viena mencionada acima.

> Reconheceu-se que os direitos humanos formam uma unidade de direitos tida como indivisível, interdependente e inter-relacionada. Como bem expressa a Declaração de Viena (em seu § 15º), "o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos". Tendo em vista o incremento da proteção dada ao indivíduo, ficou assente que, se determinado direito é violado, todos os demais direitos ficam vulneráveis e comprometidos.[58]

Naquele contexto, foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Foram enfatizados, também, o direito de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais, estes

---

[56] *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55.

[57] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Direitos Humanos de Viena*. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 20 dez. 2017.

[58] RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, p. 85.

últimos inseridos nos artigos 10 e 36 da Declaração de Viena, o que demonstra a importância de tal Declaração para a presente pesquisa.

Os direitos humanos, por sua vez, considerados em suas mais diversas esferas de alcance, hão de ser concebidos como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas podem usufruir. Acrescente-se, ainda, que a Declaração de Viena de 1993 consagra ser o direito ao desenvolvimento um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos fundamentais. Cabe observar que essa afirmação em um instrumento internacional mostrar-se-á relevante para este trabalho quando se falar sobre desenvolvimento sustentável, que somente pode ser alcançado mediante o respeito ao meio ambiente.

Certamente, uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, consubstancia-se no acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e no reconhecimento de sua capacidade de litigar internacionalmente em casos de violações de direitos humanos.[59]

Em termos históricos, é recente a atribuição, aos seres humanos, da característica de sujeitos de Direito Internacional, fenômeno esse que se deve à Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e ao Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que forneceram ao indivíduo capacidade de agir contra o Estado.

Posteriormente, o Direito Internacional, em nível regional, passa a dar respostas aos direitos debatidos no âmbito da ONU, ao judicializar o acesso do indivíduo à esfera internacional. Anteriormente à Segunda Guerra Mundial, o indivíduo somente podia contar com o aparato estatal para fazer valer os seus direitos. Após essa evolução do Direito Internacional, em que o indivíduo também passa a ser sujeito, os direitos humanos se internacionalizaram de tal forma a permitir a sua efetivação, por meio, sobretudo, do sistema de petições e casos, verificado essencialmente na Europa, na África e na América.

No campo dos direitos humanos, portanto, a responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade ao conjunto de normas de proteção do indivíduo e para a afirmação da dignidade humana. Nesse sentido, esclarece André de Carvalho Ramos:

> Com efeito, as obrigações internacionais nascidas com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos *só possuem conteúdo real quando o mecanismo de responsabilização por violações é eficaz*. [...] Logo, são justamente os mecanismos internacionais de apuração das violações

[59] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b. v. I, p. 100.

> de direitos humanos que *conferem uma carga de ineditismo e relevância* aos diplomas normativos internacionais de direitos humanos.[60]

Assim, ao lado do Sistema Global de Justiça Internacional, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam a internacionalização dos direitos humanos. A esse respeito, Henry Steiner esclarece que:

> Embora o Capítulo VII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adorada. [...] Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando "os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos Direitos humanos" (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977).[61]

Os sistemas regionais de direitos humanos, então, prestam-se a esse papel em prol dos direitos humanos, atribuindo juridicidade aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e conferindo-lhes efetividade por meio de suas decisões.

Antônio Augusto Cançado Trindade ressalta que, em muitos casos, a decisão dada em um caso específico vai além da esfera individual, ocasionando mudanças no âmbito interno dos Estados.[62] Em seu entendimento:

> Um dos aspectos mais importantes dos avanços na realização do ideal da justiça internacional reside na afirmação e no reconhecimento da personalidade e capacidades jurídicas internacionais da pessoa humana, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, *vis a vis* seu próprio Estado, perante os tribunais internacionais de direitos humanos (a Corte Europeia, em operação desde 1953; a Corte Interamericana, atuando desde 1978; e a Corte Africana funcionando desde 2006).[63]

Verifica-se, desse modo, a inserção dos sistemas regionais na seara dos direitos humanos como mecanismo complementar ao Sistema Universal, visando a fortalecer a sua proteção e promoção em todas as regiões do globo, sendo encorajada tal dinâmica pelo próprio Sistema Universal, isso porque uma das vantagens reais dos sistemas regionais é ter o consenso político mais facilitado, na medida em que há um número menor de Estados envolvidos, bem como o seu mecanismo de monitoramento torna-se mais simples por abranger menos membros.

---

[60] *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36, grifos do autor.
[61] STEINER, Henry, 1994 *apud* PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 146.
[62] *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 101.
[63] *Idem. Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013, p. 25.

Importante mencionar o pensamento de Christof Heyns e Frans Viljoen sobre os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, ao compará-los com o Sistema Universal:

> Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando uma aceitação mais espontânea, e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações.[64]

Depreende-se do pensamento dos dois autores a consolidação da convivência entre o Sistema Global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas – e os instrumentos dos sistemas regionais de proteção, integrados, por sua vez, pelos Sistemas Europeu, Interamericano e Africano de Proteção dos Direitos Humanos. Entre os sistemas regionais e o Sistema Global, não existe dicotomia, pois, como afirmado anteriormente, eles são complementares. Inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal de 1948, eles compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional, interagindo em benefício dos indivíduos protegidos.

Antes de compreender o sentido da existência dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, faz-se necessário esclarecer alguns pontos sobre o processo de judicialização desses sistemas, enfatizando que os tratados internacionais de direitos humanos envolvem as seguintes dimensões:

> 1) Fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos (os tratados não são o "teto máximo" de proteção, mas o "piso mínimo" para garantir a dignidade humana, constituindo o "mínimo ético irredutível");
> 2) Celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;
> 3) Instituem órgãos de proteção, como meios de proteção dos direitos assegurados (por exemplo: os Comitês, as Comissões e as Cortes); e
> 4) Estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (por exemplo: os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais).[65]

O processo de judicialização dos direitos humanos na esfera regional representa, assim, a força do Direito na esfera internacional, e, nesse sentido, a jurisprudência

---

[64] An overview of human rights protection in Africa. *South African Journal on Human Rights*, v. 11, part. 3, p. 421-445, 2017, p. 423.

[65] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 112.

internacional tem se consolidado como importante base para a proteção de direitos, quando as instituições nacionais, por ação ou omissão, falham com essa obrigação.

Oportuno, portanto, compreender a esfera de atuação de cada sistema regional de proteção dos direitos humanos para refletir sobre o seu papel na proteção transversal do meio ambiente ao resolver casos individuais em âmbito internacional.

2.1.1 Corte Internacional de Justiça e Direitos Humanos

A Corte Internacional de Justiça tal qual se conhece hoje é uma continuação da Corte Permanente de Justiça Internacional. Após a Segunda Guerra Mundial, a Corte Permanente poderia ter continuado a existir, porém, em razão de o seu Estatuto permitir emenda apenas com o consenso de todas as partes, e considerando a rejeição dos países por quaisquer órgãos que representassem a Liga das Nações, optou-se por projetar uma nova Corte.[66]

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi criada logo após a criação da ONU, tendo previsão expressa na própria Carta das Nações Unidas, nos artigos 92 e seguintes.[67] A Carta da ONU estipula que a Corte Internacional de Justiça é o órgão judicial mais importante.

Algumas críticas podem ser feitas em face da criação e atuação da Corte Internacional de Justiça. Conforme aponta Nigel D. White:

> Em outras palavras, a Corte está preocupada principalmente em resolver uma disputa entre partes, e não necessariamente em atuar em um contexto mais amplo como um tribunal de "ordem legal internacional". Infelizmente, os redatores da Carta da ONU não criaram um tribunal suficientemente robusto para cumprir as palavras proféticas da comissão relevante em São Francisco. […] A Corte está restrita em suas estruturas e poderes de se tornar um poderoso órgão judicial das Nações Unidas e da comunidade internacional. É restrita em sua jurisdição contenciosa não apenas pelo fato de que as suas decisões vinculantes não são executáveis, mas também pela continuação da necessidade de fundamentar cada caso no consentimento das partes.[68]

---

[66] BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law.* 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 708.

[67] "Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta." Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945a. Disponível em: <https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na__es_Unidas.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

[68] *The United Nations System*: toward international justice. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 2002, p. 113, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"In other words, the court is mainly concerned with resolving a dispute between parties and not necessarily acting in a wider context as the court of 'international legal order'. Unfortunately, the drafters of the UN Charter did not create a sufficiently robust court to fulfill the prophetic words of the relevant committee at San Francisco. […] The court is restricted in its structures and powers from developing into powerful judicial organ of the United Nations and international community. It*

A Corte Internacional de Justiça, portanto, foi limitada em seus poderes por vontade expressa dos Estados que a criaram.

Relevante salientar que a CIJ somente tem competência para ações em que os Estados sejam partes, ou seja, indivíduos e organizações não internacionais não integram a sua competência *ratione personae*.

A CIJ tem jurisdição contenciosa entre Estados, tendo como base o consentimento dos mesmos, conforme estabelecido no artigo 36 do seu Estatuto.[69] Diversamente da compulsoriedade da jurisdição que ocorre no âmbito interno, a competência da Corte e das demais instâncias jurisdicionais internacionais não é compulsória. Assim, em caso de divergência jurídica, dois governos podem firmar um tratado pelo qual submetem o litígio à apreciação da Corte.[70]

Há outras duas formas de submissão de um litígio à Corte Internacional de Justiça. A primeira diz respeito à cláusula de compromisso de submissão à CIJ, pela qual as partes concordam que, em caso de conflito resultante da interpretação de um tratado, este será resolvido pela Corte. Por último, tem-se a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, que surgiu durante os trabalhos preparatórios da elaboração do Estatuto da CPJI. Essa cláusula prevê que todos os Estados membros da Carta das Nações Unidas são parte do Estatuto da CIJ, pelo simples fato de o Estatuto ser parte integrante da Carta da ONU, com a ressalva de que os Estados podem ou não aceitar a sua jurisdição. Uma vez aceita essa cláusula, o Estado

---

is restricted in its contentious jurisdiction not only by the fact that its binding decisions are not enforceable but also the continuation of the need to ground each case on the consent of the parties".

[69] "Artigo 36. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado. Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte." Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945b. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index .php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em: 20 dez. 2017.

[70] AMARAL JÚNIOR, Alberto do, *Curso de Direito Internacional Público*, p. 286.

passa a ser potencialmente questionável perante a Corte. Vale dizer, a cláusula é facultativa, mas a jurisdição, uma vez aceita, é de cumprimento obrigatório.[71]

A sentença da CIJ possui força de coisa julgada, constituindo precedentes de alcance geral e sem direito a recurso, apenas pedido de esclarecimento. O descumprimento da decisão enseja recurso ao Conselho de Segurança, que, em situações extremas, poderá aplicar as sanções previstas no Capítulo VII da Carta da ONU.[72]

Além da competência contenciosa, a CIJ possui competência consultiva, emitindo pareceres, conforme previsão no artigo 96 da Carta das Nações Unidas[73] e no artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.[74] Tais opiniões consultivas somente podem ser solicitadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Segurança, bem como por outros órgãos das Nações Unidas. O pedido de parecer visa a aclarar a interpretação de dispositivos da Carta, bem como de carta constitutiva de uma organização internacional, além de precisar a extensão do poder dos órgãos internos e da própria Organização. Quando houver concordância expressa, a CIJ poderá emitir parecer sobre um conflito entre um Estado e uma organização internacional.

De acordo com Alberto do Amaral Júnior:

> A jurisprudência da CIJ contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento do direito internacional. Lançou luz [...] sobre os mais diversos temas, entre os quais se incluem a interpretação dos tratados internacionais, a definição do costume, o regime jurídico dos atos unilaterais, a formulação dos princípios gerais de direito internacional, o papel do indivíduo como sujeito de direito internacional, a precisão da personalidade jurídica das organizações internacionais, a responsabilidade internacional e a soberania dos Estados, a nacionalidade das pessoas físicas, jurídicas [...].[75]

Nesse sentido, cumpre destacar o desenvolvimento das fontes de Direito Internacional previstas no artigo 38 do Estatuto da CIJ,[76] que foram sendo desenvolvidas ao longo da construção jurisprudencial da Corte.

---

[71] REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público.* 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 406.

[72] AMARAL JÚNIOR, Alberto do, *Curso de Direito Internacional Público*, p. 288.

[73] "Artigo 96. 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça sobre qualquer questão jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e organizações especializadas que forem em qualquer momento devidamente autorizadas pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos à Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera das suas atividades." Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Carta das Nações Unidas*.

[74] "Artigo 65. A Corte poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido. As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo da Corte serão a ela submetidas por meio de petição escrita, que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão." Cf. *Idem*, Corte Internacional de Justiça, *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*.

[75] *Op. cit., loc. cit.*

[76] "Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam

Devem ser entendidos como fontes do Direito Internacional os documentos e as manifestações, escritas ou não, dos quais emanam direitos e deveres dos sujeitos internacionais, configurando os modos formais de constatação do Direito Internacional.[77]

A teoria das fontes enumera os requisitos de fato e de direito para a produção de normas jurídicas válidas, incluindo o estudo da correlação da experiência jurídica compreendida em sua social-historicidade, e a análise e classificação das diversas formas ou processos de produção das regras jurídicas.[78]

> Para os defensores do direito internacional positivo, direitos e deveres internacionais dos Estados somente podem resultar da sua vontade expressa ou tácita. [...] toda relação jurídica deve ser concebida sob dois aspectos: "um fundamental, racional ou objetivo; e o outro formal, positivo. No primeiro caso, existe fonte real, que é verdadeira, a fundamental; no segundo caso, existem fontes formais ou positivas, isto é, que dão forma positiva ao direito objetivo, preexistente e o apresentam sob o aspecto de regras aceitas e sancionadas pelo poder público". Assim, **fonte real** seriam os *princípios gerais do direito* e **fontes formais**, o *costume e os tratados*.[79]

A análise das fontes do Direito Internacional é dividida em dois grupos, os positivistas e os objetivistas. O primeiro grupo entende que o acordo de vontades é o principal modo de criação das obrigações jurídicas, quer sob a forma de tratado, quer sob a forma de costume. Já os integrantes do segundo grupo, os objetivistas, distinguem, habitualmente, as fontes criadoras das fontes formais.[80]

Ainda sobre essa temática das fontes formais e materiais, é importante trazer à baila o entendimento de Ian Brownlie:

> É comum os escritores distinguirem as fontes formais e materiais do Direito. As primeiras são os procedimentos e métodos legais para a criação de regras de aplicação geral que são juridicamente vinculativas para os discursos. As fontes materiais evidenciam a existência de regras que, quando provadas, têm o *status* de regras de aplicação geral juridicamente vinculativas.[81]

---

regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem." Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Corte Internacional de Justiça, *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*.

[77] ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 120.

[78] AMARAL JÚNIOR, Alberto do, *Curso de Direito Internacional Público*, p. 45.

[79] ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 121, grifos dos autores.

[80] AMARAL JÚNIOR, Alberto do, *op. cit.*, p. 46.

[81] *Principles of Public International Law*, p. 3, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"It is common for the writers to distinguish the formal sources and the material of law. The former are those legal procedures and methods for the creation of rules of general application which are legally binding on the addresses. The material sources provide evidence of the existence of rules which, when proved, have the status of legally binding rules of general application".*

Resta evidente, na visão do autor, que as normas formais são as procedimentais, e as normas materiais são o resultado das normas procedimentais.

As fontes formais do Direito Internacional estão previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

O artigo 38 (1) indica que o Direito Internacional consiste ou tem a sua base nas convenções internacionais, leia-se tratados, costumes internacionais e princípios gerais de Direito. Já as decisões judiciais e a doutrina não podem ser consideradas como fontes primárias de Direito Internacional, pois, conforme as palavras de Thomas Buergenthal e Sean D. Murphy: "[...] elas são 'meios subsidiários' para descobrir o que é o Direito. Advogados internacionais consideram essas autoridades uma evidência para determinar se uma determinada norma foi aceita como regra de Direito Internacional".[82]

O artigo 38 (I) é silencioso acerca de se considerar as fontes primárias como algo hierarquizado ou não. Novamente, Buergenthal e Murphy esclarecem a questão:

> Assim, existe um vago paralelo entre a legislação, o *common Law* e os princípios jurídicos em um contexto nacional, por um lado, e os tratados, os costumes e os princípios gerais em um contexto internacional, por outro lado. Uma exceção fundamental a essa hierarquia implícita, no entanto, é que nenhuma fonte do Direito Internacional pode derrogar uma norma peremptória ou fundamental do Direito Internacional *(jus cogens).* Assim, os estados não podem entrar em um tratado que contraria uma norma de *jus cogens*.[83]

Segundo Hildebrando Accioly, o costume internacional é entendido como o reconhecimento geral entre os Estados acerca de uma determinada prática entendida como obrigatória. O costume internacional é verificável na correspondência diplomática, em ordens para as fontes navais, em comentários dos governos sobre os rascunhos elaborados pela Comissão de Direito Internacional, nos padrões estruturais dos tratados etc.[84]

Ainda, cabe dizer que não há prazo determinado no qual a prática deva ocorrer para ser considerada como costume internacional, contudo, a uniformidade substancial é requerida, ou seja, a concordância com os atos emanados dos sujeitos de Direito Internacional.

---

[82] *Public International Law in a nutshell*, p. 23, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"[...] they are 'subsidiary means' for finding what the law is. International lawyers look these authorities as evidence to determine whether a given norm has been accepted as a rule of international law".*

[83] *Ibidem*, p. 24, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Thus, there is a vague parallel between legislation, common law and legal principles in a national setting, on the one hand, and treaties, custom and general principles in an international context on the other. A key exception to this implicit hierarchy, however, is that no source of international law may derogate from a peremptory or fundamental norm of international law (*jus cogens*). Thus, states may not enter into a treaty that contravenes a norm of* jus cogens".

[84] ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 62-65.

Convém destacar que a Corte Internacional de Justiça teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento sobre costume internacional, afirmando que o costume tem como base a prática reiterada, acompanhada da convicção quanto a ser obrigatória essa prática, uma vez que os Estados se conformaram que ele equivale a uma obrigação jurídica.[85]

Superada a questão do costume como fonte do Direito Internacional, há de se falar sobre as Convenções, que podem ser entendidas como acordos ou tratados entre Estados, bilaterais ou multilaterais, ressalvando que, no caso, elas seriam fonte para a disputa que ocorresse entre esses Estados envolvidos, não trazendo obrigações para a comunidade internacional como um todo.

A positivação do Direito Internacional, seja pelos tratados, pelas conclusões de conferências internacionais, pelas resoluções da Assembleia Geral ou pelas minutas adotadas pela Comissão de Direito Internacional, tem influência no conteúdo da norma.

No entender de Ian Brownlie:

> Os processos legais dos tratados criam normas *gerais* para a conduta futura das partes em termos de proposições legais, e as obrigações são basicamente as mesmas para todas as partes. […] Tais tratados são, em princípio, vinculativos apenas para as partes, mas a prática geral é considerada suficiente para sustentar uma regra consuetudinária. Por sua conduta, as não partes podem aceitar as disposições de uma convenção multilateral como representando Direito Internacional Geral.[86]

Imprescindível se faz salientar que tratados bilaterais podem evidenciar o Direito Costumeiro, o que demonstra que este último é a fonte primária do Direito Internacional.

As conclusões de Conferências Internacionais podem ser consideradas como tratado multilateral. Mesmo em se tratando de um instrumento que não seja adotado por todos os Estados presentes, o resultado pode ser uma evidência do Direito Costumeiro ou interpretações de princípios importantes para o Direito Internacional.

Antes de abordar os princípios gerais do Direito Internacional, é preciso tecer alguns comentários acerca das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas. Segundo Ian Brownlie:

> Em geral, essas resoluções não são vinculativas para os Estados membros. Mas, quando estão envolvidas com as normas gerais do Direito Internacional, então a aceitação pela maioria envolvida com o geral constitui evidência das opiniões dos

---

[85] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Plateau Continental de la Mer du Nord, entre a República Federal da Alemanha, Dinamarca e os Países Baixos*. Haia, 20 fev. 1969. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/fr/affaire/52>. Acesso em: 20 ago. 2017.

[86] *Principles of Public International Law*, p. 13, grifo do autor, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Law-making treaties create* general *norms for the future conduct of the parties in terms of legal propositions, and the obligations are basically the same for all parties. […]. Such treaties are in principle binding only on parties, but the general practice considered sufficient to support a customary rule. By their conduct non-parties may accept the provisions of a multilateral convention as representing general international law".*

> governos no foro mais amplo para a expressão de tais opiniões. Mesmo quando são enquadradas como princípios gerais, resoluções desse tipo fornecem uma base para o desenvolvimento progressivo da lei e a consolidação de regras costumeiras […]. Em alguns casos, uma resolução pode ter efeito direto como uma interpretação autorizadora e de aplicação dos princípios da Carta. Em geral, cada resolução individual deve ser avaliada à luz de todas as circunstâncias e também por referência a outras evidências das opiniões dos Estados sobre o ponto em questão.[87]

Assim, as Resoluções da Assembleia Geral são uma clara fonte interpretativa, evidenciando determinados conceitos e dirigindo a evolução do Direito Internacional.

Já os princípios gerais de Direito têm importância histórica no Direito Internacional Público. Eles foram aceitos como fonte do Direito sob o argumento de que, quando os Estados aplicavam princípios similares em âmbito doméstico, o seu consentimento para a aplicação de princípios similares no âmbito internacional seria aceito. Tal fórmula apareceu, em um primeiro momento, nos *compromis* dos tribunais arbitrais do século XIX. A intenção do uso dos princípios gerais de Direito "[...] é autorizar o Tribunal a aplicar os princípios gerais da jurisprudência municipal, em particular do Direito Privado, na medida em que sejam aplicáveis às relações dos Estados".[88]

Thomas Buergenthal e Sean D. Murphy explicam que o Direito Internacional moderno tem cada vez menos se apoiado nos princípios gerais de Direito como fonte, em razão do crescimento dos tratados e das instituições internacionais para regular a relação interestatal, bem como por esses princípios terem se tornado, em sua maioria, Direito Costumeiro.[89]

O item "d" do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça trata das decisões judiciais e da doutrina, como evidências do Direito Internacional.

As decisões judiciais não são uma fonte formal, mas são consideradas como evidência do Direito, constituindo fonte subsidiária. Um corpo coerente de jurisprudência, no entanto, claramente dirige consequências para o Direito. As decisões da Corte Internacional de Justiça são, de longe, as decisões mais autoritárias nesse sentido, ainda que

---

[87] *Principles of Public International Law*, p. 15, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"In general, these resolutions are not binding on member states. But, when they are concerned with general norms of international law, then acceptance by majority concerned with general constitute evidence of the opinions of governments in the widest forum for the expression of such opinions. Even when they are framed as general principles, resolutions of this kind provide a basis for the progressive development of the law and the seedy consolidation of customary rules […]. In some cases a resolution may have direct effect as an authoritative interpretation and application of the principles of the Charter. In general each individual resolution must be assessed in the light of all circumstances and also by reference to other evidence of the opinions of states on the point in issue".*

[88] *Ibidem*, p. 16, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"[...] is to authorize the Court to apply the general principles of municipal jurisprudence, in particular of private law, in so far as they are applicable to relations of States".*

[89] *Public International Law in a nutshell*, p. 32.

subsidiárias na interpretação da norma. Ressalta-se o que diz o artigo 59 do Estatuto, que esclarece que as decisões da Corte não são vinculantes, com exceção para os Estados envolvidos na demanda.[90]

Decisões de outros tribunais permanentes, como tribunais arbitrais ou Cortes de Direitos Humanos, também possuem um aparato interpretativo da norma a ser considerado.

Considerando que as Cortes buscam manter uma consistência judicial, não há como desconsiderar as suas decisões como um molde para sentenças futuras, senão como um precedente, como uma marca evolutiva do próprio Direito.

A doutrina, também fonte subsidiária, pode ser entendida não só como escritos de indivíduos de renome, mas também como estudos de entidades respeitadas no âmbito do Direito Internacional, como a Comissão de Direito Internacional.

Por fim, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça fala sobre equidade como fonte de Direito Internacional, podendo se apresentar de duas formas. A primeira faz com que a equidade seja um meio de atenuar a aplicação do Direito, tornando-o menos rigoroso na aplicação da norma ao caso concreto. Na segunda, a equidade é uma forma de preencher lacunas do Direito, visando a não deixar que um caso fique sem resolução por falta de previsão legal, desde que as partes assim admitam.

Em ambos os casos, quando se decide *ex aequo et bono*, trata-se de um recurso pelo qual o juiz resolve a controvérsia sem obedecer ao sistema positivo dado, tendo a justiça como valor absoluto.[91]

Destacado o papel da CIJ, bem como as fontes do Direito Internacional, passa-se a analisar as reais contribuições da CIJ para os direitos humanos, estudo importante em razão da interpretação que se visa a dar ao direito do meio ambiente como integrante dos direitos humanos.

Na prática da CIJ, verifica-se que, tanto na parte consultiva quanto na contenciosa, há menção indireta de responsabilização do Estado em função de violação de direitos humanos. André de Carvalho Ramos assevera que, no primeiro caso contencioso da Corte Internacional de Justiça (o Caso do Estreito de Corfu), a Corte estabeleceu que a Albânia era obrigada, pela regras internacionais, a notificar os navios da existência de minas em suas

---

[90] "Artigo 59. A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão." Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*.

[91] ACCIOLY, Hildebrando, *Tratado de Direito Internacional Público*, p. 47.

águas territoriais, em função dos princípios gerais do Direito Internacional, em especial as considerações elementares da humanidade.[92]

Posteriormente, no Parecer Consultivo de 21 de junho de 1971, relativo à Namíbia e à África do Sul, a Corte apreciou a obrigação da África do Sul de respeitar os direitos humanos estabelecidos pela Carta da ONU, em razão da sua contínua presença em território da Namíbia. Nesse sentido, o estabelecimento do regime de *apartheid* por aquele país constituiu uma violação de direitos humanos protegidos pelos princípios da Carta da ONU.[93]

Em 1996, também em Opinião Consultiva, no caso sobre o uso de armas nucleares, a Corte defendeu que a proteção determinada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não cessa durante o tempo de guerra:

> A Corte observa que a proteção do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não cessa em tempos de guerra, exceto pela aplicação do Artigo 4 do Pacto, pelo qual certas disposições podem ser derrogadas em um momento de emergência nacional. O respeito pelo direito à vida não é, no entanto, tal disposição. Em princípio, o direito de não ser arbitrariamente privado da vida aplica-se também às hostilidades. O teste do que é uma privação arbitrária da vida, entretanto, deve ser determinado pela *lex specialis* aplicável, a saber, a lei aplicável em conflitos armados que é projetada para regular a conduta das hostilidades. Assim, se uma perda particular de vida, através do uso de uma determinada arma na guerra, deve ser considerada uma privação arbitrária da vida contrária ao Artigo 6 do Pacto, só pode ser decidida por referência à lei aplicável em conflitos armados, e não deduzida dos termos da própria Convenção.[94]

André de Carvalho Ramos considera, ainda, que, em 2004, houve intensa discussão sobre os direitos humanos do povo palestino nos territórios ocupados por Israel, quando da construção do muro no local, vez que a Corte decidiu que houve violação da liberdade de circulação e dos direitos ao trabalho, à saúde, à educação e a um padrão adequado de vida, direitos esses estabelecidos no Pacto de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No mesmo sentido, a CIJ, no caso *Bósnia vs. Sérvia*,

---

[92] *Curso de direitos humanos*, p. 105.

[93] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Legal Consequences for States of the continued present of South Africa in Namibia (South West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). *Advisory Opinion of 21 June 1971*. Haia, 1971. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

[94] *Idem*. International Court Of Justice Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. *Advisory Opinion of 8 July 1996*. Haia, 1996, p. 240, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018. Texto original, em Inglês: *"The Court observes that the protection of the International Covenant of Civil and Political Rights does not cease in times of war, except by operation of Article 4 of the Covenant whereby certain provisions may be derogated from in a time of national emergency. Respect for the right to life is not, however, such a provision. In principle, the right not arbitrarily to be deprived of one's life applies also in hostilities. The test of what is an arbitrary deprivation of life, however, then falls to be determined by the applicable* lex specialis, *namely, the law applicable in armed conflict which is designed to regulate the conduct of hostilities. Thus whether a particular loss of life, through the use of a certain weapon in warfare, is to be considered an arbitrary deprivation of life contrary to Article 6 of the Covenant, can only be decided by reference to the law applicable in armed conflict and not deduced from the terms of h Covenant itself".*

em 1993, sobre a violação da Convenção pela Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, concluiu, em 2007, que a Sérvia não havia cometido ou sido cúmplice de atos de genocídio no território bósnio, no entanto, não agiu com a obrigação de prevenção na realização do genocídio que assolou a região, no comando de Ratko Mladic.[95]

Importante mencionar a contribuição do brasileiro que ocupa o cargo de Juiz da CIJ atualmente, Antônio Augusto Cançado Trindade, a respeito da visão atual do Direito Internacional contemporâneo e da responsabilidade dos Estados, em julgamento de caso envolvendo Argentina e Uruguai sobre uma fábrica de celulose no rio Uruguai, que dá um amplo tratamento a questões de direitos humanos em uma Corte essencialmente voltada à relação entre Estados. Diz o emérito magistrado:

> A identificação dos princípios básicos acompanhou, *pari passu*, o surgimento e a consolidação de todos os domínios do Direito e de todos os seus ramos (constitucional, civil, processual, criminal, penal, administrativo e assim por diante). Isso é assim com o próprio Direito Internacional Público, assim como com alguns de seus domínios (de proteção), como o Direito Internacional Ambiental, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Penal Internacional, o Direito do Mar, a Lei dos Cursos de Água Internacionais, a Lei do Espaço Exterior, entre outros. Por mais circunscrito ou especializado que qualquer um de seus domínios possa ser, seus princípios básicos podem ser encontrados (cf. infra), assegurando a coesão e a unidade da lei como um todo. **Não há aqui uma "fragmentação" (um termo infeliz, e certamente um termo a ser evitado e descartado), mas sim uma expansão tranquilizadora do Direito Internacional contemporâneo, afirmando a sua aptidão para regular as relações não apenas no nível interestatal, mas também no nível intraestatal**.[96]

Ainda nesse sentido, a própria Corte Internacional de Justiça, em voto apartado do então Vice-Presidente Weeramantry, no caso *Gabcíkovo-Nagymaros*, que trata sobre a suspensão do Tratado assinado em 1977 entre Hungria e Tchecoslováquia para a construção e operação de um sistema de comportas em um trecho do rio Danúbio, a fim de gerar energia hidroelétrica e melhorar as condições de navegação, manifestou-se pela primeira vez com

---

[95] *Curso de direitos humanos*, p. 108.

[96] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs. Uruguay). Judgment of 20 April 2010. *Separate Opinion of Judge Cançado Trindade*. Haia, 2010b, § 204, grifo nosso, tradução nossa. Disponível: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018. Texto original, em Inglês: *"The identification of the basic principles has accompanied* pari passu *the emergence and consolidation of all the domains of law, and all its branches (constitutional, civil, civil procedural, criminal, criminal procedural, administrative, and so forth). This is so with Public International Law itself, as well as with some of its domains (of protection), such as International Environmental Law, the International Law of Human Rights, International Humanitarian Law, International Refugee Law, and with International Criminal Law, the Law of the Sea, the Law of International Watercourses, the Law of Outer Space, among others. However circumscribed or specialized any one of its domains may be, its basic principles can there be found (cf. infra), assuring the cohesion and unity of the law as a whole. There is no 'fragmentation' here (a most unfortunate term, and surely one to be avoided and discarded), but rather a reassuring expansion of contemporary international law, asserting its aptitude to regulate relations not only at inter-State, but also at intra-State, levels".*

um viés de proteção não só dos direitos humanos, mas colocando o meio ambiente como parte importante deles:

> A proteção do meio ambiente é também uma parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos, pois é uma condição *sine qua non* para inúmeros direitos humanos, como o direito à saúde e o direito à própria vida. É pouco necessário elaborar sobre isso, pois os danos ao meio ambiente podem prejudicar e minar todos os direitos humanos mencionados na Declaração Universal e em outros instrumentos de direitos humanos. Enquanto, portanto, todos os povos tenham o direito de iniciar projetos de desenvolvimento e usufruirem de seus benefícios, há, também, o dever de garantir que esses projetos não causem danos significativos ao meio ambiente.[97]

A CIJ, desse modo, muito embora trate da relação entre Estados e não indivíduos *versus* Estado, o que não ensejaria intuitivamente a utilização de instrumentos relativos a direitos humanos, faz o movimento justamente inverso, baseando algumas de suas decisões em tratados importantes no âmbito do Direito Internacional, para analisar e decidir uma lide. Como menciona André de Carvalho Ramos sobre a contribuição dessa Corte para os direitos humanos:

> À guisa de conclusão, observamos que a experiência da Corte Internacional de Justiça no tocante à apuração de violações de direitos humanos não pode ser desprezada, tendo sido debatidas questões como *actio popularis*, as obrigações *erga omnes*, o caráter vinculante de expressões genéricas de proteção de direitos humanos da Carta da ONU e outras, essenciais para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.[98]

2.1.2 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos: uma breve introdução

Para se compreender o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos é preciso contextualizar o seu surgimento.

Por ter começado logo após a Segunda Guerra Mundial, verifica-se um contexto de ruptura e reconstrução dos direitos humanos no continente europeu, caracterizado pela busca e cooperação dos países da Europa Ocidental, bem como de consolidação, fortalecimento e

---

[97] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Gabcíkovo-Nagymaros Case. *Separate Opinion of Vice-President Weeramantry*. Haia, 1997, p. 88-89, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2017. Texto original, em Inglês: *"The protection of the environment is likewise a vital part of contemporary human rights doctrine, for it is a* sine qua non *for numerous human rights such as the right to health and the right to life itself. It is scarcely necessary to elaborate on this, as damage to the environment can impair and undermine all the human rights spoken of in the Universal Declaration and other human rights instruments. While, therefore, all peoples have the right to initiate development projects and enjoy their benefits, there is likewise a duty to ensure that those projects do not significantly damage the environment".*

[98] *Curso de direitos humanos*, p. 111.

expansão de seus valores. O resultado foi a criação do Conselho da Europa, organização internacional intergovernamental, em 5 de maio de 1949, possuindo, como objetivo principal, a garantia dos direitos humanos.[99]

O artigo 3º do Estatuto do Conselho da Europa estabeleceu que os seus membros "[...] aceitam os princípios do Estado de Direito e o gozo por todas as pessoas no interior de uma jurisdição dos direitos humanos e liberdades fundamentais",[100] abrindo as portas para que fosse criada a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção EDH), a qual seria celebrada em 1953, representando o primeiro tratado multilateral concluído com base nos trabalhos do Conselho da Europa.

De acordo com Flávia Piovesan:

> A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi elaborada no âmbito do Conselho da Europa, criado em 5 de maio de 1949, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de unificar a Europa. Os Estados membros do Conselho da Europa adotaram, assim, em 4 de novembro de 1950, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, com a ratificação por 8 Estados, nos termos previstos pelo seu então artigo 66, § 2º. Atente-se ao fato de que, em 2016, a Convenção contava com 47 Estados-partes.[101]

O número de membros do Conselho da Europa cresceu exponencialmente desde a sua criação, principalmente após o fim da Guerra Fria, chegando ao número de 47 (quarenta e sete) membros. Todos os membros do Conselho da Europa já ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos e reconheceram a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH).

> Apesar de conter um expressivo rol de direitos humanos, notadamente civis e políticos, deve-se reconhecer que a originalidade da Convenção Europeia de Direitos Humanos residiu justamente no mecanismo coletivo de proteção aos direitos humanos, que se baseava na existência de um órgão de investigação e conciliação (Comissão Europeia de Direitos Humanos, existente até novembro de 1998), além de um órgão político de aferimento da responsabilização (Conselho de Ministros do Conselho da Europa) e de um órgão judicial de responsabilização dos Estados (a Corte Europeia de Direitos Humanos).[102]

Ressalta-se que, dos sistemas regionais vigentes, o Sistema Europeu é o que traduz de forma mais extraordinária a experiência de judicialização de direitos humanos, por meio de atuação da Corte Europeia. Nesse sentido, a Convenção Europeia de Direitos Humanos institui um sistema inédito que permite a proteção judicial dos direitos e liberdades nele previstos, constituindo um importante marco para o desenvolvimento do Direito

---

[99] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 119-120.

[100] CONSELHO DA EUROPA. *Estatuto do Conselho da Europa*. Londres, 5 maio 1949. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/1.htm>. Acesso em: 9 fev. 2018.

[101] *Op. cit.*, p. 121.

[102] RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, p. 167.

Internacional dos Direitos Humanos. Pela primeira vez, Estados soberanos aceitam obrigações juridicamente vinculantes no sentido de assegurar direitos e, no caso de violação, poderão ensejar decisões vinculantes proferidas por uma Corte Internacional.[103]

Os direitos previstos na Convenção Europeia compreendem fundamentalmente direitos civis e políticos, sob a inspiração do ideário democrático liberal e individualista, expressando os valores dominantes e consensuais da Europa Ocidental.

> A tônica geral da Convenção é inspirada nos princípios da solidariedade e da subsidiariedade. Solidariedade refere-se à atuação da Corte Europeia no sentido de situar-se como subsidiária das instituições do sistema nacional de proteção ao apreciar casos de violação a direitos humanos.[104]

A Convenção Europeia introduziu ordinariamente dois órgãos de monitoramento: a Comissão Europeia de Direitos Humanos (extinta pelo Protocolo 11, em 1998) e a Corte Europeia de Direitos Humanos. A competência da Comissão era basicamente apreciar comunicações interestatais (pelas quais qualquer Estado-parte podia denunciar outro Estado-parte em virtude de afronta a direito previsto na Convenção, conforme o artigo 24º), bem como apreciar petições submetidas por indivíduos, organizações não governamentais (ONGs) ou grupos de indivíduos, de acordo com o artigo 25º.[105] Por meio de uma cláusula facultativa, era conferida à Corte Europeia de Direitos Humanos a competência jurisdicional para apreciar casos submetidos pela Comissão Europeia.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, estabelecida em 1959, é o órgão judicial da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia). Sua jurisdição se estende à interpretação e aplicação da Convenção Europeia e seus Protocolos adicionais.[106]

---

[103] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 120.

[104] OVEY, Clare; WHITE, Robin. *European Convention on Human Rights.* Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 14.

[105] "Artigo 24º. Secretaria e relatores 1. O Tribunal dispõe de uma secretaria, cujas tarefas e organização serão definidas no regulamento do Tribunal. 2. Sempre que funcionar enquanto tribunal singular, o Tribunal será assistido por relatores que exercerão as suas funções sob autoridade do Presidente do Tribunal. Estes integram a secretaria do Tribunal. Artigo 25º. Assembleia plenária do Tribunal O Tribunal, reunido em assembleia plenária: a) Elegerá o seu presidente e um ou dois vice-presidentes por um período de três anos. Todos eles são reelegíveis; b) Criará secções, que funcionarão por período determinado; c) Elegerá os presidentes das secções do Tribunal, os quais são reelegíveis; d) Adoptará o regulamento do Tribunal; e) Elegerá o secretário e um ou vários secretários-adjuntos; f) Apresentará qualquer pedido nos termos do artigo 26º, nº 2." Cf. CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Estrasburgo, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2017.

[106] "Artigo 32º. Competência do Tribunal 1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33º, 34º, 46º e 47º. 2. O Tribunal decide sobre quaisquer contestações à sua competência." Cf. CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*

Até a entrada em vigor do Protocolo 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos contava com a Comissão Europeia de Direitos Humanos, que foi extinta por tal Protocolo.

> Anteriormente, as vítimas ou mesmo os Estados-partes apresentavam suas petições à Comissão, alegando violações de direitos humanos por parte de um Estado dito infrator. Após a análise do caso e fracassando a tentativa de conciliação, a Comissão poderia apresentar o caso perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. [...] Com o Protocolo n. 11, o indivíduo vítima de violações de direitos humanos deve apresentar sua ação diretamente à Corte Europeia Permanente de Direitos Humanos.[107]

Ao mesmo tempo em que a inovação significou avanço para judicializar os direitos humanos, também constituiu um desafio face ao aumento significativo de demandas submetidas à Corte EDH, uma vez que esta saiu de 10 (dez) decisões na década de 1960 para 800 decisões nos anos de 1990.[108]

A Corte consiste em 47 (quarenta e sete) juízes, número correspondente aos seus Estados membros, eleitos por um período de 6 (seis) anos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (artigo 22º da Convenção).[109]

> Em matéria de direitos humanos, o Tribunal tornou-se, para todos os efeitos práticos, o tribunal constitucional da Europa. O impacto de seus julgamentos sobre a lei dos Estados-partes da Convenção e sobre a maneira pela qual protegem os direitos humanos aumentou dramaticamente ao longo dos anos.[110]

A competência da Corte Europeia divide-se em consultiva e contenciosa. Quanto à competência consultiva, cabe à Corte, segundo o artigo 47º da Convenção, por meio da solicitação do Comitê de Ministros, formular opiniões sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e seus respectivos Protocolos. Com base no dispositivo supramencionado, a Corte não pode, em suas opiniões consultivas, referir-se ao que lhe for consultado de maneira que afete o conteúdo ou o alcance dos direitos e liberdades enunciados na Convenção e seus Protocolos, o que leva a uma limitação da sua própria função consultiva.[111]

---

[107] RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, p. 168.

[108] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 129.

[109] "Artigo 22°. Eleição dos juízes Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Alta Parte Contratante, por maioria dos votos expressos, recaindo numa lista de três candidatos apresentados pela Alta Parte Contratante." Cf. CONSELHO DA EUROPA, *op. cit.*

[110] BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D., *Public International Law in a nutshell*, p. 119, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"In matters of human rights the Court has become for all practical purposes the constitutional court of Europe. The impact of its judgments on the law of the states parties to the Convention and on the manner in which they protect human rights has increased dramatically over the years".*

[111] "Artigo 47º. Pareceres 1. A pedido do Comitê de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos. 2. Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção,

No campo contencioso, as decisões da Corte EDH são juridicamente vinculantes e têm natureza declaratória. Ao apreciar a petição, a Corte realiza, preliminarmente, um juízo de admissibilidade, no sentido de avaliar se os requisitos previstos no artigo 35 da Convenção encontram-se preenchidos, quais sejam: (i) esgotamento prévio dos recursos internos; (ii) observância do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da decisão definitiva; (iii) não ser anônima; (iv) inexistência de litispendência internacional; (v) não ser manifestamente infundada; e (vi) não constituir um abuso do direito de petição; além, é claro, de o Estado ser parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos.[112]

O procedimento perante a Corte EDH, localizada em Estrasburgo, França, assim como em qualquer outra Corte, é guiado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Têm legitimidade para propor uma demanda ante a Corte EDH os indivíduos, os grupos de indivíduos ou as organizações não governamentais sob a jurisdição dos Estados membros. A legitimidade passiva será sempre um Estado,[113] diferentemente do que ocorre na Corte Penal Internacional, que julga o indivíduo que tenha cometido algum crime previsto no Estatuto de Roma, ou seja, busca a responsabilidade individual sobre o cometimento de crimes previstos em seu Estatuto, e não a responsabilidade estatal por determinada violação de direitos humanos.

No caso de a petição ser inadmissível, a decisão será definitiva e não poderá ser objeto de apelação. Nos termos dos artigos 38º e seguintes da Convenção Europeia, caso a petição seja declarada admissível, as partes serão informadas e a Corte se colocará à disposição na busca de uma solução amistosa. Caso essa solução amistosa não seja lograda, a Corte fixará prazos para a apresentação de memoriais e decidirá se será necessária uma audiência. Observe-se que as decisões da Corte a respeito do juízo de admissibilidade serão sempre fundamentadas, conforme se verifica pelo artigo 45º da Convenção:

> ARTIGO 45º. Fundamentação das sentenças e das decisões
> 1. As sentenças, bem como as decisões que declarem a admissibilidade ou a inadmissibilidade das petições, serão fundamentadas.
> 2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.[114]

---

possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comitê de Ministros. 3. A decisão do Comitê de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto maioritário dos seus membros titulares." Cf. CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*

[112] *Ibidem*.

[113] RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, p. 178.

[114] CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*

Ao final do processamento do caso, se a Corte decidir que há violação a um ou mais artigos da Convenção, poderá determinar compensação pecuniária à vítima. Mesmo sendo uma decisão de caráter declaratório, segundo o artigo 41º da Convenção, a Corte pode determinar uma compensação financeira.[115]

A Corte Europeia firmou o seu entendimento no sentido de que, em caso de reconhecida a existência de determinada violação, caberá ao Estado a obrigação legal de colocar um fim em referida violação, bem como de adotar a adequada reparação aos atingidos pela ação ou omissão que levou a cabo a violação de direito previsto na Convenção ou seus Protocolos, dando discricionariedade aos Estados para que escolham os meios pelos quais deverão cumprir com a decisão proferida.[116]

A decisão final da Corte é transmitida ao Comitê de Ministros, ao qual caberá supervisionar a sua execução, em conformidade com o artigo 46º da Convenção. Em caso de não cumprimento da decisão da Corte, a sanção possível a ser aplicada ao Estado violador é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa, com fundamento nos artigos 3º e 8º do Estatuto do Conselho: "O Estado membro que tenha seriamente violado o artigo 3º do Estatuto pode ter seus direitos de representação suspensos e ser solicitado pelo Comitê de Ministros a se retirar do Conselho da Europa [...]".[117]

> A Corte simboliza hoje a Corte Constitucional da Europa, exercendo profunda autoridade jurídica e moral no que tange aos regimes democráticos do continente. Seus julgamentos emblemáticos têm contribuído para tornar os direitos humanos uma realidade mais palpável e para aprimorar a democracia na Europa. [...] Em dezembro de 2012, o universo de casos pendentes alcançava o elevado número de 143.000. É nesse contexto que houve a adoção do Protocolo n. 14,[118] que entrou em vigor em 1º de junho de 2010, concernente a novos critérios de admissibilidade

---

[115] "Artigo 41º. Reparação razoável Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário." Cf. *Ibidem*.

[116] *Idem*. *Case Papmichalopoulos vs. Grécia*. Julgamento de 31 de outubro de 1995, Series A, N.330-B, (1996) 21, EHRR 439. Estrasburgo, 1995.

[117] *Idem*, *Estatuto do Conselho da Europa*.

[118] "Há aqui duas inovações do Protocolo 14 para dar maior eficiência ao mecanismo europeu. A primeira inovação é a introdução da figura do juiz singular, com poder de indeferir demandas. A segunda inovação são os novos fundamentos do indeferimento sumário, que pode ser adorado se a demanda for manifestamente infundada ou ainda não ter sido provado 'prejuízo' ou 'desvantagem' insignificante, sem que haja necessidade de discussão maior dos direitos previstos na Convenção (*de minimis non curat praetor*)." (RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, p. 189). Posteriormente, vieram os Protocolos 15 e 16. O primeiro, com apenas 9 (nove) artigos, faz expressa menção ao princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional, sendo os Estados os responsáveis primários pela proteção dos direitos humanos, gozando de margem de apreciação nacional para tanto, como se verá no capítulo correspondente deste trabalho. Já o Protocolo 16 trata da parte consultiva da Corte Europeia de Direitos Humanos, que alterou a jurisdição consultiva, possibilitando aos tribunais superiores de um Estado que solicitem opinião consultiva sobre a interpretação e aplicação dos direitos previstos na Convenção. (*Ibidem*, p. 200 e 203).

> assegurando à Corte mecanismos de maior seletividade dos casos com vistas à maior eficiência decisória.[119]

Cabe dizer que o Sistema Europeu tem revelado um alto grau de cumprimento das decisões da Corte EDH, seja por envolver países que respeitam o Estado de Direito, seja por expressar a identidade de valores democráticos e de direitos humanos: "A Corte tem recebido a confiança e a credibilidade dos Estados-partes por enfrentar os casos com a objetividade dos órgãos judiciais e tem reconhecida sua reputação no âmbito internacional por atuar com justiça, equilíbrio e rigor intelectual".[120]

2.2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Para Flávia Piovesan, a análise do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos demanda uma contextualização histórica, bem como a identificação das peculiaridades da região:

> Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.[121]

Em 1948, a Organização dos Estados Americanos (OEA) surgiu em meio a regimes autoritários, e foi em um ambiente permeado por ditaduras que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos nasceu, rompendo com o contexto histórico para fazer nascer o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Essa reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, dando início ao que ficou conhecido como "Sistema Interamericano", o mais antigo sistema institucional internacional, em um movimento do *pan-americanismo.*[122]

---

[119] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 130.

[120] HARRIS, David O'Boyle; WARBRICK, Chris. *Law of the European Convention on Human Rights.* 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. VII.

[121] *Op. cit.*, p. 144.

[122] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Quem somos*. Washington, D.C., 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 20 fev. 2018. "O *pan-americanismo* surge ao final do século XIX, incentivado pelos Estados Unidos, que visava à cooperação entre os Estados

A OEA foi fundada em 1948, com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970, por outros Protocolos posteriores.

No sistema da Organização dos Estados Americanos, há um mecanismo quase judicial, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e um mecanismo judicial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a ser detalhada mais à frente na presente pesquisa.

A proteção dos direitos humanos nas Américas é formada essencialmente por quatro instrumentos legais, sem desconsiderar os demais tratados ratificados dentro do Sistema Interamericano: a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e o Protocolo de San Salvador de 1988, relativo aos direitos sociais e econômicos.

Os diplomas acima mencionados formaram dois sistemas de proteção dos direitos humanos que interagem até os dias de hoje, um com viés mais político e outro com viés mais jurídico. O primeiro é o sistema da Organização dos Estados Americanos, que tem como base a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O segundo é fruto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, criada no bojo da OEA.

A Carta da OEA, de 1948, dispõe, em seu artigo 106, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, bem como servir como órgão consultivo da OEA nessa matéria, já prevendo que a futura Convenção Americana sobre Direitos Humanos iria estabelecer a estrutura, a competência e as normas de funcionamento de tal órgão. Ainda, o mesmo instrumento determina, em seu artigo 145, que, enquanto não entrar em vigor a Convenção mencionada, a Comissão velaria sobre a proteção de tais direitos pelos seus membros.

> Já o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos tem vários pontos de contato com o sistema da Carta da OEA. Em primeiro lugar, trata-se de um sistema engendrado no seio da própria OEA e que conta inclusive com a participação ativa de um órgão principal da OEA, que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em segundo lugar, o financiamento do sistema da Convenção é feito

---

americanos, na linha da doutrina Monroe. Para se chegar ao formato conhecido hoje como Organização dos Estados Americanos (OEA), foram realizadas nove grandes Conferências. Na Nona Conferência, realizada em Bogotá, concretizou-se a criação da Organização pela assinatura da Carta de Bogotá. Os objetivos da Organização são: garantia da paz e segurança internacionais, cooperação e ação solidária, promoção da democracia representativa, promoção dos direitos humanos e erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico e social e prevenção de conflitos e busca de solução pacífica de controvérsias." Cf. RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, p. 206-207.

> pela OEA e os membros do segundo sistema são, sem exceção, membros do primeiro. [...] Na realidade, temos dois círculos concêntricos: um círculo amplo composto pelo sistema da Carta da OEA, com 35 Estados dessa Organização; um círculo menor, composto por 23 Estados, que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos.[123]

A promoção dos direitos humanos foi lentamente posta em prática na OEA, sendo o seu primeiro passo a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, em 1959, que acabou funcionando provisoriamente até a adoção de uma Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que veio a ocorrer em 1969. Já a partir de 1967, pelo Protocolo de Buenos Aires, a CIDH passou a ser o órgão principal e autônomo da OEA.

Fazem parte das funções da CIDH: estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; receber, analisar e investigar petições individuais em que se alegam violações de direitos humanos; solicitar aos Estados membros que adotem medidas cautelares; apresentar casos ante a Corte Interamericana; e solicitar opiniões consultivas à Corte Interamericana (artigos 41 a 43 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).[124]

A Comissão, por sua vez, em primeiro lugar, não pode ordenar que um Estado pague uma compensação ou liberte um preso, pois a sua esfera de atuação compreende propor recomendações ou mediar uma solução amigável entre as partes.

> Em segundo lugar, na maioria dos Estados membros, as decisões e recomendações da Comissão não têm força de direito interno e não podem ser aplicadas por meio de tribunais locais. Decisões da Corte, por outro lado, são juridicamente vinculativas e devem ser diretamente executáveis. Em terceiro lugar, os juízos da Corte são considerados pela maioria dos Estados como tendo um peso político consideravelmente maior do que as decisões da Comissão, além do fato de serem finais e legalmente vinculantes.[125]

Os casos da Comissão são levados à Corte quando se verifica a violação a direitos previstos na Convenção e, após o procedimento interno da Comissão, ou seja, após o prazo de cumprimento do Informe Preliminar ou "Relatório 50", previsto no artigo 50 e seguintes

---

[123] RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, p. 205-206.

[124] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht>. Acesso em: 20 dez. 2017.

[125] SHELTON, Dinah L. The Inter-American Human Rights System. In: HANNUM, Hurst (Ed.). *Guide to international human rights practice*. 4. ed. [S.l.]: Trasnational, 2004, p. 138, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Second, in most member states, Commission decisions and recommendations do not have the force of domestic law and cannot be enforced through local courts. Judgments of the Court, on the other hand, are legally binding and should be directly enforceable. Third, Court judgments are perceived by most states as carrying considerably more political weight than Commission decisions, in addition to the fact that they are final and legally binding".*

da Convenção Americana, e depois do Segundo Informe, não tenha havido o cumprimento das medidas.

Uma vez o caso sendo remetido à Corte, a suposta vítima ou seus representantes serão notificados, e disporão de prazo improrrogável de dois meses para apresentar à Corte a sua petição autônoma, contendo argumentos e provas. No mesmo prazo, o Estado-réu será notificado para oferecer a sua contestação ao Informe da Comissão com igual prazo ao da petição das vítimas.

> O novo Regulamento é nitidamente informado pelo princípio acusatório, dando relevo à atividade das partes materiais (vítimas ou representantes de Estados). O procedimento é essencialmente oral, com determinação de audiência para a coleta dos depoimentos das vítimas, testemunhas e peritos.[126]

O caso poderá ser abreviado em três situações, que, se não forem alcançadas, levarão o caso a ser resolvido com decisão de mérito pela Corte IDH. São as situações de solução amistosa, desistência e reconhecimento do pedido. A solução conciliatória consiste no acordo das partes submetido à homologação da Corte. No caso de desistência, a Corte IDH, antes de aceitar o pedido, ouvirá as demais partes do caso, podendo extinguir ou não o processo. Por fim, no reconhecimento do pedido, parcial ou total, a Corte IDH decidirá sobre a procedência e seus efeitos jurídicos.

Trilhando acerca do segundo círculo de proteção de direitos humanos, o estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que trouxe o nascimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem-se que o seu ponto inicial começou com o seu anteprojeto, elaborado em 1967. Em 1969, foi realizada a Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, onde foi adotado o texto da mencionada Convenção, em 22 de novembro de 1969.[127]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judicial autônoma, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 33.[128]

A concretização da Corte Interamericana demorou quase 10 (dez) anos, uma vez que só entrou em vigor em 1978, pela 11ª ratificação. Em seguida, em 1º de julho de 1978, a Assembleia Geral da OEA aceitou a oferta da Costa Rica para que a sede da Corte IDH fosse estabelecida em San José.

---

[126] RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, p. 252.

[127] *Ibidem*, p. 212-228.

[128] "Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte." Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

A Corte IDH é composta por 7 (sete) juízes, cuja escolha é feita pelos Estados-partes da Convenção.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê, em seu artigo 62, que um Estado-parte do instrumento normativo deve aceitar expressamente a jurisdição da Corte IDH e esclarece que somente os Estados-partes e a própria Comissão podem submeter o caso à decisão da Corte.[129]

Como nota de observação, cabe ressaltar que, até o momento, os casos contenciosos foram propostos pela Comissão, não havendo controvérsias em que os Estados tenham acionado a Corte IDH contenciosamente contra outro Estado.[130]

A Corte IDH, decidindo o caso por sentença ou improcedência, total ou parcial, do pedido, verificará a responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos.

Já o artigo 63 da Convenção estabelece que, caso seja verificada alguma violação aos direitos previstos na Convenção ou em outros instrumentos ratificados pelo Estado-parte, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou das liberdades violadas, podendo, também, determinar que sejam reparadas as consequências das medidas da situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.[131]

Feita uma breve análise sobre a criação, a função e a jurisdição da Corte IDH, relevante se mostra trazer os ensinamentos de André de Carvalho Ramos para consignar as diferenças entre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

---

[129] "Artigo 62. 1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial." Cf. *Ibidem.*

[130] RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, p. 248.

[131] "Artigo 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão." Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

> No sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Estado é livre para escolher os meios para reparar a violação declarada pela Corte EDH, sendo possível a fixação de uma satisfação equitativa pecuniária pela Corte Europeia, *quando o Direito interno não possibilita o retorno ao* status quo ante *de maneira geral* [...]. Já no sistema judicial interamericano há o dever do Estado *de cumprir integralmente a sentença da Corte*, que abrange não só a declaração da violação, mas especialmente as obrigações de reparação, conforme dispõe expressamente o artigo 68.1 [...].[132]

Por fim, acerca da Corte IDH, cumpre esclarecer que as suas sentenças possuem efeito de coisa julgada *inter partes*, vinculando as partes em litígio. Em caso de não cumprimento da sentença, o artigo 65 da Convenção Americana permite à Corte IDH que inclua tais casos no seu relatório anual remetido à Assembleia Geral da OEA, que os debaterá, sendo um mecanismo político de coerção dos Estados para cumprirem uma sentença condenatória.[133]

2.3 O Sistema Africano de Apuração de Violação de Direitos Humanos e dos Povos

Dentre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, tem-se que o Sistema Europeu é o mais amadurecido e consolidado, estando o Sistema Interamericano em posição intermediária e sendo o Sistema Africano o mais recente, ainda em processo de consolidação e construção.

> A recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos.[134]

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como Carta de Banjul, foi adotada em 1981 pela Conferência Ministerial de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), porém somente entrou em vigor 5 (cinco) anos depois, quando ratificada por 55 (cinquenta e cinco) membros da OUA.

> A Carta estabelece uma ampla gama de direitos humanos e dos povos. Os primeiros incluem, *inter alia*, não discriminação, respeito pela segurança pessoal e liberdade; e liberdade de consciência, religião, associação, expressão e movimento. Os direitos dos povos incluem o direito à autodeterminação, livre

---

[132] *Processo internacional de direitos humanos*, p. 259, grifos do autor.

[133] "Artigo 65. A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças." Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *op. cit.*

[134] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 237.

> disposição dos recursos naturais, desenvolvimento e um ambiente satisfatório. Há também um capítulo sobre os deveres do indivíduo para com a família e a sociedade.[135]

Muito embora os Estados africanos tenham ratificado os principais tratados de direitos humanos, que se somam aos direitos dispostos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, violações graves e sistemáticas têm marcado a história do continente, como o *apartheid*, a utilização de crianças como soldados em conflitos armados, dentre outras.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi uma resposta às pressões exercidas interna e internacionalmente no campo dos direitos humanos, estabelecendo, assim, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão ADH), para promover, proteger e interpretar as previsões consagradas na Carta Africana.

Vale notar que esse documento se distingue dos demais instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos em muitos aspectos. A primeira distinção que pode ser feita é a atenção conferida às tradições históricas e aos valores da civilização africana, já em seu preâmbulo.

> Diversamente dos demais instrumentos de proteção, em especial a Convenção Europeia e a Convenção Americana, a Carta Africana adota uma perspectiva coletivista, que empresta ênfase aos direitos dos povos. É a partir dessa perspectiva que transita ao indivíduo.[136]

Outro aspecto importante a ser destacado é a questão da menção expressa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, a Carta Africana tem uma característica única se comparada com os demais instrumentos de proteção dos direitos humanos, uma vez que reconhece não apenas os direitos humanos considerados universais, mas também direitos econômicos, sociais e culturais.

A Carta Africana é o único documento dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos que elenca o meio ambiente em seu rol, como se vê na redação do seu artigo 24º: "Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento".[137]

---

[135] FLINTERMAN, Cees; ANKUMAH, Evelyn. The Inter-American Human Rights System. In: HANNUM, Hurst (Ed.). *Guide to international human rights practice*. 4. ed. [S.l.]: Trasnational, 2004, p. 171, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The Charter sets forth a wide range of human and people's rights. The former include,* inter alia, *nondiscrimination, respect for personal security and liberty; and freedom of conscience, religion, association, expression, and movement. People's rights include the right to self-determination, free disposition of natural resources, development and a satisfactory environment. There is also a chapter on the duties of the individual to family and society".*

[136] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 239.

[137] Cf. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Banjul, 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Desse modo, a Carta Africana foi inovadora ao ser o primeiro tratado de direitos humanos a elencar direitos civis e políticos conjuntamente com direitos econômicos e sociais, indo na contramão dos tratados pós-Guerra Fria.

> Desde a inclusão dos direitos dos "povos" até suas frequentes referências às tradições e civilizações africanas, a Carta Africana pode ser claramente distinguida das formulações mais individualistas de direitos adotadas nos sistemas europeu e interamericano. O que significa que um sistema regional africano para a proteção dos direitos humanos não deveria ser apenas esperado, deveria ser bem-vindo.[138]

A organização dos direitos e deveres da Carta Africana está estruturada em três partes: direitos e deveres gerais; medidas para proteger direitos previstos, tratando da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; e disposições diversas, como adesão, ratificação, processo de emenda e revisão da Carta.

O único órgão criado pela Carta Africana, conforme mencionado acima, foi a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, composta por 11 (onze) membros, escolhidos a partir de uma lista de pessoas apresentadas pelos Estados-partes. Nos termos do artigo 30º da Carta, a Comissão Africana tem por competência promover os direitos humanos e dos povos, bem como assegurar a sua respectiva proteção na África.[139]

Nesse sentido, cabe à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos elaborar estudos e pesquisas, formular princípios e regras, assegurar a proteção dos direitos humanos, recorrer a métodos de investigação, criar relatorias temáticas específicas, adotar resoluções no campo dos direitos humanos, interpretar os dispositivos da Carta Africana, bem como apreciar comunicações interestatais e petições encaminhadas por indivíduos ou ONGs que denunciem violações de direitos humanos.[140]

---

[138] FLINTERMAN, Cees; ANKUMAH, Evelyn, The Inter-American Human Rights System, p. 173, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"From the inclusion of peoples' rights to its frequent references to African traditions and civilization, the African Charter can be clearly distinguished from the more individualistic formulations of rights adopted in the European and Inter-American systems. That an African regional system for the protection of human rights should not only be expected, it should be welcomed".*

[139] "Artigo 30º. É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada 'a Comissão', encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África." Cf. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.*

[140] "Artigo 45º. A Comissão tem por missão: 1. Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente: a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos; b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais; c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos. 2. Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta. 3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado-Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana. 4. Executar quaisquer outras

Convém acrescentar que a Carta Africana não prevê medidas cautelares, como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, porém, o Estatuto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos previu tal permissão, de modo que as medidas cautelares puderam ser utilizadas em determinados casos pela Comissão:

> A Carta não contém uma disposição em termos da qual a Comissão tem o poder de adotar medidas provisórias ou temporárias solicitando aos Estados-partes que se abstenham de causar danos irreparáveis. No entanto, o Regulamento Interno da Comissão lhe confere o poder para fazê-lo. A Comissão utilizou essas medidas provisórias ou temporárias em um certo número de casos. Um desses casos envolveu o ativista Ogoni Ken Saro-Wiwa e outros, que haviam sido condenados à morte por um tribunal especial criado pelo governo militar na Nigéria. Nesse caso em particular, as medidas provisórias que pediam ao governo da Nigéria para não executá-los foram ignoradas. A execução de Saro-Wiwa e os outros causaram um clamor mundial.[141]

Continuando o estudo sobre a Carta Africana, segundo se depreende de sua leitura, os artigos 3º e 14º traduzem o catálogo dos direitos civis e políticos, incluindo o direito à vida e o direito à integridade física e moral, bem como o direito de acesso à Justiça, este último esclarecido pelo artigo 7º. Já os artigos 15º e 26º traduzem os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.[142]

A esse respeito, destaca-se a decisão da Comissão Africana no caso *Social and Economic Rights Action Centre vs. Nigéria*, que será explorado, em detalhes, mais adiante neste estudo, quando se tratar de direitos humanos e meio ambiente, no qual ficou assentado que:

> O Direito Internacional e os direitos humanos devem responder às circunstâncias africanas. A África construirá o seu próprio Direito quando necessário. Não resta dúvida de que direitos coletivos, direito ao meio ambiente e direitos econômicos e sociais são dimensões essenciais dos direitos humanos na África.[143]

---

tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo." Cf. *Ibidem*.

[141] HEYNS, Christof. The African Regional Human Rights System: The African Charter. *Penn State Law Review*, v. 108, 2004, p. 698, tradução nossa. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Print?collection=journals&handle=hein.journals/dlr108&id=691>. Acesso em: 12 fev. 2018. Texto original, em Inglês: *"The Charter does not contain a provision in terms of which the Commission has the power to take provisional or interim measures requesting state parties to abstain from causing irreparable harm. However, the Rules of Procedure of the Commission grant the Commission the power to do so. The Commission has used these provisional or interim measures in a number of cases. One such case concerned the Ogoni activist Ken Saro-Wiwa and others, who had been sentenced to death by a special tribunal set up by the military government in Nigeria. In that particular case, the interim measures requesting the Nigerian government not to execute them were ignored. The execution of Saro-Wiwa and the others caused a worldwide outcry".*

[142] Cf. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*.

[143] *Idem*. *Communication 155/96 - Center for Human Rights - University of Pretoria*. Nigeria: Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) and Another vs. Nigeria (2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001). Adis Abeba, 2001, §§ 49-50. Disponível em: <http://www.chr.up.ac.za/index.php/browse-by-subject/410-nigeria-social-and-economic-rights-action-centre-serac-and-another-v-ni>. Acesso em: 6 fev. 2018.

No que se refere ao direito de petição, esta deve preencher os requisitos de admissibilidade, seguindo o já estabelecido nos demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Ressalta-se, ainda, sobre a competência para apreciar relatórios a serem enviados pelos Estados-partes, a cada 2 (dois) anos, momento que é oportunizado à Comissão Africana a apreciar medidas legislativas dos Estados membros, bem como outras medidas internas adotadas, visando a cumprir com as obrigações pactuadas na Carta Africana.

É conveniente esclarecer que, para a Comissão Africana atuar de forma efetiva, deve agir de forma independente dos Estados, contudo, a sua história é permeada por comissionados com conexões com o governo, inclusive embaixadores, o que tem impactado em sua imparcialidade e efetividade.[144]

Foi apenas em 1998, em Ougadougou, Burkina Faso, que o Protocolo à Carta Africana foi elaborado, criando, por sua vez, a Corte Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, a qual, porém, somente entrou em vigor em 2004.

Assim como a Comissão Africana, a Corte é composta por 11 (onze) juízes eleitos por votação secreta na Assembleia da União Africana. Sua sede fica em Arusha, Tanzânia, reunindo-se em 4 (quatro) sessões anuais.

De acordo com preâmbulo do Protocolo, o estabelecimento da Corte tem por finalidade fortalecer a proteção dos direitos humanos e dos povos consagrados na Carta Africana, de forma a dar eficácia à atuação da Comissão Africana.

> Até 2016, dos 53 Estados-partes da Carta Africana, apenas 30 Estados haviam ratificado o Protocolo. Persiste, pois, o desafio da ampla adesão a este, com o reconhecimento da jurisdição da Corte Africana pelos Estados da região, como ocorrendo no sistema regional interamericano, que prevê a jurisdição da Corte Interamericana por meio de cláusula facultativa.[145]

A Corte Africana tem jurisdição sobre os casos contenciosos e consultivos envolvendo interpretação e aplicação da Carta Africana, e as suas decisões são legalmente vinculantes. A Corte pode, ainda, lançar-se sobre a interpretação dos demais instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado-réu.

Além disso, a Corte Africana possui competência contenciosa e consultiva, cabendo-lhe complementar o mandato da Comissão Africana, nos termos do artigo 1º da Carta Africana. No que se refere à competência consultiva, a Corte poderá emitir opiniões jurídicas

---

[144] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 245.

[145] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 247.

a respeito de interpretação dos dispositivos da Carta Africana ou de outro instrumento relativo a direitos humanos, por solicitação de um dos Estados membros da União Africana, ou por essa própria Organização.

Já em relação à sua competência contenciosa, a Corte poderá apreciar casos submetidos pela Comissão Africana, pelos Estados africanos ou por organizações intergovernamentais africanas, conforme se depreende do artigo 5 do Protocolo. No caso de indivíduo ou organização não governamental, tem-se a legitimidade ativa condicionada do indivíduo, que exige uma declaração específica do Estado-parte (artigo 34.6 do Protocolo), e à Corte cabe reconhecer ou não a petição, segundo o artigo 5.3.[146]

No exercício de sua competência contenciosa, a Corte Africana buscará uma solução amistosa entre os peticionários e o Estado. Caso seja reconhecida a violação de direitos humanos e dos povos previstos na Carta Africana, a Corte deve ordenar os remédios legais apropriados, incluindo indenização pecuniária, conforme os artigos 9 e 27 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.[147]

Cabe ao Conselho de Ministros da União Africana a competência para supervisionar o cumprimento das decisões da Corte Africana, similarmente ao Sistema Europeu, porém, não há qualquer precedente que permita a análise da eficácia da atuação do Conselho de Ministros no Sistema Africano.[148]

Tendo em vista a sua recente história, foi somente em 2009 que a Corte proferiu a sua primeira decisão, no caso *Michelor Yogogombaye vs. República do Senegal*, envolvendo denúncia de violação ao princípio da não retroatividade da lei penal.[149]

---

[146] RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, p. 281.

[147] "Artigo 9. A Corte poderá tentar chegar a um acordo amigável em um caso pendente em conformidade com as disposições da Carta. [...] Artigo 27. 1. Se a Corte concluir que houve violação de um direito humano ou dos povos, ordenará as providências para remediar a violação, incluindo o pagamento de compensação ou reparação justa. 2. Nos casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte adotará as medidas provisórias que julgar necessárias." Cf. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Adis Abeba, 1998, tradução nossa. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/court-establishment/#9>. Acesso em: 12 fev. 2018. Texto original, em Inglês: *"Article 9. The Court may try to reach an amicable settlement in a case pending before it in accordance with the provisions of the Charter. […] Article 27. 1. If the Court finds that there has been violation of a human or peoples' rights, it shall make appropriate orders to remedy the violation, including the payment of fair compensation or reparation. 2. In cases of extreme gravity and urgency, and when necessary to avoid irreparable harm to persons, the Court shall adopt such provisional measures as it deems necessary".*

[148] PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 266.

[149] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Judgement in the matter of Michelot Yogogombaye vs. Republic of Senegal.* Arusha, 2009. Disponível em: <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/Judgment%20Appl.001-2008%20Michelot%20 Yogogombaye%20v%20Senegal-%20English.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Até o ano de 2016, a Corte Africana havia decidido 29 (vinte e nove) casos contenciosos, restando pendentes outros 64 (sessenta e quatro). No mesmo ano, foram constatadas 8 (oito) solicitações de Opiniões Consultivas, tendo elaborado apenas 5 (cinco).[150]

O Sistema Africano enfrenta muitos desafios, conforme relatado no presente capítulo. Sobre o seu funcionamento, algumas dúvidas ainda pairam, constituindo o dilema da eficácia do Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, como, por exemplo, a falta de objetividade sobre a interação entre a Corte e a Comissão; a insuficiência e precariedade dos recursos financeiros disponíveis; e o devido cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

Tal como no Sistema Interamericano, as fragilidades do Sistema Africano revelam as precariedades da proteção dos direitos humanos no âmbito interno dos seus Estados membros. No que diz respeito ao impacto das decisões da Corte Africana, elas dependem do papel de fiscalização, vigilância e monitoramento da sociedade civil e de suas organizações, tal qual o Sistema Interamericano.

Ainda assim, em razão de a Carta Africana contar com ampla precisão de direitos sociais, econômicos e culturais, há uma expectativa que contribua para a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e para a proteção ao meio ambiente, com a judicialização desses direitos por meio das suas decisões.

2.4 Os princípios da subsidiariedade e da complementariedade nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

O princípio da subsidiariedade surgiu no século XX, no âmbito da criação do que hoje é a Comunidade Europeia e seu sistema jurídico, mas se fortaleceu apenas recentemente, como destaca Paolo G. Carozza:

> Embora a ideia de subsidiariedade esteja profundamente enraizada na história do pensamento político ocidental, tornou-se visível como um proeminente conceito político e legal apenas muito mais recentemente. Graças à adoção da subsidiariedade pela União Europeia como um de seus princípios constitucionais

[150] PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 250.

> centrais, na última década o termo emergiu dos limites mais restritos do Direito alemão e da filosofia social da Igreja Católica.[151]

Pode-se dizer, então, que a noção de subsidiariedade nasceu em conjunto com os próprios sistemas regionais, antes mesmo dos denominados sistemas regionais de proteção de direitos humanos, mas na conjuntura de uma cooperação econômica e, posteriormente, jurídica.

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o princípio da subsidiariedade aparece como forma de interação entre a proteção nos âmbitos nacional e internacional, justificando a cooperação internacional de forma harmoniosa, conforme se verifica, mais uma vez, nas palavras de Carozza:

> O princípio da subsidiariedade fornece uma maneira analiticamente descritiva de compreender uma variedade de características díspares da estrutura existente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, desde a discricionariedade interpretativa acordada aos Estados, até a relação dos sistemas regional e universal, ao mesmo tempo em que justifica a necessidade de cooperação internacional, assistência e intervenção.[152]

Analisando a aplicação do princípio da subsidiariedade por sistemas regionais, tem-se que, no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, durante um importante período, o seu fortalecimento no continente esteve em pauta, sendo usado no Direito Internacional como mecanismo para salvaguardar a soberania dos Estados.

O princípio da subsidiariedade aplicado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos coloca que é responsabilidade do Estado, em primeira instância, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos em sua jurisdição. Somente quando o Estado não cumpre com adequada ou efetiva proteção é que se torna possível acessar o sistema regional, sendo esse princípio, então, considerado como parâmetro para a jurisdição internacional. Por tal razão, a parte procedimental do acesso ao Sistema Interamericano, por exemplo, requer como um dos requisitos de admissibilidade o esgotamento das vias internas, antes que se possa ascender aos mecanismos internacionais.

---

[151] Subsidiarity as a structural principle of International Human Rights Law. *Scholarly Works*, n. 564, 2003, p. 38, tradução nossa. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/564>. Acesso em: 30 jan. 2018. Texto original, em Inglês: *"Although the idea of subsidiarity is rooted deep in the history of Western political thought, it has grown visible as a prominent political and legal concept only much more recently. Thanks to the European Union's adoption of subsidiarity as one of its central constitutional principles, in the last decade the term has emerged from the narrower confines of German law and the social philosophy of the Catholic Church".*

[152] Subsidiarity as a structural principle of International Human Rights Law, *Scholarly Works*, p. 39, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The principle of subsidiarity provides an analytically descriptive way to make sense of a variety of disparate features of the existing structure of international human rights law, from the interpretive discretion accorded to states, to the relationship of regional and universal systems, while also justifying the necessity of international cooperation, assistance, and intervention".*

Cabe observar que o período da segunda metade do século XX foi o que mais avançou em matéria de proteção dos direitos humanos, com a ratificação de tratados sobre essa matéria, entretanto, foi também um período conturbado para a América Latina, com inúmeros conflitos armados e ditaduras, utilizando-se da adesão ao Sistema Interamericano como um antídoto para evitar o risco de retornar ao *status quo*.

> Os órgãos do Sistema Interamericano puderam enfrentar os importantes desafios que o momento lhes exigia. A Comissão desempenhou um papel fundamental na realização de denúncias visíveis de crimes contra a humanidade e no fortalecimento do trabalho realizado por organizações de direitos humanos que, na época, trabalhavam quase em isolamento. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (a Corte), por sua vez, criou e consolidou padrões ao longo do tempo sobre questões de memória, verdade e justiça, que, posteriormente, deram base legal para que os tribunais nacionais pusessem fim à impunidade, ocorrida no Peru, no Chile e na Argentina.[153]

Nesse ínterim, cumpre ressaltar o papel do princípio da subsidiariedade no desenvolvimento do Sistema Interamericano. Em suma, o princípio da subsidiariedade é um princípio estrutural, sob a égide do Direito Internacional Público, sendo considerado um paradoxo no sentido de limitar e, ao mesmo tempo, requerer a intervenção de mecanismos internacionais.

> A lógica da subsidiariedade funciona como um conceito mediador entre a entidade supranacional e o pluralismo local, que proporciona certo grau de discrição quando se trata da interpretação e implementação da lei pelos Estados, mas, ao mesmo tempo, requer harmonização com a jurisprudência internacional.[154]

Um dos pilares para a utilização do princípio da subsidiariedade é o cumprimento da obrigação objetiva do Estado em proporcionar e garantir canais de acesso à Justiça e implementar os parâmetros dos órgãos do Sistema Interamericano em relação à interpretação dada sobre a obrigação de investigar violações de direitos humanos de maneira eficaz.

> A provisão de recursos internos efetivos é também um pré-requisito para assegurar a subsidiariedade do escrutínio internacional. Como tal, esse direito, por si só, deve ser visto como tendo muito mais importância do que normalmente lhe é dada e

---

[153] KLETZEL, Gabriela *et al*. Democracy and subsidiarity. In: MAIA, Camila Barreto *et al*. *The Inter-American Human Rights System*: changing times, ongoing challenges. Washington, D.C.: DPLF, 2016, p. 75, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The bodies of the Inter-American system were able to tackle the important challenges that the times demanded of them. The Commission played a fundamental role in making visible claims of crimes against humanity and in strengthening the work done by human rights organizations that, at the time, were working in near isolation. The Inter-American Court of Human Rights (the Court), for its part, created and consolidated standards over time on issues of memory, truth, and justice that later provided legal grounds for action by national courts to end impunity, which occurred in Peru, Chile, and Argentina".*

[154] KLETZEL, Gabriela *et al*, Democracy and subsidiarity, p. 181, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The logic of subsidiarity works as a mediating concept between the supranational entity and local pluralism, which provides a certain degree of discretion when it comes to the interpretation and implementation of law by States but, at the same time, requires harmonization with the international jurisprudence".*

> deve ser tratado sistematicamente por qualquer mecanismo que lide com as violações dos direitos humanos.[155]

A questão proposta insere-se na mudança interpretativa da função dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, em especial do Sistema Interamericano, perante a jurisdição nacional, em casos de violação de direitos humanos, passando a ocupar um lugar de complementariedade, e não mais de subsidiariedade, conforme a aplicação do princípio da complementariedade, já previsto para o Tribunal Penal Internacional:

> O Tribunal Penal Internacional (doravante: o TPI, a Corte) é um tribunal permanente estabelecido por um tratado internacional com o poder de julgar os autores dos mais graves crimes internacionais. Sua jurisdição é complementar às jurisdições penais nacionais. Isso significa que, ao contrário dos tribunais penais internacionais *ad hoc*, o TPI não tem primazia sobre os tribunais nacionais nem tem jurisdição exclusiva sobre crimes internacionais. Os Estados são os que têm não apenas o direito principal, mas também o dever de julgar crimes internacionais.[156]

O princípio da complementariedade, portanto, trata da jurisdição entre as Cortes domésticas e o Tribunal Penal Internacional. A similitude entre os princípios da subsidiariedade e da complementariedade é clara, uma vez que o último pressupõe que o Tribunal Penal Internacional somente exercerá a sua jurisdição quando a jurisdição interna do país onde ocorreu o crime internacional não estiver disponível ou o procedimento interno mostrar-se ineficiente.

O princípio da complementariedade vem expressamente previsto no artigo 17 do Estatuto de Roma, na parte de admissibilidade, apresentando-se, assim como o princípio da subsidiariedade, mais voltado à admissibilidade de uma petição do que à jurisdição propriamente dita.

Tal princípio é o que permite que a jurisdição internacional tenha espaço ante uma jurisdição interna para processar e julgar determinados crimes, previstos no Estatuto de Roma, esclarecendo que o Tribunal Penal Internacional não está abaixo de uma Corte

---

[155] HAMPSON, Françoise. *Working paper on the implementation in domestic law of the right to an effective remedy*. Commission on Human Rights. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, 57th Session, UN.DOC.E/CN.4/Sub 2/2005/15, Genebra, 2005, p. 8, tradução nossa. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/subcom/57/aevdoc.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018. Texto original, em Inglês: *"The provision of effective domestic remedies is also a prerequisite to ensuring the subsidiarity of international scrutiny. As such, this right, in it and of itself, should be seen as having a much more importance than it is usually given and should be addressed systematically by any mechanism addressing human rights violations".*

[156] YANG, Lijun. On the principle of complementarity in the Rome Statute of the International Criminal Court. *Chinese Journal of International Law*, v. 4, n. 1, 2005, p. 122, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The International Criminal Court (hereinafter: the ICC, the Court) is a permanent court established by an international treaty with the power to prosecute perpetrators of the most serious international crimes. Its jurisdiction is complementary to national criminal jurisdictions. This means that, unlike the ad hoc international criminal tribunals, the ICC does not have primacy over national courts nor does it have exclusive jurisdiction over international crimes. States are the ones that have not just the principal right but also the duty to prosecute international crimes".*

interna, tampouco acima, mas complementa o Direito, na medida em que justifica a sua jurisdição por meio desse princípio.

O Sistema Interamericano, conforme visto anteriormente, não tem o princípio da complementariedade previsto expressamente em nenhum de seus tratados, porém, vem ressaltando a complementariedade, e não mais a subsidiariedade, em suas decisões.

Por exemplo, na Medida Cautelar nº 564-17 (*Santiago Maldonado respecto de Argentina*), de 22 de agosto de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de considerar o Sistema Interamericano como um sistema complementar, e não subsidiário, apenas respeitado quando por vontade dos Estados, conforme se lê abaixo:

> Por outro lado, enquanto o argumento do Estado consistente em que não seriam pertinentes medidas cautelares ditadas pela Comissão em vista das diligências adotadas pelo Estado em nível interno, a Comissão considera pertinente recordar que efetivamente o princípio da complementariedade informa transversalmente o Sistema Interamericano, enquanto a jurisdição internacional é "coadjuvante" das jurisdições nacionais, sem as substituir. **A Comissão considera, no entanto, conveniente esclarecer que a invocação do princípio da complementariedade, como sustento para considerar que não resulta procedente a adoção de medidas cautelares, supõe que o Estado em questão satisfaça o ônus de demonstrar que os sujeitos solicitantes não se encontram no suposto estabelecido no artigo 25 do Regulamento, tendo em vista que as medidas adotadas pelo próprio Estado tiveram um impacto substancial na diminuição ou mitigação da situação de risco, de tal forma que não permite apreciar uma situação que cumpra com os requisitos de gravidade e urgência, que precisamente requerem a intervenção internacional para prevenir danos irreparáveis**.[157]

A decisão interlocutória da Comissão Interamericana de Direitos Humanos deixa claro que considera que é o princípio da complementariedade que rege as relações Estado-Organização Internacional, e não mais o da subsidiariedade.

A complementariedade visa, assim, à construção desse mínimo ético irredutível, aumentando o nível em que se pretende criar ou aplicar a norma de direitos humanos de

---

[157] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. S*antiago Maldonado respecto de Argentina* (MC 564-17). *Resolución de 22 de agosto de 2017*. Washington, D.C., 2017a, p. 4-5, grifo nosso, tradução nossa. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/32-17MC564-17-AR.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018. Texto original, em Espanhol: *"Por otra parte, en cuanto al argumento del Estado consistente en que no resultarían pertinentes medidas cautelares dictadas por la Comisión en vista de las diligencias adoptadas por el Estado a nivel interno, la Comisión considera pertinente recordar que efectivamente el principio de complementariedad informa transversalmente al sistema interamericano, en cuanto a que la jurisdicción internacional es 'coaduyvante' de las jurisdicciones nacionales, sin que las sustituya. La Comisión considera sin embargo pertinente aclarar que la invocación del principio de complementariedad, como sustento para considerar que no resulta procedente la adopción de medidas cautelares, supone que el Estado concernido satisfaga la carga de demostrar que las personas solicitantes no se encuentran en el supuesto establecido en el artículo 25 del Reglamento, en vista de que las medidas adoptadas por el propio Estado han tenido un impacto sustantivo en la disminución o mitigación de la situación de riesgo, de tal forma que no permita apreciar una situación que cumpla con el requisito de gravedad y urgencia que precisamente requieren la intervención internacional para prevenir daños irreparables".*

forma mais global, com o consentimento dos Estados. Em outras palavras, busca estabelecer uma proposta de sistematização dos direitos humanos que respeite o interesse da comunidade internacional e o interesse do Estado ao mesmo tempo.

O Sistema Interamericano busca justificar a sua mudança de contexto por meio da absorção de que trata o princípio da complementariedade, saindo da posição de sistema "antídoto", para a situação de sistema ativo, em prol da harmonização dos direitos humanos nas Américas.

Comparativamente, no Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, o princípio da subsidiariedade aparece como chave na sua própria criação, assimilando-se ao Sistema Interamericano quando da criação e previsão tácita desse princípio na Convenção:

> No contexto da adjudicação europeia dos direitos humanos, **a subsidiariedade orienta a relação entre as decisões supranacionais e nacionais. Parte da premissa de que as instituições de Estrasburgo são "suplementares e subsidiárias à proteção dos direitos e liberdades sob os sistemas jurídicos nacionais", cujas autoridades políticas, administrativas e judiciais mantêm a "responsabilidade primária" de garantir os direitos dos indivíduos**. Embora não expressamente mencionada na Convenção, a subsidiariedade encontra seu espírito animador em disposições textuais como a norma do esgotamento dos recursos internos e a obrigação de proporcionar um remédio nacional efetivo. Também informa a jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos, incluindo a margem de apreciação e a recusa do tribunal em atuar como quarta instância recursal das decisões judiciais nacionais.[158]

Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade é justificado no Sistema Europeu por uma perspectiva funcional como órgão supervisor, bem como pela perspectiva legitimadora do próprio Sistema, ao proporcionar medida de deferência a atores nacionais quando da possibilidade de analisar a compatibilidade de determinada norma, decisão interna ou implementação do conteúdo da Convenção quando do recebimento de um caso pela Corte EDH.

Não se pode olvidar que a subsidiariedade do Sistema Europeu, prevista indiretamente na Convenção, tratava-se de mecanismo para alertar os demais países-membros quando um deles parecesse romper com a ordem democrática. "Um sistema

---

[158] HELFER, Laurence R. Redesigning the European Court of Human Rights: embeddedness as a deep structural principle of the European Human Rights Regime. *European Journal of International Law*, v. 19, n. 1, p. 125-159, 2008, p. 128, grifo nosso, tradução nossa. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/19/1/125/430843>. Acesso em: 31 jan. 2018. Texto original, em Inglês: *"In the context of European human rights adjudication, subsidiarity orients the relationship between supranational and national decision-makers. It proceeds from the premise that the Strasbourg institutions are 'supplementary and subsidiary to the protection of rights and freedoms under national legal systems', whose political, administrative, and judicial authorities retain the 'primary responsibility' for guaranteeing the rights of individuals. Although not expressly mentioned in the Convention, subsidiarity finds its animating spirit in textual provisions such as the exhaustion of domestic remedies rule and the obligation to provide an effective national remedy. It also informs ECtHR jurisprudence, including the margin of appreciation doctrine and the tribunal's refusal to act as a fourth-instance appeal of national court rulings".*

judicial supranacional projetado para alcançar essas metas precisa apenas suplementar, não suplantar, os tribunais nacionais e outros mecanismos domésticos de proteção dos direitos humanos."[159]

[159] *Ibidem*, p. 127, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"A supranational judicial system designed to achieve these goals need only supplement, not supplant, national courts and other domestic mechanisms of human rights protection".*

3 CONVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Na visão de Norberto Bobbio, os direitos humanos são:

> [...] coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e que, apesar da sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos que fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.[160]

O renomado autor deixa claro que os direitos humanos são uma construção histórico-social que será mais bem implementada à medida que for reconhecida como tal. Esclarece, ainda, que os direitos do homem, interpretados, aqui, como direitos humanos, são modificáveis, como se depreende do trecho abaixo:

> O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc.[161]

O regime internacional de proteção dos direitos humanos nasceu sob o impulso das atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial.[162] Bobbio explica que, no período pós-Guerra, a proliferação dos direitos humanos ocorreu de três modos. Em primeiro lugar, aumentou a quantidade dos bens merecedores de tutela. Aos direitos de liberdade individual, adicionaram-se os direitos sociais realizáveis apenas com a intervenção direta do Estado. Em segundo lugar, novos sujeitos, como família, minorias étnicas etc., e mesmo a humanidade em seu conjunto, adquiriram a titularidade de alguns direitos. Em terceiro lugar, o homem passou a não ser mais visto como ente genérico, mas sim em razão da especificidade que possui.[163]

A internacionalização dos direitos humanos, ocorrida inicialmente no seio das Nações Unidas, afirma o significado da institucionalização dos direitos humanos para as ordens interna e internacional, ou seja, evidencia a existência de um direito à institucionalização dos direitos humanos no âmbito doméstico e no internacional.

---

[160] *A era dos direitos*, p. 38.
[161] *Ibidem*, p. 47.
[162] LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos:* um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 150-166.
[163] *Op. cit.*, p. 69.

Nesse ínterim, surgiu a teoria da divisão dos direitos humanos, em razão da sua evolução em um contexto histórico, que foi formalmente tratada pelo jurista francês Karl Vasak, em 1979, na Conferência realizada no Instituto Internacional dos Direitos Humanos de Estrasburgo, na França, onde ele classificou os direitos humanos em três gerações. Sua divisão seguiu o lema da Revolução Francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade, resultando na seguinte organização: Direitos Civis e Políticos (primeira geração), Direitos Econômicos e Sociais (segunda geração) e Direitos Comunitários (terceira geração).[164]

Os direitos chamados de primeira geração englobam os direitos de liberdade, que são as prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo.

Já os direitos de segunda geração são aqueles oponíveis ao Estado, como os direitos à saúde, à educação, dentre outros, ou seja, aqueles que demandam prestações positivas do Estado.

Os direitos de terceira geração, por sua vez, e aqui seguindo a cronologia dos eventos mencionados anteriormente que formaram os direitos humanos, são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e o direito ao meio ambiente equilibrado.

Segundo Carl Wellman, analisando o pensamento de Karl Vasak:

> Não é por acaso que os direitos civis e políticos foram proclamados pela primeira vez na Declaração das Revoluções Americana e Francesa, porque o propósito desses direitos é proteger a liberdade do indivíduo contra a tirania e o abuso do Estado. Mais uma vez, o significado dos direitos econômicos, sociais e culturais pode ser visto mais claramente no contexto das Revoluções Mexicana e Russa, opondo-se à exploração capitalista dos trabalhadores e, mais genericamente, à injusta desigualdade social.[165]

Nesse sentido, o autor busca compreender a necessidade de se inserir uma terceira geração de direitos humanos, e continua o seu raciocínio:

> [...] O que, então, os defensores desses direitos de terceira geração consideram relevante em seu contexto histórico? Eles estavam preocupados principalmente com a urgência de certos problemas globais, como garantir a paz após as Primeira e Segunda Guerras Mundiais, alcançar a liberdade dos povos coloniais, reduzir as desigualdades econômicas entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos e

---

[164] RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, p. 52.

[165] *Solidarity, the individual and human rights.* Washington, D.C.: The Johns Hopkins University Press, 2000, p. 640, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"It is no accident that the civil and political rights were first proclaimed in the Declaration of the American and French Revolutions because the purpose of those rights is to protect the liberty of the individual against the tirany and abuse of the state. Again, the significance of the economic, social and cultural rights can be seen most clearly against the background of the Mexican and Russian Revolutions, opposing the capitalist exploitation of workers and, more generally, unjust social inequality".*

> preservar o meio ambiente saudável quando as tecnologias em uma só nação prejudicam seriamente um ambiente compartilhado por todas as nações.[166]

A questão posta pelo autor volta-se para a necessidade de se compor os direitos humanos em dimensões, buscando entender se uma terceira geração de direitos humanos seria uma solução para o cumprimento dos valores neles inseridos, ou se já seria um resultado lógico das duas primeiras gerações.

Os direitos humanos de terceira geração prestar-se-iam, na visão de Vasak, a efetivar as duas gerações antecedentes, uma vez que constituem o resultado da necessidade de se proteger determinados coletivos em razão da interdependência global:

> Esses novos direitos humanos são necessários para superar a autonomia solitária de indivíduos competidores e alcançar uma solidariedade social que permita aos indivíduos desenvolver a sua plena potencialidade humana por meio da participação cooperativa na vida social de várias comunidades às quais pertencem. **Além disso, esses novos direitos humanos são necessários agora mais do que nunca para responder à interdependência global que está surgindo rapidamente. […] Assim, é necessária uma terceira geração de direitos humanos para obter uma resposta coordenada em escala mundial às ameaças aos direitos humanos decorrentes da interdependência global de todos os povos e nações**.[167]

Assim, Vasak acredita que a união de variadas obrigações de indivíduos, Estados e outros atores, públicos e privados, e, obviamente, da comunidade internacional, é essencial para a efetivação dos direitos chamados de solidários ou comunitários.

As gerações de direitos humanos seriam uma evolução lógica para o referido jurista, por razões históricas e sociais.

Contrariamente ao pensamento de dividir os direitos humanos em gerações ou dimensões, o consagrado Juiz da Corte Internacional de Justiça, Antônio Augusto Cançado Trindade, critica tal teoria, ao pronunciar-se no seguinte sentido:

> A noção simplista das chamadas "gerações de direitos humanos", histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da "sucessão geracional" pareceria supor, os direitos humanos não se "sucedem" ou "substituem" uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem,

---

[166] *Solidarity, the individual and human rights*, p. 64, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"[...] What, then, did the advocates of these third generation rights find relevant in their historical context? They were primarily concerned about the urgency of certain global problems such as securing peace after the First and Second World Wars, achieving freedom for colonial peoples, reducing the gross of economic inequalities between developed and underdeveloped countries, and preserving healthy environment when the technologies in one nation seriously damage an environment shared by all nations".*

[167] *Ibidem*, p. 642, grifo nosso, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"These new human rights are necessary in order to overcome the solitary autonomy of competing individuals and achieve a social solidarity that will enable individuals to develop their full human potentiality through cooperative participation in the social life of various communities to which they belong. Moreover, these new human rights are needed now more than ever before to respond to the rapidly emerging global interdependence. […] Hence, a third generation of human rights is required to achieve a coordinated response on a worldwide scale to those threats to human rights arising from the global interdependence of all peoples and nations".*

> interagindo com os direitos individuais e sociais. O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos.[168]

O emérito magistrado ainda acrescenta que o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos vai de encontro com qualquer seletividade de direitos. Em suas palavras: "Não se admite, em suma, que se sacrifiquem gerações, com a promessa vaga e enganosa de só assim se poder começar a construir um 'futuro melhor'".[169]

> O impacto da Declaração Universal de 1948 tornou-se ainda mais considerável pelo lapso de tempo prologado (dezoito anos) entre a adoção e proclamação e a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas (1966), o que contribuiu para florescer a tese de que alguns dos princípios da Declaração cedo se afiguravam como parte do direito internacional consuetudinário, ou como expressão dos princípios gerais do direito, invocados em processos nacionais e internacionais. [...] Com os dois Pactos em vigor, concretizava-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, acelerava-se o processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos e abria-se o campo para a gradual passagem da fase legislativa à de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção.[170]

Cançado Trindade deixa claro que são os três instrumentos acima citados os precursores da união dos direitos humanos em um mesmo campo, à medida que existe a internacionalização desses direitos.

Importante assinalar que a comunidade internacional foi evoluindo na sua percepção de que, para que haja a plena efetivação dos direitos humanos, todos os direitos devem ser respeitados, à medida que são reconhecidamente interligados e indivisíveis.

A Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos, de 1968, adotada pelo Plenário da I Conferência Mundial de Direitos Humanos, já mencionada no capítulo anterior, reflete esse pensamento, quando se constata que contribuiu no tratamento e na reavaliação globais da matéria, permitindo o reconhecimento e a asserção da indivisibilidade de todos os direitos humanos. Em seu § 13, asseverou que: "Uma vez que os direitos humanos e a liberdade fundamental são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível".[171]

No mesmo sentido, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, teve a proposta de verificar o grau de consenso atingido pela comunidade internacional para possíveis novas formas de ação em relação a áreas-problema a demandarem atenção especial, avaliando os resultados alcançados no campo dos direitos humanos, sobretudo nos mecanismos de proteção. A Declaração, novamente, assinalou a indivisibilidade dos direitos

---

[168] *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 43.
[169] *Ibidem*, p. 44.
[170] *Ibidem*, p. 59-62.
[171] *Ibidem*, p. 79-80.

humanos em seu artigo 5º, reafirmando a obrigação dos Estados em efetivar os direitos humanos, independentemente de seus regimes políticos, econômicos e culturais.[172]

Uma vez constatada a interdependência entre os direitos humanos, resta esclarecer as razões pelas quais o direito ao meio ambiente saudável é um direito humano passível de ser litigado nos sistemas de justiça internacional.

A palavra ambiente tem origem francesa, no termo *environnement*, que significa "o que está ao redor",[173] ou seja, aquilo que rodeia o homem, que está presente fora de si mesmo.

Para o presente trabalho, seguir-se-á a definição prevista no *Environmental Protection Act*, de 1991, que define meio ambiente como: "[...] um complexo de elementos naturais e antropogênicos que se inter-relacionam mutuamente e afetam o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, a saúde humana, o patrimônio cultural e histórico, e a paisagem".[174]

O meio ambiente é, portanto, o elo que interliga todos os seres vivos da Terra, sendo que a ação em um dado segmento do meio ambiente pode desencadear questões em outro segmento e trazer o desequilíbrio.

> A Ciência da ecologia reconhece que todo o meio ambiente (ar, água, solo) e todas as espécies são interdependentes. Prejudicar um aspecto do meio ambiente é provável que tenha consequências amplas e imprevistas em outras dimensões da natureza, incluindo o bem-estar humano. Um derramamento de produtos químicos tóxicos em uma mina de ouro, por exemplo, não apenas poluirá o solo próximo, mas também poderá entrar em córregos e rios, ser transportado para o mar e entrar na cadeia alimentar através da absorção por plantas e animais.[175]

A influência das ações do homem sobre o meio ambiente é facilmente verificável, podendo trazer consequências negativas a este bem, uma vez que um ato que vai contra o equilíbrio ambiental tem o seu resultado sentido indiscriminadamente por todos aqueles a ele interligados. Assim, os efeitos nocivos ao meio ambiente não encontram barreiras,

---

[172] ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. In: ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 21-41. (Coleção Estudos), p. 24-25.

[173] ENVIRONMENT. In: MERRIAM-WEBSTER DICTIONARY ONLINE. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/environment>. Acesso em: 4 ago. 2017.

[174] SHELTON, Dinah L.; ANTON, Donald K. *Environmental protection and human rights.* Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 2, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"[...] a complex of natural and anthropogenic elements that are mutually interrelated and affect the ecological equilibrium and the quality of life, human health, the cultural and historical heritage and landscape".*

[175] *Ibidem*, *loc. cit*., tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The Science of ecology recognizes that all environmental milieus (air, water, soil) and all species are interdependent. Harm to one aspect of the environment if thus likely to have broad and unforeseen consequences on other dimensions of nature, including human well-being. A toxic chemical spill at a gold mine, for example, not only will pollute the nearby soil but also can enter streams and rivers, be transported to the sea, and enter the food chain through absorption by plants and animals".*

podendo ter curto ou longo alcance, o que torna a sua proteção ainda mais necessária, em razão da imprevisibilidade quase que total dos resultados negativos nos indivíduos e em todos os seres vivos.

Neste ponto, torna-se relevante verificar se esse bem público universal se enquadra no rol de direitos humanos, para então analisar como se efetiva a sua proteção internacionalmente.

A doutrina discute se a negação ao direito ao meio ambiente saudável constitui ou não uma violação aos direitos humanos, sendo defendido por muitos que existe, efetivamente, um direito humano a um meio ambiente saudável, posição essa que também se defende nesta dissertação.

Malcolm L. Shaw elucida que há uma variedade de dispositivos gerais sobre direitos humanos que podem ser relevantes no campo da proteção ambiental, como o direito à vida, o direito a um padrão adequado de vida, o direito à dignidade humana, o direito à saúde e o direito ao acesso a alimentos, dentre outros. Contudo, o autor lembra que as referências diretas e explícitas a um meio ambiente limpo tendem a ser poucas e ambíguas, como destacado no preâmbulo da Declaração de Estocolmo, de 1972:

> Tem sido argumentado que agora existe um direito humano internacional a um ambiente limpo. Há, é claro, uma série de disposições gerais de direitos humanos que podem ter relevância no campo da proteção ambiental, como o direito à vida, o direito a um padrão de vida adequado, direito à saúde, direito à alimentação e assim por diante, mas referências específicas a um direito humano a um ambiente limpo tendem a ser poucas e ambíguas. O preâmbulo da seminal Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, observou que o ambiente era "essencial para... o gozo dos direitos humanos básicos – até mesmo o direito à própria vida", enquanto o Princípio 1 afirmava que "O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade que permite uma vida de dignidade e bem-estar".[176]

Nota-se que as referências a direitos humanos nos instrumentos sobre meio ambiente são mais rasas, a exemplo da própria Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. O Princípio 1 declara que os seres humanos "[...] estão no centro

---

[176] *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 756, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"It has been argued that there now exists an international human right to a clean environment. There are, of course, a range of general human rights provisions that may have a relevance in the field of environmental protection, such as the right to life, right to an adequate standard of living, right to health, right to food and so forth, but specific references to a human right to a clean environment have tended to be few and ambiguous. The preamble to the seminal Stockholm Declaration of the UN Conference on the Human Environment, in 1972, noted that the environment was 'essential to… the enjoyment of basic human rights – even the right to life itself', while Principle 1 stated that 'Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being'".*

das preocupações com o desenvolvimento sustentável.[177] Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".[178]

Alguns autores argumentam que a linha de proteção do meio ambiente caminha juntamente com a evolução da proteção internacional dos direitos humanos, sendo esta última uma grande contribuinte para a concretização do meio ambiente saudável.

> A importância do meio ambiente para o cumprimento dos direitos humanos é amplamente aceita no Direito Internacional. O que é menos bem aceito se a proposição de que nós, seres humanos, possuímos direitos ao meio ambiente além do necessário para sustentar as nossas necessidades humanas básicas. [...] Argumenta-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode contribuir positivamente para a proteção ambiental, mas é precisamente a natureza da conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos que garante uma análise mais crítica.[179]

Cançado Trindade, ao apresentar as suas conclusões no *Inter-American Seminar on Human Rights and the Environment*, de 1993, em Brasília, estabeleceu o seguinte raciocínio:

> A ligação entre o meio ambiente e os direitos humanos é claramente demonstrada pelo fato de que a degradação ambiental pode agravar as violações de direitos humanos e, por sua vez, violações de direitos humanos podem levar à degradação ambiental ou dificultar a proteção do meio ambiente. Tais situações destacam a necessidade de fortalecer ou desenvolver direitos à alimentação, água e saúde. Além disso, o cumprimento das normas do Direito Humanitário e seu fortalecimento devem ser mais bem assegurados. Há também a necessidade de desenvolver ainda mais os princípios legais internacionais de responsabilidade por danos ambientais e de compensação.[180]

Além os paralelos acima narrados, entre meio ambiente e direitos humanos, é possível traçar referências entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito

---

[177] O Relatório Brundtland, apresentado em 1987, propõe o desenvolvimento sustentável, que é "[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades". Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *AG 42/187*: Report of the World Commission on Environment and Development. Genebra, 11 dez. 1987. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

[178] *Idem*. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.* Rio de Janeiro, 1992c. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2017.

[179] LEWIS, Bridget. Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection. *Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law*, v. 8, n. 1, 2012, p. 36, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The importance of the environment to the fulfilment of human rights is widely accepted at international law. What is less well-accepted if the proposition that we, as humans, possess rights to the environment beyond what is necessary to support our basic human needs. […] It is argued that human rights law can make a positive contribution to environmental protection, but the precise nature of the connection between the environmental protection and human rights warrants more critical analysis".*

[180] Conclusions of the Inter-American Seminar on Human Rights and the Environment, Brasília, 04-07 mar. 1992. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 300, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The link between environment and human rights is further clearly demonstrated by the fact that environment degradation can aggravate human rights violations, and, in turn, human rights violations can likewise lead to environmental degradation or make it more difficult to protect the environment. Such situations highlight the need to strengthen or develop rights to food, water and health. Moreover, compliance with humanitarian law norms and their strengthening ought to be better ensured. There is also a need to further develop international legal principles of liability for environmental damage and of compensation".*

Internacional do Meio Ambiente, a começar pelo tempo de existência da proteção de ambos no âmbito internacional, tendo em vista que os dois se desenvolveram, de modo mais sólido, após a metade do século XX. No mais, contemplam em seu bojo princípios e normas que se formaram a partir da *soft Law*, que continua a ter grande importância para os dois campos jurídicos, e colocam a pessoa humana no centro do Direito Internacional.

O objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é a promoção da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Para se alcançar esse amplo objetivo é necessário promover e efetivar os direitos elencados nesse documento, que representa o sonho de grande parte da humanidade. Por sua vez, o Direito Ambiental Internacional[181] tem por objetivo preservar e proteger os recursos bióticos e abióticos, renováveis e não renováveis, assim como os processos ecológicos que suportam a vida no planeta Terra. Ambas as Ciências têm pretensões de universalidade, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem o seu foco no controle dos Estados contra violações dos direitos humanos, e o Direito Ambiental Internacional, no controle de atividades de atores não estatais que são causadores predominantes de danos ambientais.[182]

O ponto de encontro entre esses dois ramos, conforme já introduzido anteriormente, fica evidente a partir da segunda metade do século passado, sobretudo em razão do crescimento do número de conflitos ambientais. Questões como a dos testes nucleares realizados pela França no Pacífico Sul, da exploração por multinacionais de petróleo em terras do povo Ogoni na Nigéria, da construção da barragem Três Gargantas na China, da exploração dos recursos naturais do Tibete pela China e do Caso Chevron no Equador fizeram com que não restassem dúvidas de que não existe meio ambiente saudável sem proteção dos direitos humanos e de que não há que se falar em efetividade dos direitos humanos sem proteção do meio ambiente.[183]

---

[181] Vários tratados foram assinados até 1972, dentre eles o Tratado de Moscou de 1963 (proibindo a realização de experiências com armas nucleares no ar e no mar), a Convenção do Espaço Cósmico em 1967 e o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares de 1968. No campo da proteção da flora e da fauna, também foram assinados alguns tratados, como a Convenção para Proteção de Novas Variedades de Vegetais, em Paris, em 1961, já no caminho da prevenção da poluição marinha, além da Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, assinada em Bruxelas, em 1969. Todas essas manifestações e tratados impulsionaram um posicionamento por parte da ONU, que, em 1968, editou uma Resolução aprovando a recomendação encaminhada pelo Conselho Econômico e Social para convocar o mais breve possível uma Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, que desencadeou a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano), realizada em 1972. Cf. SOARES, Guido F. S. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 67-70.

[182] SHELTON, Dinah, 2002 *apud* CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente como patrimônio da humanidade.* Curitiba: Juruá, 2008, p. 159.

[183] CARVALHO, Edson Ferreira de, *Meio ambiente como patrimônio da humanidade*, p. 160.

Diferentemente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a tutela jurídica do meio ambiente, sobretudo a partir da Conferência Rio-92, estrutura-se nos mecanismos de adoção e entrada em vigor de normas internacionais emblemáticas, que formam um vasto campo normativo a ser complementado por decisões nas Conferências das Partes (COPs).

Essa técnica, entretanto, não é livre de desvantagens: se, por um lado, a técnica das convenções-quadro permite maior agilidade nos compromissos assumidos pelos Estados, por outro, há de se reconhecer que traz consequências para a eficácia de suas decisões, vez que são *soft Law*, sem *status* cogente, não ensejando sanções aos Estados.[184]

Tal eficácia relativa dos tratados internacionais sobre meio ambiente revela que a temática ambiental ainda não atingiu a sua maturidade no plano das relações internacionais, o que indica que o seu amadurecimento está cada vez mais atrelado à proteção dos direitos humanos, isso porque a velocidade, a intensidade e a gravidade da degradação ambiental, aliadas à crescente incapacidade demonstrada pelo Direito Ambiental Internacional para deter o avanço da crise ambiental, fizeram com que a reivindicação do reconhecimento do direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado tomasse impulso na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

> A constatação de que a degradação ambiental estava, crescentemente, causando sérios problemas à saúde e à vida das pessoas fez com que a proteção ambiental fosse considerada parte apropriada da agenda de direitos humanos. Daí vislumbrou-se a possibilidade de se utilizar procedimentos normalmente empregados na prevenção e reparação de violações de direitos humanos, como meio de se alcançar objetivos de proteção ambiental.[185]

Em mais de uma ocasião, foi possível verificar que o meio ambiente saudável é prévia condição para o gozo dos direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) reconhece, em seu artigo 12, o direito de todos ao gozo pleno dos padrões de saúde física e mental. Essa previsão também se verifica na Convenção sobre os Direitos das Crianças, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.[186]

A proteção do meio ambiente é um direito fundamental, na medida em que visa a assegurar o direito à vida com todos os seus desdobramentos. Sem ele, o ser humano não pode desfrutar sadiamente dos demais direitos, como se manifestaram, mais de uma vez, os órgãos internacionais a esse respeito.

---

[184] MITCHELL, Ronald B. Problem structure, institutional design, and the relative effectiveness of international environmental agreements. *Global Environmental Politics*, v. 6, n. 3, p. 72-89, 2006, *passim.*
[185] CARVALHO, Edson Ferreira de, *op. cit.*, p. 175.
[186] PIOVESAN, Flávia (Coord.), *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado*, *passim*.

Ao interpretar a provisão do artigo 12 da Convenção sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê, no *General Committee 14*, indica que o meio ambiente é um fator que contribui para se atender aos padrões mínimos de saúde, aduzindo que problemas ambientais, como a poluição, impedem que se alcance tais padrões mínimos.[187]

O direito a um adequado padrão de vida, que está previsto no artigo 11 do Protocolo Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como no artigo 27 da Convenção sobre os Direitos das Crianças,[188] é traduzido como o direito ao acesso à água potável e ao alimento, acesso esse claramente afetado quando há degradação ambiental, como poluição, desertificação ou desmatamento, apenas para citar alguns exemplos.

Ainda nesse sentido, em 1988, a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias inseriu, em sua agenda, a relação entre direitos humanos e desenvolvimento científico e tecnológico, e adotou a Resolução nº 26/1998, que fora redigida por seus membros africanos. A Resolução fazia referência aos direitos dos povos à vida e ao direito das futuras gerações de desfrutar de seu patrimônio ambiental. Tal Resolução desperta a atenção para os riscos de disposição de lixo tóxico perigoso sobre os direitos humanos básicos e sugere o banimento da exportação de lixo tóxico e o estabelecimento de uma convenção global sobre o tema.[189]

Continuando na análise sobre o direito a um meio ambiente saudável como direito humano e a sua previsão em instrumentos internacionais, direta ou indiretamente, nota-se que, na questão da proteção dos povos indígenas, esse direito aparece ainda mais claramente em instrumentos de organizações que não necessariamente são de direitos humanos, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

> O Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece o direito dos povos indígenas de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião e de usar a sua própria língua. Também reconhece os direitos dos povos à autodeterminação, incluindo o direito de dispor de seus recursos naturais a um meio de subsistência. A Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho impõe uma obrigação aos governos de proteger e preservar o meio ambiente dos territórios indígenas. A Convenção também garante direitos a atividades tradicionais, como caça, pesca, armar

---

[187] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment 14*: the right to the highest attainable standard of health. E/C.12.2000/4. Genebra, 2000. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11> Acesso em: 7 ago. 2017.

[188] *Idem*. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2017.

[189] *Idem*. Commission on Human Rights. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. *E.S.C. Res 1988/26, 43d Sess*. Genebra, 1988.

> armadilhas e coletar. Não é difícil avaliar o impacto que os fatores ambientais podem ter nesses direitos.[190]

Nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, verifica-se, como já assinalado, que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, já mencionada anteriormente, estabelece, em seu artigo 24, que "todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento".[191]

Acrescenta-se, também, a previsão do Protocolo de San Salvador, de 1988, que dispõe sobre o meio ambiente em seu artigo 11: "1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos; 2. Os Estados-partes promoverão a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente".[192]

Nesse diapasão, em maio de 1994, um grupo de especialistas preparou uma minuta sobre princípios de direitos humanos e meio ambiente. O preâmbulo do Esboço da Declaração assenta-se no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Humanitário e no Direito Ambiental Internacional, ao proclamar, em seu Princípio 1º, que "os direitos humanos, o ambiente ecologicamente saudável, o desenvolvimento sustentável e a paz são interdependentes e indivisíveis".[193]

Resta claro que o meio ambiente saudável proporciona a base para que os demais direitos humanos sejam gozados, sendo que o contrário também é verdadeiro, ou seja, a proteção dos demais direitos humanos também favorece a salvaguarda do meio ambiente, demonstrando a clara interligação entre ambos. Nas palavras de Bridget Lewis:

> A concretização dos direitos humanos também pode ser vista como um ponto de partida para uma melhor proteção ambiental. Em circunstâncias em que a capacidade de direitos humanos é maximizada, os governos são mais capazes de

---

[190] LEWIS, Bridget, Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection, *Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law*, p. 39, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"International human rights law recognizes the right of indigenous peoples to enjoy their own culture, to profess and practice their own religion and to use their own language. It also recognizes the rights of peoples to self-determination, including the right to dispose of their natural resources to a means of subsistence. The International Labor Organization's Indigenous and Tribal Peoples Convention imposes an obligation on governments to protect and preserve the environment of indigenous territories. The Convention also guarantees rights to traditional activities such as hunting, fishing, trapping and gathering. It is not difficult to appreciate the impact that environment factors can have on these rights".*

[191] Cf. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.*

[192] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"*. San Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

[193] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Commission on Human Rights. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. *Human rights and the environment, final report of the special rapporteur*. UN DOC. E/CN24/Sub.2/1994/9 (6 July, 1994). Genebra, 1994.

> abordar questões ambientais mais amplas, incluindo estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.[194]

Instrumentos internacionais voltados a questões ambientais, tal como estabelecido pela Convenção de Aarhus, na Dinamarca, em 1998, reconhecem a ligação entre direitos humanos e meio ambiente, para que a preservação deste último seja possível e atinja as gerações futuras:

> Afirmando a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do meio ambiente e assegurar um desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável. Reconhecendo que a proteção adequada do meio ambiente é essencial para o bem-estar humano e o gozo dos direitos humanos básicos, incluindo o direito à vida. **Reconhecendo também que toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, e o dever, tanto individualmente quanto em associação com outros, de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício das gerações futuras** [...].[195]

Essa Convenção representa um dos passos mais importantes acerca dos direitos humanos e do meio ambiente na proteção internacional, pois estabelece direitos como o direito à informação, o direito à participação nos processos de tomada de decisão e o direito ao acesso à Justiça em questões ambientais.

> A Convenção de Aarhus estabelece, ainda, uma ligação conceitual entre direitos ambientais substantivos e processuais, afirmando que: os cidadãos devem ter acesso a informações ambientais, ter direito a participar da tomada de decisões e ter acesso à Justiça em questões ambientais "para serem capazes de afirmar" o seu direito de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, bem como "observar" o seu dever concomitante de proteger e melhorar o meio ambiente para o benefício das gerações presentes e futuras.[196]

---

[194] Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection, *Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law*, p. 39, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Human rights fulfilment can also be seen as a stepping-stone towards better environmental protection. In circumstances where human rights capacity is maximized, governments are better able to address broader environmental issues, including climate change mitigation and adaption strategies".*

[195] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters*. Aarhus, 1998a, grifo nosso, tradução nossa. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018. Texto original, em Inglês: *"Affirming the need to protect, preserve and improve the state of the environment and to ensure sustainable and environmentally sound development, Recognizing that adequate protection of the environment is essential to human well-being and the enjoyment of basic human rights, including the right to life itself. Recognizing also that every person has the right to live in an environment adequate to his or her health and well-being, and the duty, both individually and in association with others, to protect and improve the environment for the benefit of present and future generations […]".*

[196] WONDALEM, Haile Andargie. The right to environment under African Charter on Human and Peoples' Right. *International Journal of International Law*, v. 2, n. 1, 2015, p. 6, tradução nossa. Disponível em: <http://www.ijoil.com/wp-content/uploads/2015/08/9.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018. Texto original, em Inglês: *"The Aarhus convention further establishes a conceptual link between substantive and procedural environmental rights by stating that: citizens must have the right access to environmental information, be entitled to participate in decision-making and have access to justice in environmental matters in order 'to be able to assert' their right to live in an environment adequate to their health and well-being, as well as to 'observe' their concomitant duty to protect and improve the environment for the benefit of present and future generations".*

De forma ainda mais clara, o meio ambiente e os direitos humanos foram postos em um documento escrito por um grupo internacional de *experts* em direitos humanos e proteção do meio ambiente, que se reuniram em Genebra, em 1994, para escrever o primeiro rascunho de uma Declaração sobre Princípios de Direitos Humanos e Meio Ambiente. Os *experts* foram convidados para realizarem esse encontro a convite do *Sierra Club Legal Defense Fund*, em cooperação com a *Association mondiale pour l'école intrumet de paix* e a *Société suisse pour la protection de l'environnement*, sob o nome da relatora especial para direitos humanos e meio ambiente da ONU à época, Fatma Zohra Ksentini.[197]

Esse rascunho de Declaração, que expressamente endereçou os direitos humanos e o meio ambiente como algo uno e indivisível, esclareceu que os princípios que guiam tanto um campo quanto o outro são os que permitem um meio ambiente saudável e seguro a todos, bem como determinou que as dimensões do meio ambiente atingem a efetividade de direitos estabelecidos como direitos humanos, tais como os direitos à vida, à saúde e à cultura. Ademais, descreveu quais os deveres que os agentes atuantes em todas as esferas para a realização desses direitos devem cumprir.

A intenção da Declaração é observada logo no seu início, ao já inserir, em seu preâmbulo, a preocupação com a inter-relação de ambas as matérias: "Ciente de que as violações dos direitos humanos levam à degradação ambiental e de que a degradação ambiental leva a violações dos direitos humanos".[198]

Importante mencionar que tal Declaração vai além, já expondo, em 1994, que o meio ambiente saudável é mais do que um direito humano, configurando-se como um meio de se garantir a paz: "1. Direitos humanos, um meio ambiente saudável, desenvolvimento sustentável e paz são interdependentes e indivisíveis".[199]

Todavia, tal rascunho nunca fora adotado formalmente pela comunidade internacional como instrumento juridicamente vinculante, configurando-se apenas como um guia para os futuros instrumentos normativos internacionais relacionados ao tema.

Em fevereiro de 1999, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUR) promoveram o Seminário Internacional de Especialistas em Direito Ambiental,

---

[197] DRAFT PRINCIPLES ON HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. *E/CN.4/Sub.2/1994/9*. Annex I. Genebra, 1994. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/1994-dec.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

[198] *Ibidem*, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Concerned that human rights violations lead to environmental degradation and that environmental degradation leads to human rights violations"*.

[199] *Ibidem*, tradução nossa. Texto original, em Inglês: ***"****1. Human rights, an ecologically sound environment, sustainable development and peace are interdependent and indivisible".*

que resultou na Declaração de Biscaia sobre o Direito ao Meio Ambiente, a qual, já no seu artigo 1º, prevê a interligação entre meio ambiente e direitos humanos, *in verbis:*

> Toda pessoa tem o direito, individualmente ou em associação com outros, de desfrutar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o qual pode ser exercitado perante instituições públicas e entidades privadas, qualquer que seja seu *status* nos Direitos Internacional e Nacional.[200]

Além de estabelecer a inter-relação que o meio ambiente tem com os direitos humanos, ainda é possível contextualizar o primeiro como algo a que todos os seres humanos têm direito, ou, em outras palavras, todos têm direito a um meio ambiente saudável, independentemente de outros direitos humanos. No entanto, essa afirmação requer esforço da comunidade internacional para prever, expressamente, em um instrumento de Direito Internacional, que o meio ambiente saudável é um direito humano fundamental para o gozo dos demais direitos humanos.

A falta de uma previsão específica que proteja o meio ambiente saudável como um direito humano pode ser interpretada como uma lacuna na lei, a ser preenchida pelo esforço em conjunto da comunidade internacional, como bem coloca Steve Turner:

> A falta de direitos humanos que protegem especificamente o meio ambiente pode ser vista como uma lacuna na lei. No entanto, nos últimos anos, houve casos interessantes em que outras disposições dos instrumentos de direitos humanos foram usadas como uma ferramenta legal para proteger o meio ambiente.[201]

Alguns autores ainda argumentam que o direito ao meio ambiente deve ser incluído em um tratado multilateral de direitos humanos, uma vez que o meio ambiente é uma preocupação internacional, sendo, então, mais do que apropriado endereçar tal preocupação a instrumentos internacionais.

Uma vez demonstrada a ligação entre meio ambiente e direitos humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos deve caminhar, na visão dos autores aqui presentes, para uma proteção específica do direito a um meio ambiente saudável, que permita a sua exigência legalmente, independentemente do reconhecimento de outros direitos.[202]

---

[200] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaración de Biskaia sobre el derecho humano al medio ambiente*. Bilbao, 12 fev. 1999. Disponível em: <www.guelurra.net/espanol/declar.html>. Acesso em: 16 ago. 2017.

[201] The human right to a good environment: the sword in the stone. *Non-State Actors and International Law*, v. 4, p. 277-307, 2004, p. 283, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The lack of human rights that specifically protect the environment can be seen as a lacuna in the law. However in recent years there have been interesting cases where other provisions within human rights instruments have been used as a legal tool with which to protect the environment".*

[202] LEWIS, Bridget, Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection, *Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law*, p. 40-41.

Steve Turner ainda destaca que o reconhecimento de tal direito permitiria uma melhoria na implementação dos direitos já reconhecidos para a proteção do meio ambiente.[203]

Suplementando esse argumento, tem-se, ainda, que o referido reconhecimento permitiria que fossem levadas demandas individuais às Cortes Internacionais de Direitos Humanos, exigindo o cumprimento de uma obrigação pelo Estado ou pelos Estados judicialmente, porém,

> Por outro lado, uma das principais críticas a esse direito proposto é a incapacidade de definir adequadamente o seu escopo. Embora a inclusão do direito a um ambiente saudável em um tratado multilateral permita que os indivíduos apresentem uma queixa a um tribunal ou comitê pertinente, argumentou-se que seria extremamente difícil identificar padrões apropriados de saúde ambiental ou de bem-estar contra os quais se pode adjudicar potenciais violações de tal direito.[204]

A questão da proteção do meio ambiente saudável tornou-se tão séria no âmbito internacional que a Organização das Nações Unidas esboçou um documento tratando dos Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, em 1994, o qual proclamava o seguinte:

> Parte I
> 1. Os direitos humanos, um ambiente ecologicamente saudável, o desenvolvimento sustentável e a paz são interdependentes e indivisíveis.
> 2. Todas as pessoas têm direito a um ambiente seguro, saudável e ecologicamente correto. Esse direito e outros direitos humanos, incluindo os direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, são universais, interdependentes e indivisíveis.
> […]
> Parte II
> 5. Todas as pessoas têm o direito de viver em um ambiente livre de poluição, degradação ambiental e atividades que afetam adversamente o meio ambiente, ameaçam a vida, a saúde, a subsistência, o bem-estar ou o desenvolvimento sustentável dentro ou fora das fronteiras nacionais.
> 6. Todas as pessoas têm direito à proteção e preservação do ar, do solo, da água, do gelo marinho, da flora e da fauna e dos processos e áreas essenciais necessários para manter a diversidade biológica e os ecossistemas.
> 7. Todas as pessoas têm direito ao mais alto padrão atingível de saúde livre de meio ambiente.[205]

---

[203] The human right to a good environment: the sword in the stone, *Non-State Actors and International Law*, p. 296.

[204] SHELTON, Dinah. Human rights and the environment: what specific rights have been recognized? *Denver Journal of International Law and Policy*, v. 35, n. 1, p. 129-171, 2006, p. 164, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Conversely, one of the main criticisms of such a proposed right is in the inability to adequately define its scope. While inclusion of the right to a healthy environment in a multilateral treaty maw enable individuals to bring a claim to a relevant tribunal or committee it has been argued that it would be extremely difficult to identify appropriate standards of environmental health or well-being against which to adjudicate potential violations of such a right".*

[205] DRAFT PRINCIPLES ON HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT, *E/CN.4/Sub.2/1994/9*, Annex I, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Part I 1. Human rights, an ecologically sound environment, sustainable development and peace are interdependent and indivisible. 2. All persons have the right to a secure, healthy and ecologically sound environment. This right and other human rights, including civil,*

Cumpre mencionar que, muito embora esse documento não seja juridicamente vinculante, ele é o primeiro instrumento que estabelece uma ligação explícita entre direitos humanos e meio ambiente. Ele demonstra que os princípios de meio ambiente e de direitos humanos compõem o direito de todos a um meio ambiente saudável, seguro e ecologicamente equilibrado. Além disso, o projeto da Declaração descreve as dimensões do meio ambiente como direitos humanos estabelecidos, igualmente como os direitos à vida, à saúde e à cultura.

Ainda nesse diapasão, cabe citar a Carta da Terra, ratificada em 2000, no seio da ONU, que parte de uma visão holística e integradora, ao considerar a pobreza, a degradação, os conflitos étnicos, a paz, a democracia, a ética e a crise espiritual como interdependentes, demandando soluções includentes.[206]

Vale notar que a agenda internacional sobre direitos humanos e meio ambiente evoluiu na última década, sendo mais enfática a partir de 2007, quando as Maldivas, por ocasião da reunião da *Commomwealth Society*, realizada em Londres, no dia 17 de junho de 2007, expressaram, na voz de seu presidente, a sua preocupação com o meio ambiente, mais especificamente com a mudança climática, inferindo que essa é uma questão de direitos humanos.[207]

> Em novembro de 2007, as Maldivas convocaram uma Conferência dos Pequenos Estados Insulares para abordar esses efeitos e suas implicações. O resultado da reunião – a Declaração de Malé sobre a Dimensão Humana na Mudança Global do Clima – afirmou explicitamente (e pela primeira vez em um acordo internacional) que "a mudança climática tem implicações claras e imediatas para o pleno desfrute dos direitos humanos" e sobre o sistema de direitos humanos das Nações Unidas para abordar a questão com urgência. A Declaração de Malé foi levada à Décima Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ("COP13"), em Bali […]. Ecoando esses sentimentos, Kyung-wha Kang, vice-comissário das Nações Unidas para os direitos humanos, disse que "qualquer estratégia para lidar com a mudança climática, seja em termos de adaptação ou mitigação, deve incorporar as consequências para os humanos, indivíduos e comunidades, e os parâmetros dos direitos humanos são a maneira mais eficaz de fazer isso".[208]

---

cultural, economic, political and social rights, are universal, interdependent and indivisible. […] Part II 5. All persons have the right to freedom from pollution, environmental degradation and activities that adversely affect the environment, threaten life, health, livelihood, well-being or sustainable development within, across or outside national boundaries. 6. All persons have the right to protection and preservation of the air, soil, water, sea-ice, flora and fauna, and the essential processes and areas necessary to maintain biological diversity and ecosystems. 7. All persons have the right to the highest attainable standard of health free from environmental".

[206] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta da Terra*. Paris, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.

[207] LIMON, Marc. Human rights and climate change: constructing a case for political action. *Harvard Environment Law Review*, v. 33, p. 439-476, 2009, p. 441.

[208] LIMON, Marc, Human rights and climate change: constructing a case for political action, *Harvard Environment Law Review*, p. 441, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"In November 2007, the Maldives convened a Small Island States Conference to address these effects and the implications thereof.*

Posteriormente, no Relatório das Nações Unidas de 2007/2008, *Human Development Report*, ficou estabelecido que a mudança climática representa uma sistemática violação de direitos humanos dos mais pobres e da futura geração, e um passo para trás sobre valores e direitos universais.[209]

Seguindo nessa linha, em 2008, foi aprovada a Resolução nº 7/23 no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), sobre "Direitos Humanos e Mudança Climática", que, pela primeira vez, estabeleceu, no âmbito das Nações Unidas, que a mudança climática "[...] possui uma ameaça imediata e de grande alcance para as pessoas e comunidades em todo o mundo e tem implicações para o pleno gozo dos direitos humanos".[210]

Durante as negociações sobre a Resolução nº 7/23, houve um grande embate acerca da parte preambular, que coloca a mudança climática como um evento que traz implicações para o gozo pleno dos direitos humanos. Tal oposição foi liderada majoritariamente por países produtores e consumidores de petróleo, baseando-se em dois parâmetros – um legal e outro estratégico. O legal, apoiado na alegação de que não há nenhum documento oficial da ONU que pudesse servir de base a tal alegação, e o estratégico, pois, caso o ponto fosse aberto para debate, outros aspectos também seriam discutidos, o que postergaria a Resolução. Entretanto, esses países acabaram desistindo de continuar no debate do preâmbulo, o que permitiu que tal afirmação permanecesse.[211]

É importante destacar que, no ano subsequente ao da Resolução nº 7/23, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas escreveu um Relatório para tratar dos direitos humanos e da mudança climática. Nesse Relatório, visando a suprir a carência científica do Conselho em relação ao meio ambiente, fez-se referência à própria Declaração de Estocolmo, que reflete o reconhecimento fetal da interdependência e da inter-relação entre

---

The outcome of the meeting – the Male Declaration on Human Dimension on Global Climate Change – stated explicitly (and for the first time in an international agreement) that 'climate change has clear and immediate implications for the full enjoyment of human rights' and called on the United Nations human rights system to address the issue as a matter of urgency. The Male Declaration was taken to the Thirteenth Conference of Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change ('COP13') in Bali […]. Echoing these sentiments, Kyung-wha Kang, Deputy U.N. High Commissioner for Human Rights said that 'any strategy to deal with climate change, whether in terms of adaptation or mitigation, must incorporate the consequences for humans, as individuals and communities, and the human rights framework is the most effective way to do so'".

[209] *Ibidem*, p. 442.

[210] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Resolution 7/23*: human rights and climate change. Genebra, 28 mar. 2008, tradução nossa. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017. Texto original, em Inglês: *"[…] posses an immediate far-reaching threat to people and communities around the world and has implications for the full enjoyment of human rights".*

[211] LIMON, Marc, *op. cit.*, p. 442.

os direitos humanos e o meio ambiente, bem como ao fato de os órgãos de monitoramento das Nações Unidas reconhecerem a intrínseca relação entre o meio ambiente e a realização dos direitos humanos.[212]

O Relatório assevera, ainda, que o aquecimento global poderá, potencialmente, ter implicações no âmbito geral dos direitos humanos, porém, com certeza, alguns direitos sofrerão implicações mais diretas, como os direitos à vida, à alimentação, ao acesso à água, à saúde, à moradia e à autodeterminação.[213]

Em âmbito regional, a Assembleia Geral da OEA reconheceu a estreita relação entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, destacando que as mudanças climáticas produzem efeitos adversos no gozo dos direitos humanos.[214]

Em março de 2009, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou, por consenso, a Resolução nº 10/4, sobre direitos humanos e mudança climática:

> A Resolução 10/04 responde ao Relatório do OHCHR [*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights* – Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos], tirando algumas conclusões importantes a partir dos estudos e delineando alguns dos próximos passos. Nos termos do primeiro, a Resolução observa que "os efeitos relacionados à mudança climática têm uma série de implicações, tanto diretas quanto indiretas, para o gozo efetivo dos **direitos humanos**", e prossegue listando os direitos que estão particularmente implicados. Afirma, ainda, que os efeitos da mudança climática serão mais duros sobre os direitos das pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade, "devido a fatores como geografia, pobreza, gênero, idade, *status* de indígena ou de minorias e deficiência".[215]

A Resolução acima mencionada esclarece, portanto, os impactos do meio ambiente, no caso de mudança climática, sob a efetivação dos direitos humanos, trazendo implicações ao eixo principal dos direitos humanos, que é o direito à vida, principalmente na vida dos grupos que já são mais vulneráveis.

---

[212] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Report of the Office of the U.N High Commissioner for Human Rights on the Relationship between Human Rights and Climate Change.* U.N. Doc. A/HR/10/61. Genebra, 15 jan. 2009. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/HRAndClimateChange/Pages/Study.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2017.

[213] *Ibidem*, p. 21-41.

[214] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. *Resolución Derechos Humanos y Cambio Climático en las Américas*. AG/RES 2429 (XXXVIIIO/08). Washington, D.C., 3 jun. 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6977.pdf?view=1>. Acesso em: 15 fev. 2018.

[215] LIMON, Marc, Human rights and climate change: constructing a case for political action, *Harvard Environment Law Review*, p. 442, grifo nosso, tradução nossa. *Texto original, em Inglês: "Resolution 10/04 responds to the OHCHR Report by drawing out some key conclusions from the study and by outlining certain next steps. In terms of the former, the Resolution notes that 'climate change related effects have a range of implications, both direct and indirect, for the effective enjoyment of human rights' and goes on to list those rights that are particularly implicated. It further states that the effects of climate change will fall hardest on the rights of those people who are already in vulnerable situations 'owing to factors such as geography, poverty, gender, age, indigenous or minority status and disability'".*

A mudança climática é um dos exemplos concretos da interligação entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e meio ambiente, o que faz com que as duas disciplinas sobre o tema também estejam conectadas, uma vez que necessitam se comunicar para que se desenvolvam no Direito.

Importante salientar, ainda, o Informe Preliminar do *expert* independente da ONU sobre a questão das obrigações dos direitos humanos relacionadas ao desfrute do meio ambiente saudável, de 24 de dezembro de 2012, no qual fica ainda mais evidente a colocação do meio ambiente como um direito humano:

> **Os direitos humanos, cujo gozo pode ser afetado por danos ambientais, não são os únicos direitos diretamente relevantes para o meio ambiente. Outra abordagem para esclarecer a relação de direitos já reconhecidos com o meio ambiente é identificar direitos cuja implementação é vital para a formulação de políticas ambientais. Em geral, esses são direitos cujo livre exercício torna as políticas mais transparentes, mais bem informadas e mais responsáveis**. Elas incluem direitos à liberdade de expressão e associação, direitos de receber informações e participação nos processos de tomada de decisão e direitos a recursos legais. Quando direcionado a questões ambientais, o exercício desses direitos resulta em políticas que refletem melhor as preocupações dos mais interessados e, consequentemente, salvaguardam melhor seus direitos à vida e à saúde, dentre outros, da violação aos danos ambientais.[216]

A afirmação acima, do *expert* da ONU, John H. Knox, não poderia ser diferente, uma vez que, para a satisfação de direitos humanos previstos em instrumentos internacionais, é preciso a satisfação do direito a um ambiente saudável, que permite o exercício dos demais. Além disso, a violação direito a um ambiente saudável acarreta, direta ou indiretamente, a violação de outros direitos.

Os pontos de ligação entre o Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos estão justamente no fato de essas duas vertentes do Direito Internacional refletirem a preocupação da humanidade com problemas e valores de amplitudes local e planetária, da mesma forma que esclarecem, conjuntamente, como a violação massiva dos direitos humanos possui reflexos na degradação ambiental.

---

[216] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox*. A/HRC/22/43. Genebra, 24 dez. 2012a, grifo nosso, tradução nossa. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/ Session22/A-HRC-22-43_en.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018. Texto original, em Inglês: *"The human rights whose enjoyment can be affected by environmental harm are not the only rights directly relevant to the environment. Another approach to clarifying the relationship of already recognized rights with the environment is to identify rights whose implementation is vital to environmental policymaking. In general, these are rights whose free exercise makes policies more transparent, better informed and more responsive. They include rights to freedom of expression and association, rights to receive information and participate in decision-making processes, and rights to legal remedies. When directed at environmental issues, the exercise of such rights results in policies that better reflect the concerns of those most concerned and, as a result, that better safeguard their rights to life and health, among others, from infringement through environmental harm".*

Recentemente, foi adotada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na qual a Assembleia Geral da ONU reconheceu que o alcance dos direitos humanos de todas as pessoas depende da consumação de três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.[217] E, nesse diapasão, resta evidente que, sem um ambiente saudável, não se pode garantir os demais direitos, tanto individuais como sociais.

Contudo, não obstante os pontos de interseção entre essas especialidades do Direito Internacional sejam reconhecidas, a relação precisa entre ambas está longe de ser delineada para uma proteção efetiva. Nesse sentido, é possível delinear as suas relações.

A primeira, asseverando que a proteção ambiental pode ser formulada como um meio para se alcançar padrões adequados de direitos humanos. Assim, as ações ou omissões que causam degradação ambiental podem promover violação imediata de direitos humanos, o que contribuiria para prejudicar o bem-estar das gerações atuais e futuras.[218]

A segunda abordagem recairia na proteção dos direitos humanos como meio efetivo para se alcançar os objetivos de conservação e proteção ambiental. Desse modo, a plena realização dos direitos individuais e sociais poderia construir uma sociedade e uma ordem política nas quais as reivindicações pela proteção ambiental seriam, provavelmente, exigíveis mais facilmente.[219]

O acesso aos meios de subsistência são as condições mínimas para uma vida digna, sendo a partir desse mínimo que se pode verificar a possibilidade dos demais direitos, de tal forma que é possível notar uma evolução nos instrumentos de Direito Internacional sobre a interligação entre meio ambiente e direitos humanos, bem como em decisões de Cortes Internacionais, fontes essas que são objeto de estudo do presente trabalho.

> Existem pelo menos duas conceituações possíveis do ambiente dentro da estrutura legal dos direitos humanos. Em uma abordagem, o ambiente é visto como uma precondição para o gozo dos direitos humanos. Os fatores ambientais podem, portanto, influenciar para determinar o nível de cumprimento dos direitos e a degradação ambiental pode representar uma violação desses direitos. Essa relação está bem estabelecida no discurso internacional dos direitos humanos e as dimensões ambientais de vários direitos de longo prazo foram bem definidas. Em uma abordagem alternativa, o ambiente é uma forma de direito para o qual existe um direito humano a um ambiente saudável.[220]

---

[217] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Resolução 70/01*: Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Doc. ONU A/RES/70/1. Genebra, 25 set. 2015, preâmbulo e §§ 3, 8-10, 33, 35 e 67.

[218] *Ibidem*, p. 161-162.

[219] *Ibidem*, p. 162.

[220] LEWIS, Bridget, Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection, *Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law*, p. 37, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"There are at least low possible conceptualizations of the environment within human rights legal framework. In one approach, the environment is viewed as a precondition for the enjoyment of human rights. Environmental factors may*

A decisão deixa claro que o meio ambiente opera como precondição para a satisfação dos direitos humanos, direta ou indiretamente, sendo, portanto, passível de ser demandado internacionalmente.

Assim, o elo entre direitos humanos e meio ambiente resta nítido em razão dos documentos internacionais citados e da própria evolução do Direito Internacional. A questão que se põe é a de como efetivá-lo, uma vez que não existe, até o momento, um órgão que monitore os instrumentos internacionais que tratam do assunto.

Conforme ressalta Edson Ferreira de Carvalho, a rapidez e a intensidade da degradação ambiental, conjuntamente associada com a incapacidade do Direito Ambiental Internacional para deter o avanço da crise ambiental, fizeram com que a reivindicação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhasse espaço no Direito Internacional dos Direitos Humanos, precisando valer-se dos mecanismos deste último seguimento do Direito para ser eficaz.[221]

Explorando especificamente quais direitos humanos estão mais intimamente ligados ao meio ambiente, é possível citar o direito à informação. O direito à informação pode significar, mais amplamente, o direito de receber informações, correspondendo ao dever do Estado de se abster de interferir na obtenção de informações pelo particular ante a órgão público ou privado, bem como à obrigação do Estado de disseminar informações relevantes ao bem público.[222]

O direito à informação é visto amplamente nos instrumentos que tratam do meio ambiente, como, por exemplo, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática de 1992, ao estabelecer, em seu artigo 6º, que as partes devem promover e facilitar: "[...] II) o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos; [...]".[223]

Outros exemplos estão contidos na Convenção de Helsinque, de 1992, mais precisamente no artigo 16; na Convenção de Países do Norte-Oeste Atlântico, no artigo 9;

---

therefore influence to determine the level of rights fulfilment and environmental degradation can amount to a violation of those rights. This relationship is well established within international human rights discourse and the environmental dimensions of several long-stading rights have been well-defined. In an alternative approach, the environment is a form of entitlement to which a human right to a healthy environment exists".

[221] *Meio ambiente como patrimônio da humanidade*, p. 175.

[222] SHELTON, Dinah, Human rights and the environment: what specific rights have been recognized?, *Denver Journal of International Law and Policy*, p. 134.

[223] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Nova Iorque, 9 maio 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

na Agência Internacional de Energia Atômica; e na Convenção em conjunto sobre segurança no gasto de combustível, artigos 6 e 13.[224]

Um caso elucidativo sobre a questão entre meio ambiente e direitos humanos é o *Anna Maria Guerra and Others against Italy*, de 1998, quando ainda existia a Comissão Europeia de Direitos Humanos. Nesse caso, os peticionários reclamaram de uma empresa química chamada *Enichem Agricoltura*, estabelecida nas proximidades da cidade de Manfredônia, especificamente sobre o real risco de poluição por acidentes e a abstenção de regulamentação por parte do Estado. Utilizou-se do artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, concernente ao direito à informação, para requerer responsabilização do Estado quanto à falha de informar a população sobre os potenciais riscos e as medidas a serem tomadas em caso de algum acidente, tendo entendido a Corte Europeia que houve violação ao mencionado artigo.[225]

O acesso à Justiça também aparece na ligação entre meio ambiente e direitos humanos, merecendo menção. A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 8º, que "toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei".[226]

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos também traz o acesso à Justiça e ao devido processo legal, estabelecendo, em seu artigo 2º, que os Estados devem: "a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais".[227]

Instrumentos regionais também trazem previsões similares, como se vê na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, artigo XVII; e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 25, que trata do direito à proteção efetiva contra direitos violados. A Convenção Europeia de Direitos Humanos também faz referência ao

---

[224] *Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes*, art. 16, Mar. 17, 1992, 31 I.L.M 1312; *Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context*, art. 3 (8), Feb. 25, 1991, 30 I.L.M 800; *Convention for the Protection of the Marine Environment of the North-East Atlantic*, art. 9, Sept. 22, 1992, 32 I.L.M 1069; *Convention on the Safety of Spent Fuel Management and on the Safety of Radioactive Waste Management*, Sept. 5, 1997, 36 I.L.M 1431.

[225] CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case Guerra and Others vs. Italy*.

[226] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

[227] BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: Imprensa Oficial, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

direito ao acesso a recurso efetivo: "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei".[228]

Já a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é um pouco menos descritiva sobre esse direito, mas tampouco deixa de contemplá-lo nos seus artigos 3º e 7º.[229]

Novamente, reforçando os argumentos anteriores, em instrumentos normativos do Direito Internacional do Meio Ambiente, como a Declaração do Rio, tem-se, em seu Princípio 10, a previsão ao acesso a recursos judiciais e administrativos:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. **Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos**.[230]

Resta evidente a conexão entre esse direito humano e o meio ambiente. Em relação aos direitos à vida e à saúde, além das previsões específicas nos instrumentos internacionais, tem-se o Comentário Geral nº 14, do *Substantive Issues Arising in the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, que estabelece, em seu § 4º, que:

> O direito à saúde abrange uma ampla gama de fatores socioeconômicos que promovem condições nas quais as pessoas podem levar uma vida saudável e se estende aos determinantes subjacentes da saúde, como… um ambiente saudável. […] Qualquer pessoa ou grupo vítima de uma violação do direito à saúde deve ter acesso a recursos efetivos judiciais ou a outras medidas adequadas, tanto em nível nacional quanto internacional.[231]

Vale observar que a questão do direito à saúde e sua relação com o meio ambiente saudável ganhou repercussão dentro das Nações Unidas, que uniu diversos relatórios que faziam tal comparativo. Nessa ocasião, a então Comissão de Direitos Humanos decidiu por

---

[228] CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

[229] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.*

[230] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, grifo nosso.

[231] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, Committee on Economic, Social and Cultural Rights, *General Comment 14*: the right to the highest attainable standard of health, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The right to heath embraces a wide range of socio-economic factors that promote conditions in which people can lead a healthy life, and extends to the underlying determinants of health, such as… a healthy environment. […] Any person or group victim of a violation of the right to health should have access to effective judicial or other appropriate remedies at both national and international levels".*

apontar um Relator Especial, em 1995, para estudar os efeitos do lixo tóxico e de restos de produtos perigosos no gozo dos direitos humanos. Em 1998, o Relator Especial concluiu que as comunicações entre os direitos à vida, à segurança, à saúde e a um adequado nível de vida são efetivas. Em alguns casos, os incidentes relacionados ao despejo irregular de lixo levaram à doença, debilidade física ou mental, e até à morte. Em outras instâncias, os direitos de associação e de acesso à informação foram ignorados, impedindo que os indivíduos tivessem acesso a recurso adequado quanto à prevenção ou reparação.[232]

O estudo apresentado pelas Nações Unidas no final do século passado deixa claro que a degradação ambiental traz consequências para a fruição dos demais direitos, como os individuais (vida, saúde, segurança, dentre outros) e sociais (associação e acesso à informação).

Por fim, importante se faz mencionar o último documento interamericano de proteção dos direitos humanos que colocou a questão do meio ambiente em seu texto e pontuou ser ele um direito humano de um grupo vulnerável na sociedade. Trata-se da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, acordada, em 9 de junho de 2015, pelo Conselho Permanente. Diz a Convenção, em seu artigo 25, que:

> O idoso tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos; nesse sentido, os Estados-Partes adotarão as medidas pertinentes para salvaguardar e promover o exercício deste direito, entre elas: a) Fomentar o desenvolvimento pleno do idoso em harmonia com a natureza. b) Garantir o acesso do idoso em condições de igualdade a serviços públicos básicos de água potável e saneamento, entre outros.[233]

Nessa toada, ao idoso é conferido o direito ao meio ambiente saudável, cabendo ao Estado fomentar políticas públicas e medidas legislativas para o exercício desse direito, que sintetiza a proteção especial a um determinado grupo propenso à vulnerabilidade, a fim de que tenha acesso a um meio ambiente saudável.

Fica evidente, nessa série de documentos e decisões exploradas no presente capítulo, como o entrelaçamento entre o meio ambiente e os demais direitos humanos é visível, tornando o direito ao meio ambiente saudável uma precondição, muitas vezes, para a fruição

---

[232] *Idem*. U.N. Comm'n on Human Rights. *Question of the Realization in All Countries of the Economic, Social and Cultural Rights Contained in the Universal Declaration of Human Rights and in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and Study of Special Problems Which the Developing Countries Face in their Efforts to Achieve These Human Rights, Adverse Effects of the Illicit Movement and Dumping of Toxic and Dangerous Products and Wastes in the Enjoyment of Human Rights.* U.N. Doc. E/CN 4/1998/10/Add;1. Genebra, set. 1997.

[233] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. Washington, D.C., 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

dos demais direitos. Em outras palavras, o direito ao meio ambiente é um direito humano de base para que os demais direitos possam ser exercidos.

O ponto que se ressalta volta-se justamente para o tratamento desse direito como um direito humano no Direito Internacional e como se dá a sua proteção, posto que o meio ambiente não possui um mecanismo de proteção ainda tão fortalecido quanto os direitos previstos nos Protocolos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

3.1 Noções básicas sobre responsabilidade dos Estados por danos ambientais

A questão da responsabilidade do Estado frente a violações de direitos humanos não é um tema novo no Direito Internacional. Ao contrário, há muito vem sido debatido, buscando-se sempre o cumprimento das obrigações contraídas no âmbito internacional para serem implementadas no âmbito interno. Como bem coloca Antônio Augusto Cançado Trindade: "Não há como reconhecer ou admitir as obrigações convencionais contraídas por um Estado no plano internacional e ao mesmo tempo negar-lhes vigência no plano do direito interno".[234]

Os tratados de direitos humanos, ao criarem obrigações para os Estados *vis-à-vis* a sua população sob a sua jurisdição, demonstram um objetivo distinto dos demais tratados de Direito Internacional. As normas dos tratados de direitos humanos aplicam-se não só pela ação conjunta dos Estados-partes na realização do propósito comum de proteção, mas também no âmbito do ordenamento interno.

> O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, e estes são chamados a aplicar as normas internacionais. É este o traço distintivo e um dos mais marcantes dos tratados de direitos humanos, dotados de especificidade própria. Com a interação entre direito internacional e o direito interno no presente contexto, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas.[235]

Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados preceitua, em seu artigo 27, que um Estado-parte não pode invocar disposição de seu Direito interno para tentar justificar o inadimplemento de um tratado, ou seja, em caso de descumprimento por supostas

---

[234] *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 546.
[235] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. p. 548.

dificuldades de ordem interna, não se impede a responsabilização internacional daquele Estado.

Neste ponto, é preciso esclarecer a natureza das obrigações geradas pelos tratados de direitos humanos, que, quando desrespeitadas, geram a responsabilização internacional. Segundo esclarece André de Carvalho Ramos, "o objetivo dos tratados de direitos humanos é a proteção de direitos de seres humanos diante o Estado de origem ou diante de outro Estado contratante, sem levar em consideração a nacionalidade do indivíduo-vítima".[236]

Assim sendo, os tratados de direitos humanos não valorizam as vantagens mútuas dos Estados contratantes, mas a proteção dos direitos humanos em si, como objeto e objetivo a ser alcançado a partir daquela normatização, visando a beneficiar o indivíduo.

Pode-se dizer que os tratados de direitos humanos são um conjunto de normas protetoras de um interesse coletivo (indivíduos), e não de interesses individuais (Estados).

Há, portanto, uma superação do princípio da reciprocidade, que teve origem, precipuamente, no Direito Internacional Humanitário, o qual, por sua vez, contribuiu para a instauração de um sistema no qual a obrigação é exigida sem necessariamente importar a conduta ilícita do outro Estado-parte.

> De fato, o conceito de obrigação objetiva tem como marco as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, referentes ao Direito aplicável em conflitos armados [...]. As regras de direito humanitário não nascem de um acordo movido à reciprocidade, que implica a obediência às regras convencionadas na medida em que o outro Estado respeita suas próprias, mas sim, de uma série de engajamentos objetivos, *marcados pela unilateralidade*, pelos quais cada Estado se obriga em face de todos [...]. Nesse diapasão, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 60, parágrafo 5º, expressamente estabelece que o não cumprimento de obrigações convencionais não pode gerar suspensão ou extinção de um tratado de caráter humanitário, em clara derrogação ao regime comum da reciprocidade no Direito dos Tratados.[237]

Dessa feita, fica demonstrado que os tratados voltados aos direitos humanos não partem de uma noção contratualista como os demais.

No sistema em que se vive hoje, integrado para a proteção dos direitos humanos, seja em âmbito universal (ONU) ou regional (Sistemas Interamericano, Europeu e Africano), os atos dos Estados ficam sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção, quando, no exame dos casos concretos, se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais contraídas nesse sentido. Isso por conta da natureza objetiva dos direitos humanos, que ganharam a qualidade especial de compor as normas tidas como imperativas na comunidade internacional.

---

[236] *Curso de direitos humanos*, p. 47.
[237] RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, p. 47-48, grifo do autor.

> As normas imperativas em sentido amplo são aquelas que contêm valores essenciais da comunidade internacional e que, por conseguinte, se impõem a cada Estado isoladamente considerado. Logo, não é facultado ao Estado, enquanto autoridade internacional, o direito de violar normas imperativas. Sequer possui o direito de aquiescer com violações por parte de outrem dessas normas tidas como essenciais a todos os Estados.[238]

É a partir desse conceito que se verifica a responsabilização do Estado nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Ocorrendo a ruptura das normas imperativas, pela vontade ou omissão do Estado, é que se pode falar em responsabilização estatal.

O presente trabalho parte da premissa de que o meio ambiente saudável é um direito humano, conforme demonstrado no capítulo anterior. O desafio posto agora está em averiguar a responsabilidade do Estado quando colabora para a degradação ambiental, seja na forma comissiva, seja na forma omissiva.

Retomando a Conferência de Estocolmo, que resultou na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, houve o reconhecimento de que a proteção ambiental é condição prévia para a fruição de muitos direitos humanos, já em seu Princípio 1º.[239]

Posteriormente, aparece o princípio de Ação Preventiva ou da Prevenção do Direito Internacional do Meio Ambiente, previsto na Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, incluindo o dever do Estado de reduzir, limitar e controlar atividades que possam causar danos ambientais, que resulta em obrigações comissivas e omissivas, neste último caso, no sentido de fiscalizar as atividades de particulares que possam ter efeitos nocivos ao meio ambiente.[240]

Dando continuidade a essa construção axiológica, cumpre destacar a Declaração do Rio de 1992, que estabeleceu a mútua responsabilidade em seu Princípio 8º, ao dispor que os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas para se alcançar o desenvolvimento sustentável. No entanto, essa aceitação de responsabilidade mútua não tem nenhum gerenciamento, ou seja, não há nenhum instrumento que tenha criado um órgão de monitoramento para questões ambientais.[241]

---

[238] *Ibidem*, p. 50.

[239] "Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras." Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*.

[240] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. A/RES/44/228. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/44/ares44-228.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

[241] *Idem*. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Report of the UN Conference on Environment and Development*. UN DOC. A/CONF. 151/26 (v.1), 8;31, I, L.M 874. Rio de Janeiro, 1992d.

Ademais, ainda na mesma Declaração supracitada, o Princípio 3º estipula que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações futuras sejam atendidas. Isso significa que tal finalidade, o desenvolvimento sustentável, somente pode ocorrer com o respeito aos direitos humanos.

Muito embora não haja o termo em específico previsto nos princípios em tela, não há outro modo de se chegar a esse fim, senão por meio do cumprimento desse dever estatal, de prover um ambiente saudável aos seus habitantes.

Existe a clara percepção de que a crise ambiental apresenta potencial para obstaculizar, mundialmente, o gozo dos mais básicos direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o contrário também é verdadeiro, ou seja, a crise nos direitos humanos tende a trazer consequências ambientais.

Para aqueles cujo bem-estar está prejudicado em razão de degradação ambiental, a norma internacional de direitos humanos pode ser o único meio de se utilizar de um procedimento internacional para endereçar uma violação ocorrida em razão da ação ou omissão do Estado.

Sobre esse ponto, Dinah Shelton esclarece:

> As normas de direitos humanos deixam claro que, embora o seu objetivo principal seja proteger indivíduos contra o abuso de poder por agentes do Estado, incluindo representantes legislativos da maioria democrática, cada Estado também é obrigado a exercer a devida diligência para assegurar que os direitos humanos não sejam violados por atores estatais […]. **Assim, enquanto nenhum procedimento internacional de direitos humanos permite uma ação direta contra empresas privadas ou indivíduos que causam danos ambientais, um Estado que permita tal dano pode ser responsabilizado**.[242]

Isso implica dizer que, enquanto não houver uma norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos que estabeleça causa e consequência entre degradação ambiental, violação de direitos humanos e responsabilidade de atores não estatais, cabe ainda a responsabilização do Estado por tal violação, seja por sua omissão, seja por sua ação que permitiu que aquele prejuízo ocorresse. Isso se deve porque a violação de uma norma internacional imperativa, tal qual uma norma de direitos humanos, faz nascer uma relação entre o Estado violador e todos os outros Estados, não em razão de que cada Estado tenha o

---

[242] Human rights and the environment: what specific rights have been recognized?, *Denver Journal of International Law and Policy*, p. 130, grifo nosso, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Human rights law makes clear that while its primary objective is to protect individuals from abuse of power by state agents, including legislative representatives of the democratic majority, each state is also obliged to exercise due diligence to ensure that human rights are not violated by non-state actors […]. Thus, while no international human rights procedure allows a direct action against private enterprises or individuals who cause environmental harm, a state allowing such harm may be held accountable".*

seu próprio direito violado, mas pelo fato de cada Estado deter interesse na defesa dessas normas imperativas em nome da comunidade internacional.[243]

Desse modo, considerando que nas Convenções de Direito Internacional do Meio Ambiente não há previsão de um órgão de *compliance* desses instrumentos, torna-se imperativo que as ações ou omissões de um Estado em relação ao meio ambiente sejam tratadas nas Cortes para a averiguação de eventual responsabilização, não obstante as Convenções constitutivas das Cortes Internacionais de Direitos Humanos não tenham tal previsão expressa, como é o caso das Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. A proteção específica ao meio ambiente consta apenas da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ainda que não tão completamente, conforme ressaltado páginas atrás.

As normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos buscam assegurar que as condições do meio ambiente não cheguem ao ponto em que os direitos à vida, à saúde, à família, à vida privada e à cultura, dentre outros, sejam seriamente prejudicados ou inviabilizados.[244]

Enquanto deixar de existir um órgão de monitoramento com decisões juridicamente vinculantes sobre meio ambiente, e atrelado ao Direito Internacional do Meio Ambiente, os mecanismos já disponíveis no Direito Internacional do Meio Ambiente, no âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, devem ser utilizados para a responsabilização do Estado por danos na área ambiental que tragam consequências aos indivíduos em sua jurisdição, ou até mesmo fora dela, uma vez que o meio ambiente não conhece fronteiras.

Conclui-se que há potencial para solidificar a proteção do meio ambiente por meio de garantias procedimentais específicas, porém a ausência de mecanismos internacionais de peticionamento ou monitoramento nas normas de Direito Internacional do Meio Ambiente é um aspecto limitante, a ser superado pelo sistema de casos e petições dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

3.2 A Corte Europeia de Direitos Humanos na interpretação do direito a um meio ambiente saudável

[243] RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, p. 67.
[244] SHELTON, Dinah, *op. cit.*, p. 131.

A proteção do meio ambiente como um direito humano apareceu diversas vezes em decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, em algumas situações como um direito a um meio ambiente saudável ou como um direito-base para a realização de outros direitos humanos previstos nos instrumentos internacionais.

As Cortes, no entanto, se atêm a diferentes aspectos desse direito, seja em razão da linha decisória, seja por conta do contexto econômico, histórico e social em que cada Corte tem jurisdição para atuar.

Dentro dessa visão sobre o papel das Cortes Internacionais, importante se faz transcrever as palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

> Ao contrário do que alguns "realistas" hoje argumentam, o que é preventivo e antecipatório é o Direito, e não o uso da força. [...] Os tribunais internacionais têm se multiplicado, o que considero um fenômeno altamente positivo: a via judicial constitui efetivamente a forma *par excellence* da solução pacífica das controvérsias internacionais, que deve efetuar-se com base no Direito e não na força. [...] Os tribunais internacionais (Corte Interamericana e Europeia) de direitos humanos têm construído uma rica jurisprudência de emancipação do ser humanos *vis-à-vis* seu próprio Estado. [...] A função judicial internacional tem se expandido e enriquecido. As necessidades e aspirações da humanidade hão de se satisfazer pelo Direito, – e não pelo uso discricionário da força, – na busca da realização da justiça.[245]

Quando se trata de Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte Europeia) e meio ambiente, deve-se levar em consideração, antes disso, a doutrina de margem de apreciação,[246] bem como equilibrar o interesse do indivíduo em relação ao interesse da comunidade. A margem de apreciação tornou-se uma das práticas mais recorrentes da Corte Europeia, não sendo prevista na Convenção EDH, mas apenas desenvolvida jurisprudencialmente. Pode-se entender margem de apreciação como um meio de equilíbrio entre Direito Internacional dos Direitos Humanos, seus particulares contextos e a aplicação de previsões internacionais de direitos humanos internamente.

A doutrina de margem de apreciação foi aplicada pela Corte Europeia em muitos casos, incluindo a aplicação de artigos importantes quando se trata de proteção do meio ambiente, como os artigos 8º (direito de respeito à família e à vida privada) e 10º (direito à liberdade de expressão), e o seu Protocolo 1, como se verá nos casos posteriores.

---

[245] *A humanização do Direito Internacional*. São Paulo: Del Rey, 2006, p. 25-26.

[246] Segundo André de Carvalho Ramos, "[...] a teoria da margem de apreciação nacional consiste na abstenção de análise, pela Corte EDH, de casos polêmicos de direitos humanos, permitindo que cada Estado do Conselho da Europa possa exercer uma 'margem de apreciação' sobre os contornos dos direitos protegidos". Cf. *Processo internacional de direitos humanos*, p. 185.

Ainda que controvertido esse posicionamento da Corte Europeia, o qual não se verifica na Corte Interamericana de Direitos Humanos, verifica-se que a ampliação do alcance dos dispositivos legais por meio de decisões jurisprudenciais, mesmo que contemplando a margem de apreciação, tem sido um ganho na evolução da proteção dos direitos humanos dentro do sistema. No caso *Handyside vs. United Kingdom*,[247] a Corte deixou claro que determinados conceitos não poderiam ser confinados a uma definição única e universal, aplicável a todos os casos.

A ampliação da interpretação normativa feita pela Corte Europeia permitiu que os seus dispositivos pudessem ser ampliados para alcançar e proteger outros direitos, como o direito ao meio ambiente saudável.

Foi nesse sentido que, em um dos primeiros casos em que se tratou do meio ambiente no âmbito do Sistema Europeu, *López Ostra vs. Espanha*, a Corte teve a oportunidade de expandir o significado dos artigos previstos na Convenção Europeia para abarcar um direito não expressamente previsto no documento, o direito ao meio ambiente saudável.

Sumariamente, em 1990, Gregoria López Ostra apresentou uma petição à Comissão Europeia de Direitos Humanos, hoje extinta, contra a Espanha, alegando falha do Estado em tomar as medidas necessárias contra o odor, o ruído e a contaminação do ar em razão de uma planta de tratamento de lixo e esgoto localizada a alguns metros de sua residência.

A Corte determinou a responsabilidade do Estado ao não balancear a vida privada da peticionária e a necessidade da cidade em ter uma estação de tratamento de lixo e esgoto:

> Pelo exposto, e apesar da margem de apreciação deixada ao Estado demandado, a Corte considera que o Estado não conseguiu estabelecer um equilíbrio justo entre o interesse do bem-estar econômico da cidade – o de ter uma planta de tratamento de dejetos – e o gozo efetivo do requerente de seu direito ao respeito por sua casa e sua vida privada e família.[248]

Pela primeira vez, a Corte Europeia considerou a falha do Estado em controlar a poluição industrial como uma violação ao artigo 8º da Convenção, havendo suficiente interferência no exercício dos direitos à moradia e à vida privada dos peticionários. Mesmo considerando a própria margem de apreciação nacional supramencionada, esta não foi

---

[247] CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Case *Handyside vs. United Kingdom*. Estrasburgo, 1976. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-57499&filename=001->. Acesso em: 2 fev. 2018.

[248] CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case López Ostra vs. Espanha*. Estrasburgo, 1990, tradução nossa. Disponível em: <https://www.escr-net.org/sites/default/files/Lopez_Ostra_v_Spain_Decision.doc>. Acesso em: 5 fev. 2018. Texto original, em Inglês: *"Having regard to the foregoing, and despite the margin of appreciation left to the respondent State, the Court considers that the State did not succeed in striking a fair balance between the interest of the town's economic well-being n – that of having a waste-treatment plant – and the applicant's effective enjoyment of her right to respect for her home and her private and family life".*

suficiente para ilidir a responsabilização estatal. Isso demonstrou que, em alguns casos, o interesse econômico do Estado pode ser colocado abaixo do interesse individual, uma vez que também faz parte da sua responsabilidade assegurar a fruição de direitos individuais à vida privada e à vida familiar.

A partir desse primeiro caso, outras importantes controvérsias foram objetivo de apreciação pela Corte, deixando solidificada jurisprudência no sentido de proteger o meio ambiente indiretamente, por meio da interpretação ampla dos dispositivos do instrumento legal.

Um segundo caso que pode ser citado para ilustrar a questão do meio ambiente no Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos é *Guerra e outros vs. Itália.*

Nesse caso em específico, de 1998, os peticionários viviam há cerca de 1 (um) quilômetro de uma fábrica de fertilizantes, que já havia sido causadora de contaminação quando uma de suas torres sintetizadoras de amônia explodiu, atingindo 150 (cento e cinquenta) pessoas com arsênico, em 1976. Mesmo após esse evento, a Itália não tomou as medidas necessárias para reduzir o nível de poluição, muito menos a possibilidade de acidentes ocasionados pelas atividades da fábrica. Além disso, foi alegado pelos peticionários que a falta de comunicação sobre os possíveis riscos de acidente nas proximidades da fábrica violaria, também, o direito à informação, previsto na Convenção EDH.[249] Nesse sentido, os peticionários requeriam ao Estado italiano que fosse respeitado o direito de receber informações atinentes ao meio em que viviam e sobre possíveis riscos em razão das atividades químicas da fábrica em questão, no sentido de serem assegurados os direitos à família e à vida privada quando da possibilidade de emissão de resíduos tóxicos.

Em seu julgamento, a Corte considerou violação ao artigo 8º da Convenção, em razão de o Estado italiano não cumprir com as suas obrigações de assegurar aos peticionários o respeito à privacidade e à vida em família, protegendo o direito ao meio ambiente saudável transversalmente:

> O efeito direto das emissões tóxicas sobre o direito dos requerentes a respeito de sua vida privada e familiar significa que o Artigo 8º é aplicável. A Corte considera que não se pode dizer que a Itália tenha "interferido" na vida privada ou familiar dos requerentes; eles não se queixaram de um ato do Estado, mas de sua incapacidade de agir. **Contudo, embora o objetivo do Artigo 8º seja essencialmente o de proteger o indivíduo contra a ingerência arbitrária por parte das autoridades públicas, ele não se limita a obrigar o Estado a abster-se de tal interferência: além desse compromisso primordialmente negativo, pode haver obrigações positivas inerentes em respeito efetivo pela vida**

[249] CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case Guerra and Others vs. Italy*. Estrasburgo, 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":["001-58135"]}>. Acesso em: 5 fev. 2018.

> **privada ou familiar** (ver acórdão Airey vs. Irlanda, de 9 de Outubro de 1979, série A no 32, p. 17, § 32). […] **A Corte reitera que a poluição ambiental grave pode afetar o bem-estar dos indivíduos e impedi-los de usufruir dos seus lares de forma a afetar negativamente a sua vida privada e familiar (ver, *mutatis mutandis*, o acórdão López Ostra já referido, p. 54, § 51). No presente caso, os requerentes esperavam, até a cessação da produção de fertilizantes em 1994, informações essenciais que lhes permitissem avaliar os riscos que eles e suas famílias poderiam correr se continuassem a viver em Manfredônia, uma cidade particularmente exposta a perigo em caso de acidente na fábrica**. A Corte considera, portanto, que o Estado demandado não cumpriu a sua obrigação de garantir o direito dos requerentes ao respeito de sua vida privada e familiar, em violação do artigo 8º da Convenção.[250]

Nesse particular, a Corte teve a oportunidade de apreciar a violação aos direitos previstos na Convenção quando se verifica poluição ambiental, que impede a fruição dos direitos à vida em família e à vida privada, esclarecendo que a não interferência do Estado na vida privada do indivíduo não é meramente uma obrigação negativa, mas também positiva, de assegurar a fruição daquele direito.

Em relação ao artigo 2º da Convenção, concernente ao direito à vida, suscitado em razão de um dos trabalhadores da fábrica ter falecido em virtude de um câncer, a Corte optou por não considerar a violação a esse dispositivo, entendendo que houve violação apenas ao artigo 8º.[251]

Acredita-se, nesta dissertação, que o presente caso representou uma ocasião para a Corte ter avançado sobre a interpretação da violação dos direitos humanos, em consequência do desrespeito ao meio ambiente, ficando, entretanto, limitado a uma interpretação restrita dos artigos da Convenção Europeia. Ainda assim, novas oportunidades de interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Europeia, à luz da proteção ao meio ambiente, foram apresentadas à Corte EDH posteriormente.

---

[250] *Ibidem*, §§ 58 e 60, grifos nossos, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The direct effect of the toxic emissions on the applicants' right to respect for their private and family life means that Article 8 is applicable. The Court considers that Italy cannot be said to have 'interfered' with the applicants' private or family life; they complained not of an act by the State but of its failure to act. However, although the object of Article 8 is essentially that of protecting the individual against arbitrary interference by the public authorities, it does not merely compel the State to abstain from such interference: in addition to this primarily negative undertaking, there may be positive obligations inherent in effective respect for private or family life (see the Airey vs. Ireland judgment of 9 October 1979, Series A no. 32, p. 17, § 32). […] The Court reiterates that severe environmental pollution may affect individuals' well-being and prevent them from enjoying their homes in such a way as to affect their private and family life adversely (see, mutatis mutandis, the López Ostra judgment cited above, p. 54, § 51). In the instant case the applicants waited, right up until the production of fertilizers ceased in 1994, for essential information that would have enabled them to assess the risks they and their families might run if they continued to live at Manfredonia, a town particularly exposed to danger in the event of an accident at the factory. The Court holds, therefore, that the respondent State did not fulfil its obligation to secure the applicants' right to respect for their private and family life, in breach of Article 8 of the Convention".*

[251] CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case Guerra and Others vs. Italy*, *passim*.

Relevante destacar, também, o caso *Fadayeva vs. Russia*, de 2005, relativo à poluição do ar em razão das atividades da planta siderúrgica *Severstal*, construída no tempo da União Soviética e pertencente a particulares ao tempo da petição à Corte EDH.[252]

Retomando os dados do caso, a peticionária vivia com a sua família nas proximidades da planta siderúrgica, em uma área considerada pelo governo como de segurança sanitária, a qual as pessoas não deveriam habitar, mas, na prática, muitas famílias viviam na região. Nos anos de 1990, o governo russo adotou um programa de reassentamento das famílias que viviam no local, ao considerar que a situação ambiental resultou na deterioração da saúde pública.

Internamente, os peticionários entraram com uma ação buscando serem reassentados fora da zona de segurança sanitária, sob a alegação de concentração de elementos tóxicos e de barulho intenso. Apesar de as Cortes locais considerarem tal necessidade, não deram ordem específica para o reassentamento, apenas determinando que a peticionária fosse colocada em uma lista prioritária para ser transferida para uma nova casa, porém, ao executar essa ordem, a peticionária se viu colocada na lista regular de espera.

Com o caso na Corte EDH, não houve disputa sobre o fato de a residência da peticionária estar localizada em uma área de alta poluição industrial em razão da atividade da fábrica *Severstal*, pois era fato notório e assumido já pelo próprio Estado quando delimitou a área de segurança sanitária. A disputa estava relacionada ao grau de perturbação ocasionada por esse fato, sendo que, de um lado, o governo arguia que o dano não seria efetivamente uma violação aos direitos da peticionária, e, de outro, a peticionária alegava violação da Convenção Europeia de Direitos Humanos.[253]

Ao observar o artigo 8º da Convenção EDH em seu julgamento, a Corte EDH novamente notou que nenhum direito à preservação da natureza está incluído nos direitos e liberdades garantidas pelo instrumento legal do Sistema Europeu, e, assim, para estabelecer violação ao mencionado artigo, deve-se preencher os seguintes requisitos: (i) a interferência deve ser direta à residência, família ou vida privada do/a peticionária; (ii) os efeitos da poluição ambiental devem atender a um nível mínimo de adversidade aos direitos previstos no artigo; e (iii) o contexto geral do meio ambiente local deve ser levado em consideração.[254]

---

[252] *Idem*. *Case Fadayeva vs. Russia*. Estrasburgo, 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":["002-3813"]}>. Acesso em: 5 fev. 2018.
[253] CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case Fadayeva vs. Russia*.
[254] *Ibidem*, §§ 67-68.

Em suma, no entender da Corte Europeia, para haver violação ao artigo 8º, os peticionários devem demonstrar, em primeiro lugar, que houve interferência na esfera privada e, em segundo lugar, a severidade dessa interferência.

No caso em tela, a Corte Europeia aceitou que o prejuízo real para a saúde e o bem-estar do requerente atingiu um nível suficiente para o fazer entrar no âmbito do artigo 8º da Convenção EDH. Muito embora o Estado exercesse o controle efetivo sobre a planta por meio da imposição de condições operacionais e supervisão quanto à sua implementação, uma vez que a planta foi submetida a inspeções pela agência ambiental estadual e foram aplicadas sanções administrativas ao proprietário e à administração da planta. As autoridades municipais conheciam a situação ambiental e, em função disso, impuseram certas sanções.

No caso em apreço, a Corte Europeia confirmou que, em caso de violação de um dever positivo ou de uma ingerência direta do Estado, os princípios aplicáveis em matéria de justificação nos termos do item 2 do artigo 8º, a fim de equilibrar os direitos de um particular e os interesses da comunidade como um todo, são similares.[255]

A Corte EDH prossegue em sua análise do artigo 8º da Convenção EDH, concluindo pela violação do dispositivo, visto que, "[...] apesar da vasta margem de apreciação deixada ao Estado correspondente, não conseguiu encontrar um justo equilíbrio entre os interesses da comunidade e o gozo efetivo do requerente com direito ao respeito pela sua casa e pela sua vida privada".[256]

Interpretando a presente decisão, verifica-se que a Corte EDH estabeleceu que o catálogo de direitos contidos na Convenção EDH não inclui o direito humano a um ambiente limpo, e as questões ambientais, na medida em que se relacionam com os direitos humanos, são relevantes apenas no contexto do seu efeito sobre o lar e as vidas privada e familiar, ou seja, dentro do quadro legal do artigo 8º, e não como um direito humano independente de um ambiente limpo.

Encerrando a análise sobre a contribuição da Corte EDH na proteção do meio ambiente como um direito humano, cabe citar, ainda, o caso *Kolyadenko and Others vs. Russia*, com desfecho em 28 de fevereiro de 2012, no qual se verifica um contexto de violação ao artigo 2º da Convenção Europeia, em um cenário não de poluição, mas de degradação ambiental.

---

[255] *Ibidem*, §§ 68 e ss.

[256] CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case Fadayeva vs. Russia*, § 137, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Despite the wide margin of appreciation of the State in the sphere of environmental practices, a fair balance between the interests of the community and the applicant's effective enjoyment of her right to respect for her home and private life had not been struck".*

Os peticionários viviam na cidade de Vladivostok, próximo ao rio Pionerskaya e seu reservatório de água. Em 2001, a comunidade ribeirinha foi afetada por uma inundação repentina, ocasionada pela liberação de água do reservatório pelas autoridades locais sem aviso prévio à população, e não houve uma resposta judicial adequada a esse problema. Como consequência desse evento, suas casas e propriedades foram severamente afetadas.[257]

Ao analisar o caso, a Corte considerou que o artigo 2º da Convenção EDH havia sido violado, uma vez que o governo russo falhou na sua obrigação positiva de proteger a vida dos peticionários, quando tinha a informação de que, em caso de chuvas intensas na região, teria que liberar a vazão do reservatório de água, atingindo a região próxima ao rio, o que de fato ocorreu, porém sem a ciência prévia da população que seria afetada.

> A Corte reitera que a obrigação positiva de tomar todas as medidas apropriadas para salvaguardar a vida para os propósitos do Artigo 2 (ver § 151 acima) implica, acima de tudo, um dever primário do Estado em estabelecer um quadro legislativo e administrativo destinado a proporcionar uma dissuasão efetiva contra as ameaças ao direito à vida (v. acórdão Öneryýldız, já referido, § 89, e Budayeva e outros, já referido, § 129). A Corte considera que essa obrigação deve ser interpretada no sentido de ser aplicável no âmbito de qualquer atividade, pública ou não, em que o direito à vida possa estar em perigo e, *a fortiori*, no caso de atividades industriais que, pela sua própria natureza, são perigosas. No contexto particular de atividades perigosas, deve-se dar ênfase especial a regulamentos voltados para as características especiais da atividade em questão, particularmente no que diz respeito ao nível do risco potencial para vidas humanas. […] As conclusões supramencionadas são suficientes para permitir à Corte concluir que o governo não cumpriu a sua obrigação positiva de proteger a vida dos requerentes em causa. **Em tais circunstâncias, não considera necessário examinar mais detalhadamente se a operação de resgate foi devidamente organizada**.[258]

Dessa forma, a Corte EDH considerou o governo responsável pela violação do artigo 2º da Convenção EDH, por não tomar medidas legislativas e administrativas visando a diminuir possíveis danos da reserva de água no rio Pionerskoya nem implementar nenhuma política pública nesse sentido. Em segundo lugar, não houve nenhuma supervisão do local por parte do governo, buscando a proteção da população local, bem como não foram

---

[257] *Idem*. *Case Kolyadenko and Others vs. Russia*. Estrasburgo, 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109283>. Acesso em: 4 fev. 2018.

[258] CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case Kolyadenko and Others vs. Russia*, §§ 157-158, 183 e 186, grifo nosso, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The Court reiterates that the positive obligation to take all appropriate steps to safeguard life for the purposes of Article 2 (see paragraph 151 above) entails above all a primary duty on the State to put in place a legislative and administrative framework designed to provide effective deterrence against threats to the right to life (see Öneryıldız, cited above, § 89, and Budayeva and Others, cited above, § 129). The Court considers that this obligation must be construed as applying in the context of any activity, whether public or not, in which the right to life may be at stake, and a fortiori in the case of industrial activities, which by their very nature are dangerous. In the particular context of dangerous activities special emphasis must be placed on regulations geared to the special features of the activity in question, particularly with regard to the level of the potential risk to human lives. […] The aforementioned findings are sufficient to enable the Court to conclude that the Government failed in its positive obligation to protect the relevant applicants' lives. In such circumstances, it does not consider it necessary further to examine whether the rescue operation was duly organized".*

executadas ações que visassem a que as autoridades responsáveis tomassem medidas adequadas para a proteção da comunidade local e instalassem um sistema de alarme em casos de emergência.

Em conjunto com a constatação da violação do artigo 2º, a Corte EDH considerou transgressão ao artigo 8º da Convenção EDH, bem como ao seu Protocolo 1, em razão da violação ao direito à propriedade privada.[259]

Por fim, acerca da alegada violação ao artigo 13º da Convenção EDH, que trata do direito ao acesso à Justiça, a Corte EDH desconsiderou quaisquer violações desse artigo em conjunto com o artigo 2º ou com o artigo 8º da mesma Convenção.[260]

Examinando a problemática da proteção ambiental no Sistema Europeu de Proteção dos Direitos humanos, nota-se que, muito embora não determinado expressamente na Convenção EDH, coube à Corte EDH equilibrar os direitos previstos com o direito ao meio ambiente saudável.

Verifica-se que a questão ambiental relaciona-se quase que exclusivamente à violação do artigo 8º da Convenção EDH, no sentido da mudança do entendimento da obrigação estatal de abster-se de interferir em assuntos domésticos, para uma obrigação positiva em relação à vida privada, a fim de proporcionar condições para o exercício desse direito, e, para tanto, a preservação ambiental, a sua regulação e a sua fiscalização são essenciais.

Nesse Sistema de Proteção de Direitos Humanos, houve e há grande contribuição para a proteção do meio ambiente, ainda que voltada à esfera pública, buscando balancear interesses públicos e privados, bem como permitindo uma relativização da própria margem de apreciação nacional quando há envolvimento de questões ambientais, o que demonstra o desenvolvimento de tal direito na jurisprudência da Corte EDH.

3.3 Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e o meio ambiente

Antes de adentrar a seara das decisões específicas do Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos concernentes ao meio ambiente e aos direitos humanos, é preciso

---

[259] *Ibidem, passim.*
[260] *Ibidem, passim.*

contextualizar o continente africano acerca das suas condições ambientais particulares, as quais irão refletir nas medidas adotadas pelo próprio Sistema.

Um dos principais problemas ambientais do continente africano é a devastação florestal, gerada, sobretudo, pelo crescimento populacional (hoje, o continente africano é o segundo mais populoso do mundo) e pela extração irregular de madeira e minerais.[261] Outra questão que abarca todo o continente é a poluição da água potável, causada, majoritariamente, pela falta de saneamento básico.[262]

Nesse sentido, apenas retomando a parte legal do Sistema Africano, já mencionada no capítulo anterior, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em vigor a partir de 1981, prescreve o direito ambiental no rol dos direitos garantidos. Trata-se do artigo 24, o qual determina que "todos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento".[263] Essa previsão permite que as reclamações encaminhadas aos órgãos africanos tenham como causa de pedir direta a proteção do meio ambiente.

Para a presente subseção, em função da recente criação e esparsa atividade da atuação da Corte Africana, que ainda não teve a oportunidade de tratar do meio ambiente em suas decisões, serão consideradas as decisões tomadas pela Comissão Africana no sentido de proteção do meio ambiente, ao relacioná-lo como um direito humano a ser respeitado e protegido.

De acordo com a análise de Dinah Shelton sobre meio ambiente e direitos humanos nos sistemas regionais, o Sistema Africano tem invocado com mais frequência o direito à saúde do que o direito ao meio ambiente saudável, ambos previstos nos artigos 16 e 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos:

> Os casos submetidos ao Sistema Africano geralmente invocam o direito à saúde, protegido pelo Artigo 16 da Carta Africana, em vez do direito ao meio ambiente contido no mesmo documento. Nas Comunicações 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93 contra o Zaire, a Comissão considerou que a falha do governo em fornecer serviços básicos, tais como água potável, constituía uma violação do Artigo 16.[264]

---

[261] WWF GLOBAL. *Africa deforastation*. Gland, 2018. Disponível em: <http://wwf.panda.org/about_our_earth/deforestation/deforestation_fronts/deforestation_in_the_congo_basin/>. Acesso em: 4 abr. 2018.

[262] STUDY.COM. *Water pollution in Africa*: causes and effects. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://study.com/academy/lesson/water-pollution-in-africa-causes-and-effects.html>. Acesso em: 5 fev. 2018.

[263] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*.

[264] Human rights and the environment: jurisprudence of Human Rights Bodies. *Environmental Policy and Law*, v. 32, n. 3-4, 2002, p. 17, tradução nossa. Disponível em: <file:///C:/Users/paula/Downloads/DinahSheltonHumanRightsan.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2018. Texto original, em Inglês: *"The cases submitted to the African system have generally invoked the right to health, protected by Article 16 of the African Charter, rather than the right to environment contained in the same document. In Communications 25/89, 47/90, 56/91 and 100/93 against Zaire the Commission held that the*

Nessa linha, analisando o caso supramencionado, tem-se que a Comissão Africana de Direitos Humanos acabou por pronunciar-se indiretamente sobre o meio ambiente.

Nessa petição, os peticionários alegaram que a má gestão das finanças públicas pelo governo do antigo Zaire (agora República Democrática do Congo) levou a população a condições degradantes, com escassez de medicamentos, educação e serviços básicos. O governo, alegadamente, não forneceu esses serviços, prejudicando as pessoas em obter tratamento médico adequado e acesso à educação básica. Após inúmeras tentativas de ouvir o Estado acerca do assunto, a Comissão Africana considerou falha do Estado em prover serviços públicos básicos, como acesso à água potável, eletricidade e medicamentos, constituindo violação ao direito à saúde física e mental, bem como ao direito à educação. Além da mencionada transgressão, a Comissão considerou violação aos direitos à vida, à integridade, à liberdade pessoal, ao acesso à Justiça e à liberdade de expressão.[265]

Nessa linha, a Comissão Africana reforçou a universalidade dos direitos humanos, colocando os direitos econômicos e sociais no mesmo patamar dos direitos civis e políticos, reforçando, assim, a ideia de que o meio ambiente saudável é requisito para o exercício dos demais direitos. No caso em tela, o acesso à água potável compreende duas obrigações: a da preservação da água, para que seja própria para o consumo, e a do seu fornecimento à população, as quais, uma vez descumpridas, acarretarão o descumprimento de outros direitos previstos da Carta Africana, como foi o caso.

Além desse caso, ainda pouco específico sobre meio ambiente, a Comissão Africana caminhou para a inclusão mais direta do artigo 24, dois anos depois.

A Comunicação nº 155/96, *Social and Economic Rights Action Centre and the Centre for Economic and Social Rights vs. Nigeria*, processada pela Comissão Africana, trata exclusivamente degradação ambiental em razão da produção de petróleo.

Segundo a referida Comunicação, o governo militar da Nigéria estava diretamente envolvido na produção de petróleo, operando por meio da sua empresa estatal, *Nigerian National Petroleum Company*, em conjunto com a empresa privada *Shell Petroleum*

---

failure by the Government to provide basic services such as safe drinking water constituted a violation of Article 16".

[265] INTERNATIONAL NETWORK FOR ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *Free Legal Assistance Group and Others vs. Zaire, Comm. n. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93.* [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.escr-net.org/caselaw/2008/free-legal-assistance-group-and-others-v-zaire-comm-no-2589-4790-5691-10093>. Acesso em: 5 fev. 2018.

Development Corporation, e tais operações extrativas causaram danos ambientais que resultaram em problemas de saúde ao povo Ogani,[266] bem como poluição na região.[267]

A inclusão do direito a um meio ambiente saudável é um passo progressivo e um potencial mecanismo de proteção na África. E o fato de a Comissão ADH ter estabelecido violação ao artigo 24 da Carta Africana é um indicativo substancial da importância do direito ao meio ambiente saudável.

> Os peticionários alegam que o governo nigeriano violou o direito à saúde e o direito a um ambiente limpo, conforme reconhecido nos artigos 16 e 24 da Carta Africana, ao não cumprir as obrigações mínimas exigidas por esses direitos. Isso, os reclamantes alegam, o governo fez por: - Participar diretamente da contaminação do ar, da água e do solo e, assim, prejudicar a saúde da população Ogoni. […] O Artigo 24 da Carta Africana diz: Todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório, favorável ao seu desenvolvimento. Esses direitos reconhecem a importância de um ambiente limpo e seguro, intimamente ligado aos direitos econômicos e sociais, na medida em que o meio ambiente afeta a qualidade de vida e a segurança do indivíduo. Como foi corretamente observado por Alexander Kiss: Um ambiente degradado pela poluição e desfigurado pela destruição de toda a beleza e variedade é tão contrário a condições de vida satisfatórias e ao desenvolvimento da personalidade quanto o colapso dos equilíbrios ecológicos fundamentais é prejudicial à saúde física e moral.[268]

A Comissão Africana ainda assevera, no presente caso, que o direito ao meio ambiente saudável, como estabelecido no artigo 24 da Carta Africana, impõe determinadas obrigações ao Estado, dentre elas, tomar medidas para prevenir a poluição e a degradação ecológica, promover a conservação e assegurar um desenvolvimento ecológico sustentável. Para amparar essa afirmação, a Comissão relembra o artigo 12 da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

> O Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual a Nigéria é parte, exige que os governos tomem as medidas necessárias para melhorar todos os aspectos da higiene ambiental e industrial. O

---

[266] Ogoni é um povo com mais de 500.000 (quinhentas mil) pessoas, que vivem no Delta do Níger há mais de 500 (quinhentos) anos. Os Ogoni são uma sociedade agrícola e de pesca, vivendo em comunidades rurais unidas em uma das áreas mais densamente povoadas da África. Cf. LOGBABY.COM. *History and culture of Ogoni people.* [S.l.], 2018. Disponível em: <http://logbaby.com/encyclopedia/history-and-culture-_14010.html#.WnwrLainHcc>. Acesso em: 5 fev. 2018.

[267] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Communication 155/96 - Center for Human Rights - University of Pretoria.*

[268] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Communication 155/96 - Center for Human Rights - University of Pretoria*, §§ 50-52, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The complainants allege that the Nigerian government violated the right to health and the right to a clean environment as recognized under articles 16 and 24 of the African Charter by failing to fulfil the minimum duties required by these rights. This, the complainants allege, the government has done by: - Directly participating in the contamination of air, water and soil and thereby harming the health of the Ogoni population. […] Article 24 of the African Charter reads: All peoples shall have the right to a general satisfactory environment favorable to their development. These rights recognize the importance of a clean and safe environment that is closely linked to economic and social rights in so far as the environment affects the quality of life and safety of the individual. As has been rightly observed by Alexander Kiss: An environment degraded by pollution and defaced by the destruction of all beauty and variety is as contrary to satisfactory living conditions and the development of personality as the breakdown of the fundamental ecologic equilibria is harmful to physical and moral health".*

> direito de desfrutar do melhor estado possível de saúde física e mental enunciado no artigo 16 (1) da Carta Africana e o direito a um ambiente geralmente satisfatório favorável ao desenvolvimento (artigo [24]) já observado, obriga os governos a não ameaçarem diretamente a saúde e o meio ambiente de seus cidadãos. **O Estado tem a obrigação de respeitar esses direitos e isso implica, em grande parte, a conduta não intervencionista do Estado; por exemplo, abster-se de realizar, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política ou medidas legais que violem a integridade do indivíduo**.[269]

De acordo com o entendimento da Comissão Africana, para que haja o cumprimento dos artigos 16 e 24 da Carta Africana, o Estado deve implementar estudos científicos para monitorar mudanças ambientais, sobretudo aquelas sujeitas a alguma ameaça externa. Ademais, deve o Estado ser transparente quanto aos estudos sociais e ambientais anteriormente a qualquer atividade industrial, em especial no que tange àquelas comunidades passíveis de efeitos negativos provenientes de atividades empresariais no meio em que vivem, bem como permitir que participem nas tomadas de decisão quanto ao desenvolvimento dessas atividades que podem potencialmente afetá-las.[270]

Importante mencionar, também, que, neste caso, a Comissão ADH tomou em consideração a atividade tanto estatal quanto de entes privados para responsabilizar o Estado pelos danos ambientais decorrentes da atividade extrativa de petróleo, fazendo um paralelo com o paradigmático caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Velásquez Rodrigues vs. Honduras*, uma vez que a Nigéria permitiu que entes privados causassem determinados danos que violaram os direitos humanos previstos na Carta Africana:

> Os governos têm o dever de proteger os seus cidadãos, não apenas por meio de legislação apropriada e aplicação eficaz, mas também protegendo-os de atos prejudiciais que possam ser perpetrados por particulares [...]. Esse dever exige uma ação positiva por parte dos governos no cumprimento de suas obrigações sob os instrumentos de direitos humanos. A prática perante outros tribunais também reforça essa exigência, como é evidenciado no caso Velásquez Rodríguez *vs.* Honduras. Nesse julgamento histórico, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que, quando um Estado permite que pessoas ou grupos privados ajam livremente e com impunidade em detrimento dos direitos reconhecidos, estaria em clara violação de suas obrigações de proteger os direitos humanos dos seus cidadãos […]. A Comissão observa que, no presente caso, apesar da sua obrigação de proteger as pessoas contra interferências no gozo de seus direitos, o governo da Nigéria facilitou a destruição da terra Ogoni.

---

[269] *Ibidem*, § 52, grifo nosso, tradução nossa. Texto original, em inglês: *"Article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR), to which Nigeria is a party, requires governments to take necessary steps for the improvement of all aspects of environmental and industrial hygiene. The right to enjoy the best attainable state of physical and mental health enunciated in article 16(1) of the African Charter and the right to a generally satisfactory environment favorable to development (article [24]) already noted, obligate governments to desist from directly threatening the health and environment of their citizens. The state is under an obligation to respect these rights and this largely entails non-interventionist conduct from the state; for example, to desist from carrying out, sponsoring or tolerating any practice, policy or legal measures violating the integrity of the individual".*

[270] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Communication 155/96 - Center for Human Rights - University of Pretoria*, § 53.

> Contrariamente às obrigações da Carta e apesar de tais princípios estabelecidos internacionalmente. […].[271]

Na linha do que normalmente a Corte Europeia classifica como violação de direitos humanos decorrente de degradação ambiental em razão da ação ou omissão do Estado, a Comissão Africana ainda considerou violação dos artigos concernentes à propriedade e à família, artigos 14 e 18.1 da Carta Africana,[272] relativamente ao povo Ogoni, visto que a Nigéria permitiu que vilarejos fossem devastados para que a atividade empresarial tomasse lugar, inviabilizando a manutenção de um meio ambiente equilibrado e sustentável em que tais indivíduos viviam.[273]

Um ponto crucial da Comunicação em análise está no direito à alimentação. Segundo se depreende do caso, e que posteriormente foi confirmado pela própria Comissão Africana, as ações de exploração ambiental para produção de petróleo prejudicaram de tal maneira o meio ambiente, que impossibilitaram o acesso a alimentos pela população local, restando claro que a falta de diligência com a preservação do meio ambiente impede o exercício do direito à vida, uma vez que limita o acesso aos alimentos.[274]

A Comissão Africana encerra afirmando que direitos coletivos, ambientais, econômicos e sociais são elementos essenciais aos direitos humanos na África. O fato de

---

[271] *Ibidem*, §§ 57-58, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Governments have a duty to protect their citizens, not only through appropriate legislation and effective enforcement, but also by protecting them from damaging acts that may be perpetrated by private parties […]. This duty calls for positive action on the part of governments in fulfilling their obligation under human rights instruments. The practice before other tribunals also enhances this requirement as is evidenced in the case Velásquez Rodríguez vs. Honduras. In this landmark judgment, the Inter-American Court of Human Rights held that when a state allows private persons or groups to act freely and with impunity to the detriment of the rights recognized, it would be in clear violation of its obligations to protect the human rights of its citizens […]. The Commission notes that in the present case, despite its obligation to protect persons against interferences in the enjoyment of their rights, the government of Nigeria facilitated the destruction of the Ogoni land. Contrary to its Charter obligations and despite such internationally established principles. […]".*

[272] "Artigo 14º. O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas. [...] Artigo 18º. 1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral." Cf. *Idem*, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*.

[273] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Communication 155/96 - Center for Human Rights - University of Pretoria*, §§ 61-62.

[274] "O tratamento do governo dos Ogonis violou todas as três obrigações mínimas do direito à alimentação. O governo destruiu fontes de alimentos por meio de suas forças de segurança e estatais de petróleo; permitiu que companhias petrolíferas privadas destruíssem fontes de alimentos; e, através do terror, criou obstáculos significativos para as comunidades Ogoni tentando se alimentar. O governo nigeriano ficou novamente aquém do que se espera dele, conforme as disposições da Carta Africana e dos padrões internacionais de direitos humanos, e, portanto, está cometendo violação ao direito à alimentação dos Ogonis". Cf. *Ibidem*, § 66, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The government's treatment of the Ogonis has violated all three minimum duties of the right to food. The government has destroyed food sources through its security forces and state oil company; has allowed private oil companies to destroy food sources; and, through terror, has created significant obstacles to Ogoni communities trying to feed themselves. The Nigerian government has again fallen short of what is expected of it as under the provisions of the African Charter and international human rights standards, and hence, is in violation of the right to food of the Ogonis".*

colocar o meio ambiente em tal afirmação demonstra a tendência do Sistema Africano em considerar que o direito ao meio ambiente saudável é um direito humano, a ser respeitado pelos Estados membros progressivamente, evitando, assim, a violação de outros direitos humanos previstos no próprio Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como no Sistema Onusiano.

A Comissão Africana destacou, portanto, que o direito a um meio ambiente saudável impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas razoáveis para prevenir a contaminação e a degradação ecológica, promover a conservação e assegurar o desenvolvimento e o uso dos recursos naturais ecologicamente sustentáveis, assim como supervisionar e fiscalizar projetos que possam afetar o meio ambiente.

Em suma, a Comissão Africana estabeleceu, em sua decisão, em primeiro lugar, que, para que se aborde efetivamente a proteção ambiental, o acesso à informação ambiental é vital.

Em segundo lugar, o direito ao meio ambiente saudável exige que o governo permita que o público participe da decisão proposta que possa afetar a comunidade. Ao fazê-lo, o governo pode melhorar as decisões finais, ampliando a informação disponível e criando apoio público, dando às pessoas a oportunidade de terem as suas opiniões ouvidas.

O terceiro componente processual do direito ao meio ambiente, de acordo com a decisão da Comissão, é o acesso à Justiça. O direito de acesso à Justiça capacita as organizações civis e a sociedade civil para ajudar os governos a fazer cumprir as leis ambientais e garantir o respeito pelos direitos ambientais. Nesse sentido, pode-se dizer que o artigo 24 da Carta Africana confere um direito a um ambiente livre de poluição que apoie o desenvolvimento sustentável, segundo a decisão analisada, bem como o direito processual de acesso à informação, permitindo a participação da população no processo de tomada de decisão e reparação em caso de interferência no gozo do direito ao meio ambiente.

O que se conclui do Sistema Africano, no que diz respeito à sua atuação em prol da proteção do meio ambiente, após a análise desses dois casos sobre meio ambiente e direitos humanos, é que a Carta Africana, consoante a interpretação das decisões trazidas, reconhece o direito ao meio ambiente saudável como um direito a ser usufruído coletivamente, uma vez que se trata de uma questão de direito público, e não individual.

4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Em comparação com o Sistema Europeu de Direitos Humanos, a proteção ambiental no Sistema Interamericano tem passado longe de questões como poluição sonora, poluição do ar, dentre outras. Como se verá a seguir, a imensa maioria dos casos relacionados a meio ambiente está intimamente ligada à proteção dos povos indígenas e de camadas da população consideradas como vulneráveis à expansão econômica.

Uma das primeiras controvérsias sobre o meio ambiente apreciada no Sistema Interamericano foi concebida no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabeleceu uma ligação entre qualidade do meio ambiente e o direito à vida, em 1985, no caso dos *Índios Yanomamis vs. Brasil*.[275]

Na petição do caso supramencionado, os peticionários alegavam violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem pelo governo brasileiro, por permitir a construção de uma estrada no território do povo indígena *Yanomami* e autorizar a exploração dos recursos naturais da região.

Na apresentação da petição, alegou-se que a penetração massiva de pessoas não indígenas na área havia trazido consequências psicológicas e físicas à comunidade indígena, bem como mudanças no seu *status quo*, que resultaram em doença e morte de muitos *Yanomamis*.

A Comissão, por sua vez, entendeu, pelos documentos trazidos e pela interpretação feita da legislação brasileira à época, que a ação direta no território destinado aos *Yanomamis*, em razão da construção de estradas, trazia efeitos danosos à sobrevivência da comunidade indígena. Nesse sentido, a Comissão estabeleceu que houve violação dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, previstos no artigo 1º, bem como dos direitos à residência e ao movimento, previstos no artigo 8º, e, por fim, dos direitos à saúde e ao bem-estar, previstos no artigo 11º da Declaração.[276]

A recomendação dada pelo órgão foi no sentido de solicitar que o governo brasileiro mantivesse a demarcação das terras *Yanomamis*, a fim de proteger a integridade física,

---

[275] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução n. 1285, Caso n. 7615, Brazil, Mar. 5, 1985*. Washington, D.C., 1985. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/brazil7615.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

[276] *Ibidem*.

psicológica e cultural desse povo, entendendo, por sua vez, que o meio ambiente onde eles vivem era essencial para o exercício de seus demais direitos, razão pela qual a sua preservação ambiental teve relevante impacto no caso, demonstrando que a preservação do meio ambiente significava a base para a fruição dos demais direitos.

Após o caso ter sido objeto da Resolução nº 12/85, a Comissão Interamericana deparou-se com outras controvérsias envolvendo a temática ambiental.

Nesse sentido, no caso *Comunidades Indígenas Maia de Toledo vs. Belize*, a CIDH estabeleceu inter-relações entre a concessão pelo Estado de terras indígenas para exploração madeireira e o prévio consentimento das etnias afetadas. A CIDH recomendou ao Estado que adotasse o respeito à legislação interna e executasse consultas permanentes ao povo Maia de Toledo, para demarcar as suas terras e proteger o seu território de qualquer dano.[277]

Ao reconhecer a concepção de propriedade indígena e de povos tradicionais, a Comissão passa a fortalecer a ótica do direito de propriedade de tais povos utilizarem os recursos naturais de suas terras como forma de manutenção de seus hábitos culturais, como religião, agricultura, caça e modo de vida das comunidades respectivas, além de fortalecer o entendimento de que o direito à vida não se restringe ao direito à sobrevivência, mas engloba a vida digna, representada por cultura, saúde, alimentação, educação e meio ambiente sadio.

Seguindo nessa linha da proteção dos direitos dos povos indígenas e sua intensa conexão com a proteção do meio ambiente, a CIDH manifestou-se no mesmo sentido ao analisar a situação de direitos humanos no Equador, em 1997. A região do Equador é muito rica em petróleo, o que demandou a exploração desse combustível fóssil a partir da década de 1970. A exploração levou à contaminação da água, do ar e do solo, causando sérias doenças às populações indígenas que viviam nas proximidades da região.

Na oportunidade do Relatório sobre o Equador, a Comissão identificou que:

> A efetivação do direito à vida e à segurança física e integridade está necessariamente relacionada e, de certa forma, dependente do ambiente físico em que vive. Consequentemente, quando a contaminação e a degradação do meio ambiente representam uma ameaça persistente à vida e à saúde humanas, os direitos precedentes estão implicados.[278]

---

[277] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe 40/04*: Caso 12.053 - Fondo Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo Belice. Washington, D.C., 12 out. 2004. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

[278] *Idem*. *Report on the situation of human rights in Ecuador.* O.A.S Doc. N. OEA/Ser.l/V/II.96 Doc. 10 rev. 1. Washington, D.C., 1997, tradução nossa. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-eng/chaper-9.htm#>. Acesso em: 2 out. 2017. Texto original, em Inglês: *"The realization of the right to life, and to physical security and integrity is necessarily related to and in some ways dependent upon one's physical environment. Accordingly, where environmental contamination and degradation pose a persistent threat to human life and health, the foregoing rights are implicated".*

Nesse sentido, a Comissão deixa exposto que os Estados-partes devem aplicar medidas protetivas aos direitos fundamentais não derrogáveis, como os direitos à vida e à integridade física, em particular na prevenção do risco de poluição ambiental que possa ameaçar tais direitos.

No mesmo Relatório, a Comissão ainda acrescenta que o desenvolvimento econômico deve caminhar junto com a proteção do meio ambiente, em consonância com o cumprimento dos direitos garantidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

> A ausência de regulamentação, a regulamentação inadequada ou a falta de supervisão na aplicação das normas existentes pode criar sérios problemas relacionados ao meio ambiente e se traduzir em violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana […]. Condições de poluição ambiental grave, que podem causar sérias doenças físicas, prejuízos e sofrimento por parte da população local, são inconsistentes com o direito de ser respeitado como ser humano.[279]

Como é possível observar, o órgão não jurisdicional do Sistema Interamericano, figurando como o primeiro a ser criado dentro do Sistema visando à proteção dos direitos humanos, teve a oportunidade de manifestar-se sobre a questão do meio ambiente, deixando clara a inter-relação desse primeiro com os direitos humanos, e seguiu com oportunidades para assim se manifestar em casos posteriores.

No caso *La Oroya*,[280] envolvendo a ocorrência de danos ambientais no Peru, por contaminação causada por um complexo metalúrgico, foi alegado que houve contaminação ambiental no povoado *La Oroya*, em razão das atividades de um complexo metalúrgico administrado pelo Estado peruano até 1997, sendo posteriormente administrado pela empresa norte-americana *Deo Run*, em razão de descumprimento de normas ambientais e saneamento, e também pela falta de supervisão e fiscalização da empresa que opera o complexo, causando danos à saúde, à vida e à integridade física e psicológica dos habitantes ao seu redor.

A CIDH considerou a questão das supostas mortes e dos problemas de saúde como consequência de ações e omissões frente à contaminação ambiental relatada:

> A Comissão considera que as alegadas mortes e/ou danos à saúde das supostas vítimas, como resultado de ações estatais e omissões em face da contaminação ambiental decorrente do complexo metalúrgico operando em La Oroya, se

---

[279] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Report on the situation of human rights in Ecuador*, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"The absence of regulation, inappropriate regulation, or lack of supervision in the application of extant norms may create serious problems with respect to the environment with translate into violations of human rights protected by the American Convention […]. Conditions of severe environmental pollution, which may cause serious physical illness, impairment and suffering on the part of local populace, are inconsistent with the right to be respected as human being".*

[280] *Idem*. *Informe 76/09*: Petición 1473-06 - Admisibilidad Comunidad de La Oroya. Washington, D.C., 5 ago. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

> provadas, poderiam constituir uma violação dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. No caso das crianças, a Comissão considera que os fatos poderiam caracterizar, além disso, a violação do artigo 19 da Convenção Americana.[281]

Face ao caso, a CIDH ponderou o risco da atividade econômica, que não se ateve aos limites legais de proteção ambiental, causando danos ambientais e, consequentemente, violação dos direitos humanos dispostos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no que se refere à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade de expressão e à proteção aos menores, uma vez que foi verificado que um alto número de crianças da região apresentava problemas respiratórios em consequência das atividades metalúrgicas, bem como no que tange ao acesso à Justiça, posto que a demanda não foi solucionada de modo satisfatório em âmbito interno.[282]

Ainda nessa linha, importante mencionar um caso enigmático para o Brasil, qual seja a medida cautelar concedida no caso *Belo Monte vs. Brasil*. Tal controvérsia é um dos maiores casos na temática ambiental analisado pela Comissão Interamericana, relativo à construção do megaempreendimento da usina hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira, no estado do Pará. As denúncias encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conformadas pela petição (P-817-11) e pela medida cautelar (nº 382/2010), foram feitas pelas organizações Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), Justiça Global, Movimento Xingu Vivo para Sempre (MXVPS) e *Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente*, com foco principal nas terras indígenas Paquiçamba e Arara, diretamente afetadas pelas obras de Belo Monte.[283]

Insta esclarecer que, até o momento, a petição encontra-se em análise de trâmite, razão pela qual se objetivará analisar apenas a medida cautelar.

O caso em tela trata-se da iniciativa para a construção de um investimento destinado à geração de energia elétrica, acompanhado de um cunho desenvolvimentista estatal em

---

[281] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Informe 76/09*: Petición 1473-06 - Admisibilidad Comunidad de La Oroya, § 74, tradução nossa. Texto original, em Espanhol: *"La Comisión considera que las supuestas muertes y/o afectaciones a la salud de las presuntas víctimas como consecuencia de acciones y omisiones estatales frente a la contaminación ambiental derivada del complejo metalúrgico que funciona en La Oroya, de ser probadas podrían caracterizar violación de los derechos consagrados en los artículos 4 y 5 de la Convención Americana, en relación con las obligaciones establecidas en los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento. En el caso de los niños y niñas la Comisión considera que los hechos podrían caracterizar, además violación del artículo 19 de la Convención Americana".*

[282] *Ibidem*.

[283] *Idem*. *MC 382/10*: Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. Washington, D.C., 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

prejuízo das comunidades ribeirinhas e indígenas, além de impactos ambientais futuros imensuráveis para a região.

O complexo hidrelétrico de Belo Monte[284] é uma obra vultosa a ser feita nas margens do rio Xingu, importante afluente do rio Amazonas, com vistas a ser a maior hidrelétrica do Brasil e a terceira maior do mundo, ficando atrás somente da Três Gargantas, na China, e da binacional Itaipu, com um custo aproximado de US$ 10,6 bilhões.[285]

O rio Xingu faz parte da bacia hidrográfica Amazônica, a maior do mundo, e percorre o trajeto de aproximadamente 2.000 (dois mil) quilômetros de extensão rumo ao interior da Amazônia, sendo responsável pela sobrevivência de populações tradicionais da região, dentre elas alguns povos indígenas. A Bacia do Xingu é habitada por 24 (vinte e quatro) etnias que ocupam 30 (trinta) terras indígenas, sendo 12 (doze) no estado de Mato Grosso e 18 (dezoito) no estado do Pará. Na região de influência direta da usina, 3 (três) terras indígenas seriam diretamente impactadas: a Terra Indígena Paquiçamba, dos índios Juruna, e a área do Arara da Volta Grande, as quais se situam no trecho de 100 (cem) quilômetros do rio que teria a sua vazão drasticamente reduzida.[286]

Nesse diapasão, conveniente se mostra resgatar a importância da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, sendo o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo. Conforme o artigo 6º da Convenção 169, é preciso que os povos indígenas sejam consultados previamente antes da implementação de alguma medida do Estado que os afete. Tal dispositivo não foi cumprido pelo Estado brasileiro na ocasião.

---

[284] "Em 1975, foram feitas as primeiras pesquisas sobre a viabilidade de construção de hidrelétricas no Xingu. Na época, eram previstos aproximadamente 40 povos indígenas. Este primeiro projeto foi barrado durante a redemocratização, após grande mobilização nacional e internacional liderada pelos povos indígenas, cuja sobrevivência e integridade estavam ameaçadas. Depois disso, saiu do debate público até o fim da década de 1990." Cf. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF*. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 565-566.

[285] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Patriota critica pedido da OEA para interromper obras em Belo Monte*. Brasília, 7 abr. 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diariade-noticias/midia-internacional/espanha/agencia-efe/2011/04/07/patriota-critica-pedido-da-oea-parainterromper/?searc hterm=OEA%20belo%20monte>. Acesso em: 6 jun. 2017.

[286] MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE. *Perguntas frequentes*. [S.l.], 2018b. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Segundo a ONG Movimento Xingu Vivo Para Sempre, os movimentos sociais e as lideranças indígenas da região são contrários à obra, porque consideram que os impactos socioambientais não estão suficientemente dimensionados.[287]

Ademais, os impactos ambientais também geram problemas sociais. Sônia Magalhães, Rosa Acevedo Marin e Edna Castro afirmam que "[...] o empreendimento vai modificar a vazão do Rio Xingu e de seus afluentes neste trecho, provocando um estado de diminuição do lençol freático, mudanças nos trechos navegáveis, importante perda de fauna aquática e terrestre, escassez de água etc.".[288]

Os peticionários alegaram que o processo de planejamento e licenciamento ambiental do Complexo de Belo Monte foi marcado pela falta de transparência e participação da sociedade civil, associada a não aplicação da legislação brasileira e das normas internacionais sobre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente. Além disso, ponderaram que a enorme quantidade de terra que seria extraída e o material de construção a ser utilizado contaminariam o rio, causando prejuízos para a segurança alimentar e hídrica da população local.[289]

No mais, indicaram que a inexistência de avaliação adequada dos impactos nos processos de licenciamento, que ignoravam as recomendações de especialistas pelo governo brasileiro e a audiência de saneamento das terras indígenas, foram elementos que agravaram a situação.[290]

Após uma cuidadosa análise da petição e de ter ouvido o governo brasileiro, a CIDH, em abril de 2011, dado o grave risco de danos irreparáveis às comunidades indígenas habitantes da região próxima à construção da usina no rio Xingu, decretou medidas cautelares em favor dos atingidos, determinando ao Estado brasileiro providências para a proteção da vida e da integridade dos membros daquelas comunidades, ao ordenar que:

> [...] suspenda imediatamente o processo de licenciamento do projeto da UHE [Usina Hidrelétrica] de Belo Monte e impeça a realização de qualquer obra material de execução até que sejam observadas as seguintes condições mínimas: (1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes

---

[287] *Histórico*. [S.l.], 2018a. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/ 2010/10/14/historico/>. Acesso em: 18 mar. 2018.

[288] Análise de situações e dados sociais, econômicos e culturais. In: SANTOS, Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Org.). *Painel de especialistas*: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Belém: [s.n.], 2009. p. 23-35, p. 27.

[289] ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS AMBIENTAIS *et al*. *Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil*. [S.l.], 11 nov. 2010, p. 19.

[290] *Ibidem, loc. cit.*

> medidas cautelares; (2) garantir, previamente à realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária.[291]

Na ocasião, a CIDH solicitou que o governo brasileiro interrompesse o processo de licenciamento ambiental e o começo da construção da usina. Em outubro de 2011, convocou o governo brasileiro para que se explicasse sobre a não adoção de medidas de proteção dos direitos indígenas das populações ameaçadas pelo projeto de Belo Monte. Nessa reunião, seriam reapresentadas as denúncias da não realização da consulta livre, prévia e informada (oitivas indígenas) pelo Congresso Nacional anteriormente ao licenciamento da usina, além de relatos sobre o aumento dos problemas que atingem as populações do Xingu em função das obras da usina, porém o governo brasileiro se recusou a comparecer.[292]

Infelizmente, o governo brasileiro, em vez de considerar os fatos e as recomendações da CIDH, reagiu negativamente, negando qualquer irregularidade no que diz respeito aos direitos das populações indígenas do Xingu, além de determinar a volta ao Brasil do embaixador brasileiro na OEA, Ruy Casaes (deixando a Organização sem embaixador), suspender o pagamento da cota de 2012 e retirar a candidatura de Paulo Vannuchi para a vice-presidência da CIDH.[293]

Diante da recusa do governo brasileiro em seguir com as recomendações da CIDH, bem como pela reação apresentada, a decisão foi revista. Isso fica claro na entrevista dada pelo então Secretário-Geral da OEA, Miguel Insulza:

> Para evitar um recrudescimento da tensão diplomática, o secretário-geral da OEA, José Miguel Insulza, afirmou que é provável que a CIDH revise sua decisão sobre Belo Monte e, assim, altere a solicitação feita ao governo brasileiro. Insulza aproveitou a ocasião para esclarecer que a CIDH desfruta de autonomia em relação à Secretaria Geral da OEA em matéria de direitos humanos. “Acho que quando falamos de algo com a envergadura de Belo Monte, as coisas

---

[291] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *MC 382/10*: Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil.

[292] MEHL, Gustavo. Belo Monte: Após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA. *Justiça Global*, [S.l.], 28 out. 2011. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

[293] MARIN, Denise Chrispim. Brasil não paga OEA por causa de Belo Monte. *Estadão*, [S.l.], 20 out. 2011. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-nao-paga-oea-por-causa-de-belo-monte-imp-,787892>. Acesso em: 20 mar. 2018.

> provavelmente teriam que ser vistas e conversadas com muito mais calma, essa é a minha opinião" [...].[294]

Após toda essa movimentação promovida pelo Estado brasileiro, lamentavelmente, a CIDH alterou todo o seu entendimento sobre a medida cautelar, já que, a partir de Belo Monte, deixou de pedir a suspensão de projetos de "desenvolvimento" por falta de consulta prévia, livre e informada a povos indígenas.[295]

Segundo a *Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente* (AIDA):

> Apesar do descumprimento das condicionantes sociais e ambientais exigidas pela licença ambiental prévia e das medidas cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil segue avançando com a construção de Belo Monte. Entre julho e agosto de 2015 completaram-se a primeira e a segunda etapa do processo de represamento do rio. Isto consistiu em barramentos provisórios para avançar a construção. Atualmente, foram abertas comportas hidráulicas do vertedouro da Usina complementar para redirecionar as águas do Rio Xingu a seu leito original. Sem embargo, devido às movimentações na corrente do rio, ocorre o arraste de materiais argilosos e a erosão das margens do vão, que ocasionam o aumento da turbidez nas águas do rio Xingu à jusante das operações. O fluxo de águas turvas é percebido pelas comunidades, que o associam a problemas da qualidade da água, à saúde e à produção pesqueira.[296]

Assim, o desfecho do caso foi aquém do esperado, não por falta de uma interpretação dos dispositivos do Sistema Interamericano ou com base em outros instrumentos internacionais sobre o tema pela CIDH, mas por ausência de vontade política nesse sentido, pois o Estado brasileiro decidiu por ignorar as considerações e recomendações feitas no Sistema Interamericano e prosseguir com a obra da usina de Belo Monte.

Por seu turno, no tocante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta se manifestou sobre a matéria em apreço em alguns momentos desde a sua criação, demonstrando, sobretudo, a relação entre o meio ambiente e o exercício de direitos pelos povos indígenas.

O primeiro caso a ser estudado é o da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua*, sendo ele paradigmático não só para o Sistema Interamericano, mas para todos os sistemas de proteção dos direitos humanos. Na petição apresentada pela Comissão, foi requerido que a Corte se pronunciasse sobre a violação pelo Estado dos artigos 1 (obrigação de respeitar direitos), 2 (dever de adotar disposições de Direito interno), 21 (direito à

---

[294] INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. *Belo Monte é objeto de tensão entre Brasil e OEA*. Genebra, 11 maio 2011. Disponível em: <https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/belo-monte-%C3%A9-objeto-de-tens%C3%A3o-entre-brasil-e-oea)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

[295] *Ibidem*.

[296] *Caso Belo Monte, Brasil*. Bogotá, ago. 2015, p. 1-2. Disponível em: <http://www.aida-americas.org/sites/default/files/fact_sheet_belo_ponte_portuguese.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

propriedade privada) e 25 (proteção ao devido processo legal), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.[297]

O caso voltou-se para a questão da não demarcação pelo Estado de terras indígenas pertencentes à comunidade indígena *Awas Tingni*, que não tomou medidas efetivas que assegurassem os direitos de propriedade da comunidade em suas terras ancestrais e recursos naturais.

Em 1995, o Estado da Nicarágua emitiu uma disposição administrativa reconhecendo um convênio firmado entre a empresa *Sol del Caribe S.A.* e o governo, para que fosse permitida a atividade de exploração de madeira em terras pertencentes à comunidade indígena *Mayagna (Sumo) Awas Tingi*.

Os membros da comunidade indígena ficaram inconformados com a concessão de terras e enviaram uma carta ao Ministério do Meio Ambiente do país, argumentando, dentre outras coisas, que não fora respeitado o direito de consulta prévia. Após a ineficácia dos recursos internos, o caso foi levado à Comissão, e posteriormente à Corte IDH.

A Corte considerou, ao interpretar o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que há uma ligação entre o indígena e a terra que não pode ser desconsiderada, ou seja, o meio ambiente conservado é essencial para a sua própria existência:

> Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações.[298]

Nesse sentido, a Corte IDH condenou o Estado por violação do artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão da falta de proteção judicial, bem como do artigo 21 do mesmo Tratado, relativo ao direito à propriedade dos membros da comunidade indígena *Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Ainda, determinou que o Estado da Nicarágua implementasse medidas legislativas e administrativas eficazes nos processos de delimitação, demarcação e titulação das terras indígenas, uma vez que reconheceu que as

---

[297] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Washington, D.C., 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017.

[298] *Ibidem*, § 149.

terras objeto de negociação efetivamente pertenciam à comunidade e que não havia um procedimento legalmente previsto para proteger tal direito, além de estipular medidas reparatórias aos danos já sofridos pela comunidade indígena.[299]

O caso em testilha é importante para a presente pesquisa, uma vez que constitui a primeira controvérsia envolvendo comunidades tradicionais e a propriedade de suas terras. O reconhecimento da propriedade comunal é, sem dúvida, o ponto principal da decisão, estabelecendo que o direito à propriedade previsto no artigo 21 da Convenção Americana abrange a proteção da propriedade dos povos indígenas em suas particularidades:

> Através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, levando em consideração as normas de interpretação aplicáveis e, conforme o artigo 29.b da Convenção – que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos –, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal [...].[300]

Assim procedendo, a Corte IDH considerou o meio ambiente em que a comunidade indígena vivia como base para o exercício dos seus demais direitos. Ao considerar a propriedade privada como parte do direito à propriedade comunal, atribui-se ao meio ambiente o papel de base para a própria sobrevivência da comunidade indígena, também em seus aspectos sociais e culturais, o que lhe dá o caráter protetivo pela decisão final da Corte.

Recentemente, no ano de 2012, a Corte novamente teve a oportunidade de tratar do meio ambiente e sua relação com os demais direitos previstos em outros instrumentos internacionais do Sistema Interamericano e do Sistema Universal.

O caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* começou a sua tramitação em abril de 2010, quando a Comissão submeteu a controvérsia à Corte. O caso refere-se à exploração de petróleo e de atividades exploratórias na região em que os indígenas do povo *Sarayaku* viviam, sem consultá-los previamente, expondo-os a uma situação de risco, privando-os de buscar meios de subsistência e limitando os seus direitos de liberdade de expressão. Além da limitação do direito ao acesso à Justiça.[301]

O povo *Kichwa* localiza-se na região amazônica do Equador, na província de Pastaza, consistindo, à época, em uma população de 1.200 (mil e duzentos) habitantes, sendo a maior população indígena do país, com maior concentração de terras.

---

[299] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs, Nicarágua*, §§ 150 e ss.

[300] *Ibidem*, § 148.

[301] *Idem*. *Case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku vs. Ecuador*. Judgment of June 27, 2012 (merits and reparations). Washington, D.C., 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf>. Acesso em: 4 out. 2017.

O próprio julgado da Corte IDH, ao contextualizar a população indígena, indica que, de acordo com a visão do povo *Sarayaku*, a sua terra é associada a significados espirituais e culturais em que a comunidade indígena se baseia para perpetuar-se, além da própria sobrevivência por meio da interação com a natureza.[302]

A companhia petrolífera, com permissão no Estado do Equador, instalou 7 (sete) helipontos no local onde vivia a população indígena, destruiu fontes de água e lençóis freáticos necessários para a comunidade, além de devastar árvores e plantas locais que tinham, além de valor ambiental, valor cultural para a comunidade indígena.

Nesse sentido, ao tratar da degradação ambiental causada pelas atividades exploratórias da companhia CGC, em consórcio com a empresa estatal *Petroecuador*, a Corte estabeleceu que:

> [...] o Estado do Equador é responsável pela violação dos direitos à consulta prévia, à propriedade comunitária indígena e à identidade cultural, nos termos do artigo 21 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1 (1) e 2 do mesmo Estatuto em detrimento do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku (doravante "o Povo Sarayaku" ou "o Povo" ou "Sarayaku"), para conceder uma licença a uma companhia petrolífera privada para realizar atividades de exploração de petróleo em seu território a partir do final dos anos de 1990, sem previamente consultar o povo Sarayaku. O Estado também foi responsabilizado por comprometer seriamente o direito à vida e à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 4 (1) e 5 (1) da Convenção Americana, em relação à obrigação de garantir o direito à propriedade comunitária, nos termos dos artigos 1 (1) e 21 da mesma, em detrimento dos membros do povo Sarayaku. Isso foi em relação às ações das fases de exploração de petróleo, incluindo a colocação de explosivos de alta potência em várias partes do território indígena. Ademais, responsabiliza-se o Estado pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecida nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em prejuízo do povo Sarayaku.[303]

A decisão supramencionada elucida a questão sobre a proteção ambiental indiretamente, ou seja, por mais que não haja previsão expressa sobre a proteção ambiental na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos exista menção ao meio ambiente saudável no Protocolo Adicional de

---

[302] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku vs. Ecuador*, § 57.

[303] *Ibidem*, § 341, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"[...] the State of Ecuador is responsible for the violation of the rights to consultation, to indigenous communal property, and to cultural identity, in the terms of Article 21 of the American Convention, in relation to Articles 1(1) and 2 thereof, to the detriment of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku (hereinafter 'the Sarayaku People' or 'the People' or 'Sarayaku'), for granting a permit to a private oil company to carry out oil exploration activities in its territory from the late 1990s, without previously consulting the Sarayaku. The State was also held responsible for severely jeopardizing the right to life and to personal integrity, recognized in Articles 4(1) and 5(1) of the American Convention, in relation to the obligation to guarantee the right to communal property, in the terms of Articles 1(1) and 21 thereof, to the detriment of the members of the Sarayaku People. This was regarding the actions from the oil exploration phases, including the placement of high-powered explosives in various parts of the indigenous territory. In addition, the State was also held responsible for the violation of the right to judicial guarantees and to judicial protection recognized in Articles 8(1) and 25 of the American Convention, in relation to Article 1(1) thereof, to the detriment of the Sarayaku People."*

San Salvador, ratificado por 15 (quinze) países-membros da Organização dos Estados Americanos até o momento,[304] a Corte alcança a proteção do meio ambiente ao declarar a violação dos demais direitos humanos ocorrida em razão do desrespeito à proteção ambiental.

Em conjunto com tal decisão, verifica-se que ao Estado cabia a obrigação de observar a proteção do meio ambiente da região onde a comunidade *Satayaku* vivia, para que os direitos à vida e à integridade fossem resguardados. Ademais, ao permitir uma devastação da fauna e da flora, como relatado no caso, possibilitou-se a violação do direito à propriedade que essa comunidade indígena possuía, ao estar instalada na região muito antes da exploração petrolífera, bem como do próprio exercício da manifestação cultural daquele povo, que, sem acesso aos seus recursos naturais, vendo o seu espaço territorial diminuir, sofreu consequências na manifestação e na perpetuação de sua cultura ancestral.

O Sistema Interamericano, como se nota nos casos acima trazidos, guarda uma aproximação muito peculiar com a questão ambiental: com a tendência a conectar a proteção do meio ambiente com a proteção dos povos indígenas. A maioria dos casos trazidos tanto pela Comissão quanto pela Corte, envolvendo degradação ambiental, envolvem também as comunidades indígenas, separando os efeitos da degradação ambiental em dois tipos de violação: material (incluindo os direitos à saúde, à vida, à propriedade, dentre outros) e espiritual (referindo-se à ligação entre a cultura do povo indígena e o meio ambiente nele inserido).

Muito embora, atualmente, a tendência do Sistema Interamericano seja a de aproximar o meio ambiente da questão indígena, um caso merece destaque, o qual trata do meio ambiente indiretamente, enquanto fala da proteção de defensores de direitos humanos: o caso *Kawas Fernández vs. Honduras.*

Este caso trata especificamente da violação do direito à livre associação de uma ativista ambiental[305] em Honduras, que acabou sendo morta em razão das suas atividades em prol da proteção ambiental.

---

[304] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"*.

[305] A título de nota, esclarece-se que o Direito Internacional vem desenvolvendo mecanismos para a salvaguarda de pessoas que lutam pela proteção do meio ambiente: "Representantes dos países latino-americanos e caribenhos reunidos na sede da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em Santiago, no Chile, concordaram na semana passada em contemplar a proteção das pessoas que lutam pela defesa dos direitos humanos em temas ambientais no futuro acordo regional sobre acesso à informação, à participação pública e à Justiça em assuntos ambientais. O tratado é conhecido como Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento". Cf. ONU BRASIL. *Tratado latino-americano sobre meio ambiente abordará proteção de defensores dos direitos humanos.* [S.l.], 6 dez. 2017.

A ativista ambiental em questão, Blanca Jeannette Kawas-Fernández, era presidente da Fundação para Proteção de Lancetilla, Punta Sal, Punta Izopo e Texiguat, em 1995, organização essa criada para melhorar a qualidade de vida das pessoas que viviam perto da região da Baía Tela. Sua denúncia ambiental, à época, era que indivíduos e entidades estavam apropriando-se ilegalmente de Punta Sal (região de Parque Nacional localizada a oeste da Baía Tela) e contaminando os lagos da área, bem como depredando a flora da região. No caso, o Estado de Honduras foi condenado, pois ficou comprovado o seu envolvimento no atentado à vida da ativista.[306]

A Corte conectou o trabalho de ativista ambiental com o de defensor dos direitos humanos, elevando os direitos ambientais à categoria de direitos econômicos, sociais e culturais, apoiando-se no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, já mencionado, e constatando, com apoio em decisões de outros órgãos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, que há um elo inegável entre a proteção do meio ambiente e o gozo dos direitos humanos:

> **Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte e da Corte Europeia de Direitos Humanos, existe uma ligação inegável entre a proteção do ambiente e o gozo de outros direitos humanos**. As formas pelas quais a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática prejudicaram o gozo efetivo dos direitos humanos no continente têm sido objeto de discussão na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e nas Nações Unidas [...]. Esses avanços em direção ao desenvolvimento dos direitos humanos no continente foram incorporados ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador". **O reconhecimento do trabalho em defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e da sua vinculação com os direitos humanos está se tornando mais proeminente nos países da região, nos quais um número crescente de incidentes tem sido relatado envolvendo ameaças, atos de violência e assassinatos de ambientalistas devido ao seu trabalho**.[307]

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tratado-latino-americano-sobre-meio-ambiente-abordara-protecao-de-defensores-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 mar. 2018.

[306] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Case of Kawas-Fernández vs. Honduras*. Judgment of April 3, 2009 (merits, reparations and costs). Washington, D.C., 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017.

[307] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Case of Kawas-Fernández vs. Honduras*, §§ 148-149, grifos nossos, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"Furthermore, in accordance with the case law of this Court and the European Court of Human Rights, there is an undeniable link between the protection of the environment and the enjoyment of other human rights. The ways in which the environmental degradation and the adverse effects of the climate change have impaired the effective enjoyment of human rights in the continent has been the subject of discussion by the General Assembly of the Organization of American States and the United Nations […]. These advances towards the development of human rights in the continent have been incorporated into the Additional Protocol to the American Convention on Human Rights in the Area of Economic, Social and Cultural Rights "Protocol of San Salvador." The recognition of the work in defense of the environment and its link to human rights is becoming more prominent across the countries of the region, in which an increasing number of incidents have been reported involving threats and acts of violence against and murders of environmentalists owing to their work".*

O caso *Kawas Fernández vs. Honduras* elucida a questão sobre direitos ambientais quando se fala em Sistema Interamericano, demonstrando que se está diante de um avanço em relação aos casos anteriores, conectando a proteção ambiental em um contexto diverso, em que a defesa de um meio ambiente saudável é um direito a ser protegido, vez que o meio ambiente faz parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos e os defensores do meio ambiente são considerados, pela Corte IDH, como defensores de direitos humanos, essenciais para o continente, que vem enfrentando constantes degradações ambientais.

Assim, não obstante tal direito não esteja previsto na Convenção Americana, direciona a competência da Corte IDH quando envolve outros direitos previstos no mencionado instrumento.

> Portanto, mesmo que não houvesse nenhuma decisão de nenhum desses órgãos declarando a violação do direito à vida por um Estado com base em danos ambientais, é importante ter em mente que esse vínculo não foi descartado, e de fato foi admitido. E outros casos trouxeram preocupações ambientais como pano de fundo para a importância de uma determinada reivindicação, de forma similar ao uso da lei criminal internacional pela Corte no caso de anistias por crimes contra a humanidade. **A proteção ambiental ainda não está dentro do mandato autodeterminado da Corte, mas certamente informa a matriz factual contra a qual se julga a violação dos direitos previstos na Convenção Americana**.[308]

Ainda acerca da jurisprudência da Corte IDH sobre meio ambiente e direitos humanos, sublinha-se o caso *Claude Reyes e Outros vs. Chile*.

Os fatos do caso ocorreram entre maio e agosto de 1998 e se referem à negativa do Estado chileno de oferecer aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero toda a informação que requeriam do Comitê de Investimentos Estrangeiros, em relação à empresa florestal *Trillium* e ao Projeto Rio Condor, o qual era um projeto de desflorestamento que seria realizado na 12ª região do Chile e poderia ser prejudicial para o meio ambiente e impedir o desenvolvimento sustentável do país. Foi argumentado que houve violação ao direito à informação, pois o Estado não assegurou os

---

[308] LIXINSKI, Lucas. Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: expansionism at the service of the unity of International Law. *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010, p. 590, grifo nosso, tradução nossa. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/21/3/2071.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018. Texto original, em Inglês: *"Therefore, even though there had been no decisions by any of these bodies declaring breach of the right to life by a state on the grounds of environmental harm, it is important to bear in mind that this link has not been discarded, and has indeed been admitted. And other cases have brought in environmental concerns as a background for the importance of a given claim, in a similar fashion to the use of international criminal law by the Court in the case of amnesties for crimes against humanity. Environmental protection is thus not yet within the self-delimited mandate of the Court, but it certainly informs the factual matrix against which the violation of rights of the American Convention is assessed".*

direitos de acesso à informação e à proteção judicial, tampouco forneceu mecanismos que garantissem o acesso à informação pública.[309]

A controvérsia versava, portanto, acerca do direito à informação sobre consequências ambientais de um determinado empreendimento empresarial, o que violaria transversalmente não só o direito à informação, mas também o direito ao meio ambiente saudável.

> Em outras palavras, a Corte Interamericana no caso *Claude Reys e outros vs. Chile*, utilizou da valoração de normas narrativas, ou seja, da concepção de que os valores contidos em normas de *soft law* (Princípio 10 da Declaração do Rio) podem auxiliar a compreensão do alcance de normas de *hard law* (art. 13 da Convenção Americana). [...] Nesse sentido, as normas de *soft law* podem cumprir tal função à medida que compõem, sobretudo, código de comportamento estruturado por princípios como o da boa-fé, que norteiam as relações jurídicas estruturadas pelas tradicionais normas de *hard law*[310].

No que diz respeito ao acesso à informação, a Corte IDH assim asseverou:

> A esse respeito, é importante destacar que existe um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "a OEA") sobre a importância do acesso à informação pública e a necessidade de sua proteção. Este direito foi objeto de resoluções específicas proferidas pela Assembleia Geral da OEA. Na última Resolução, de 3 de junho de 2006, a Assembleia Geral da OEA "inst[ou] os Estados a que respeitem e façam respeitar o acesso à informação pública a todas as pessoas e [a] promover a adoção de disposições legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva". [...] Em igual sentido deve-se destacar o estabelecido em matéria de acesso à informação na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.[311]

Em tal oportunidade, a Corte considerou violação ao artigo 8º da Convenção Americana, ao constatar a ausência de efetividade de um procedimento administrativo, qual seja a recusa de um órgão do Estado chileno em prestar informações sobre um projeto de exploração florestal de grande impacto, associando os direitos à informação e ao acesso à Justiça com o direito ao meio ambiente saudável e sua proteção.

Como dito anteriormente, a Corte IDH tem competência consultiva e contenciosa. Em um primeiro momento, explorou-se a sua contribuição ao tema no exercício de sua competência contenciosa, adentrando-se, a partir deste momento, sua competência consultiva, onde se encontra um recente e importante entendimento.

---

[309] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile.* Sentença de 19 de setembro de 2006. Washington, D.C., 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df1 83.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

[310] PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.), *Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF*, p. 464.

[311] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *op. cit*., §§ 78 e 81.

No dia 15 de novembro de 2017, a Corte IDH emitiu opinião consultiva a respeito do meio ambiente e direitos humanos (Opinião Consultiva nº 23/17), tratando de obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal.[312]

A Opinião Consultiva supramencionada, requerida pelo Estado da Colômbia, constitui-se na primeira oportunidade para a Corte Interamericana poder se manifestar a respeito de forma extensa, profunda e direta, principalmente acerca das obrigações estatais que surgem da necessidade de proteção do meio ambiente sob a perspectiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sobre a inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente, a Corte Interamericana ressalta que já reconheceu a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, admitindo que a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o gozo efetivo dos direitos humanos.[313]

Nesse diapasão, a Corte IDH destaca que já se manifestou em casos de direitos territoriais de povos indígenas e tribais no sentido de apontar a relação entre o meio ambiente saudável e a proteção dos direitos humanos, sendo o primeiro digno de tutela em âmbito interamericano, considerando que o direito à propriedade coletiva dos direitos humanos está vinculado à proteção e ao acesso a recursos que se encontrarem nos territórios dos povos indígenas, sendo esses recursos essenciais para a sobrevivência de tais povos:

> Igualmente, este Tribunal já ressaltou que a falta de acesso a territórios e recursos naturais correspondentes pode expor as comunidades indígenas a condições de vida precárias ou desumanas, a maior vulnerabilidade ante a enfermidades e epidemias, assim como submetê-las a situações de desproteção extrema que podem levar a variadas violações de direitos humanos, além de ocasionar sofrimento e prejudicar sua forma de vida, costumes e idioma.[314]

Ainda acerca da Opinião nº 23/17, a Corte IDH destaca o Informe Preliminar do Conselho de Direitos Humanos sobre a questão das obrigações de direitos humanos

---

[312] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017*. Solicitada por la República de Colombia - Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington, D.C., 2017b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

[313] *Ibidem*, § 47.

[314] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017*, § 48, tradução nossa. Texto original, em Espanhol: *"Igualmente, este Tribunal ha resaltado que la falta de acceso a los territorios y los recursos naturales correspondientes puede exponer a las comunidades indígenas a condiciones de vida precarias o infrahumanas, a mayor vulnerabilidad ante enfermedades y epidemias, así como someterlas a situaciones de desprotección extrema que pueden conllevar varias violaciones de sus derechos humanos, además de ocasionarles sufrimiento y perjudicar la preservación de su forma de vida, costumbres e idioma".*

relacionadas com o desfrute de um meio ambiente saudável, que concluiu que os direitos humanos e a proteção do meio ambiente são inerentemente interdependentes.[315]

Para elucidar essa relação de interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, surgem pontos múltiplos de conexão, quais sejam: (i) ameaças ambientais, como tráfico ilícito e gestão e eliminação de produtos tóxicos, constituem uma violação aos direitos à vida e à saúde; (ii) a mudança climática possui repercussões diversas sobre os direitos humanos, como os direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao acesso à água, à habitação e à livre determinação; e (iii) a degradação ambiental e a desertificação estão aumentando a miséria no mundo, com consequências negativas para a efetivação do direito à alimentação, principalmente em relação aos países em desenvolvimento.[316]

A Corte IDH deixa claro, portanto, que inúmeros direitos são afetados pela não preservação do meio ambiente, e por mais que, até o momento, não tenha se pronunciado acerca do meio ambiente fora do contexto de terras indígenas e livre manifestação em prol da proteção ambiental, conforme os casos vistos acima, não permite, por meio dessa Opinião Consultiva em apreço, que restem dúvidas sobre as demais obrigações estatais para com o meio ambiente, a fim de cumprir com as determinações pactuadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que o direito ao meio ambiente afeta o gozo dos demais direitos humanos.

Nesse sentido, a Corte Interamericana também esclareceu que as regras internacionais sobre meio ambiente são fontes para interpretar os direitos previstos na Convenção Americana, no intuito de se verificar as obrigações dos Estados membros frente ao pacto de proteção dos direitos humanos:

> Como consequência da estreita relação entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos (supra §§ 47 a 55), atualmente (i), múltiplos sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente saudável como um direito em si mesmo, particularmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos [...] Precisamente, outra consequência da interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente é que, na determinação dessas obrigações estatais, a Corte pode fazer uso dos princípios, direitos e obrigações do Direito Ambiental Internacional, os quais, como parte do *corpus iuris* internacional, contribuem de forma decisiva para

[315] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe preliminar del experto independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible, John H. Knox, 24 de diciembre de 2012*. Doc. ONU A/HRC/22/43. Genebra, D.C., 2012b, § 10. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.43_sp.pdf >. Acesso em: 20 fev. 2018.

[316] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *op. cit*., § 54.

> fixar o alcance das obrigações derivadas da Convenção Americana sobre esta matéria.[317]

A Corte Interamericana, ao interpretar os instrumentos legais do Sistema Interamericano à luz do Direito Ambiental, entende que o Sistema Interamericano dispõe do direito ao meio ambiente saudável consagrado no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, bem como assevera que se deve considerar esse direito como parte dos direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, de modo que, a partir dessa norma, encontram-se protegidos os direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, dispostas na Carta da OEA e na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem.[318]

Ainda nessa seara, a Corte Interamericana entende que o direito ao meio ambiente saudável tem duas conotações, uma coletiva e outra individual. Em sua dimensão coletiva, esse direito constitui-se em um interesse universal, que deve ser estendido a gerações presentes e futuras. A sua conotação individual ocorre na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas, devido à sua conexão com outros direitos, tais como os direitos à saúde, à integridade pessoal, à vida, dentre outros. A degradação ambiental pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, razão pela qual o meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade, conforme se verifica pela leitura do § 59 da Opinião Consultiva em tela.[319]

---

[317] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017*, § 55, tradução nossa. Trecho original, em Espanhol: *"Como consecuencia de la estrecha conexión entre la protección del medio ambiente, el desarrollo sostenible y los derechos humanos (supra párrs. 47 a 55), actualmente (i) múltiples sistemas de protección de derechos humanos reconocen el derecho al medio ambiente sano como un derecho en sí mismo, particularmente el sistema interamericano de derechos humanos, a la vez que no hay duda que (ii) otros múltiples derechos humanos son vulnerables a la degradación del medio ambiente, todo lo cual conlleva una serie de obligaciones ambientales de los Estados a efectos del cumplimiento de sus obligaciones de respeto y garantía de estos derechos. Precisamente, otra consecuencia de la interdependencia e indivisibilidad entre los derechos humanos y la protección del medio ambiente es que, en la determinación de estas obligaciones estatales, la Corte puede hacer uso de los principios, derechos y obligaciones del derecho ambiental internacional, los cuales como parte del* corpus iuris *internacional contribuyen en forma decisiva a fijar el alcance de las obligaciones derivadas de la Convención Americana en esta materia".*

[318] *Ibidem*, § 56.

[319] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017*, § 59, tradução nossa. Trecho original, em Espanhol: *"El derecho humano a un medio ambiente sano se ha entendido como un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas. En su dimensión colectiva, el derecho a un medio ambiente sano constituye un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras. Ahora bien, el derecho al medio ambiente sano también tiene una dimensión individual, en la medida en que su vulneración puede tener repercusiones directas o indirectas sobre las personas debido a su conexidad con otros derechos, tales como el derecho a la salud, la integridad personal o la vida, entre otros. La degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres humanos, por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad".*

Convém destacar que a Corte considera o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo:

> Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável, como direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que em ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que a degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou integridade, mas em razão da sua importância para os demais organismos vivos com quem compartilhamos o planeta [...].[320]

Ademais, sublinha a Corte que a violação dos direitos humanos em decorrência de degradação ambiental afeta sobremaneira grupos considerados vulneráveis, ou seja, grupos que se encontram dependentes economicamente, ou para a sobrevivência, daqueles recursos ambientais, ou por encontrar-se em uma área de risco em caso de danos ambientais.

Relativamente ao cumprimento das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade, no contexto de proteção do meio ambiente, os Estados devem cumprir com uma série de obrigações, tanto no que se refere aos danos ocorridos em seu território quanto no caso de danos que ultrapassem as suas fronteiras, quais sejam: (i) obrigação de prevenir;[321] (ii) obrigação de respeitar o princípio da precaução,[322] contido nas normas de

---

[320] *Ibidem*, § 62, tradução nossa. Texto original, em Espanhol: *"Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medioambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta […]".*

[321] "O princípio da prevenção de danos ambientais faz parte do direito internacional consuetudinário. Essa proteção não cobre apenas a terra, a água e a atmosfera, mas inclui flora e fauna. Especificamente em relação aos deveres dos Estados em relação ao mar, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelece que '[os] Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente marinho' e impõe uma obrigação específica de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho. No mesmo sentido, é estabelecido pela Convenção de Cartagena, referida pela Colômbia na sua solicitação." Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017*, § 129, tradução nossa. Texto original, em Inglês: *"El principio de prevención de daños ambientales forma parte del derecho internacional consuetudinario. Dicha protección no solo abarca la tierra, el agua y la atmósfera, sino que incluye a la flora y la fauna. Específicamente en relación con los deberes de los Estados respecto al mar, la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar, establece que 'os Estados tienen la obligación de proteger y preservar el medio marino', e impone una obligación específica de prevenir, reducir y controlar la contaminación del medio marino. En el mismo sentido, lo establece el Convenio de Cartagena referido por Colombia en su solicitude".*

[322] A Corte Internacional de Justiça assinalou que a obrigação de prevenção surge quando há possibilidade de um dano significativo. De acordo com o Tribunal, o caráter significativo de um risco pode ser determinado levando-se em conta a natureza e a magnitude do projeto e do contexto. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Caso de las plantas de celulosa sobre el Río Uruguay (Argentina vs. Uruguay)*. Haia, 20 abr. 2010, § 101. Disponível em: <https://www.dipublico.org/cij/doc/177-full.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Direito Ambiental; (iii) obrigação de cooperação; e (iv) obrigações procedimentais em matéria de proteção do meio ambiente, com o propósito de estabelecer e determinar obrigações estatais derivadas da interpretação sistemática de tais normas, junto com as obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados na Convenção Americana.

A Corte Interamericana segue o seu posicionamento no sentido de considerar que, ao mesmo tempo em que pondera que um Estado deva se atentar ao princípio da prevenção,[323] entende que a Corte não pode interpretar a Convenção Americana no sentido de impedir que o Estado emita qualquer concessão para exploração ou extração de seus recursos naturais. Nesse sentido, indica que o nível aceitável do impacto deverá ser demonstrado por meio de estudos ambientais, que permitirão a concessão ou a extração dos recursos naturais, buscando evitar danos ambientais significativos em seu território.[324]

Por fim, a Corte IDH concluiu que os Estados têm o dever de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob a sua jurisdição que possam produzir dano significativo ao meio ambiente, bem como de realizar estudos ambientais e agir para minimizar possíveis danos ambientais já ocorridos. Assim sendo, os Estados devem atuar de acordo com o princípio da precaução, visando à proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, além de garantir o direito de acesso à informação sobre possíveis efeitos ao meio ambiente causados por uma determinada ação, em conformidade com o artigo 13 da Convenção Americana.[325]

A Opinião Consultiva, bem como as decisões trazidas no presente capítulo, demonstram a evolução da proteção do meio ambiente dentro do Sistema Interamericano. Ressalta-se que os casos sobre meio ambiente judicializados no Sistema tratam quase que exclusivamente de terras indígenas, com exceção do caso *Kawas Fernández vs. Honduras*. Entretanto, a Opinião Consultiva veio sedimentar a importância do meio ambiente para a efetivação dos demais direitos previstos na Convenção Americana e para determinar quais as obrigações dos Estados que ratificaram a Convenção frente ao direito ao meio ambiente saudável, considerado, pela Corte IDH, como um direito autônomo, e não subsidiário de outros direitos, indo além da sua proteção, incluindo a sua promoção na expressão de preservação e estudos ambientais.

---

[323] O princípio da prevenção vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 14: "Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana". Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*.

[324] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *op. cit.*, §§ 137-138 e 142.

[325] *Ibidem*, §§ 142 e ss.

No mais, vale acrescentar que a Corte Interamericana considera os demais instrumentos sobre Direito Internacional do Meio Ambiente como fontes para a interpretação da própria Convenção, a fim de, com isso, desenvolver os direitos nela inseridos de forma a se contextualizarem com o momento atual do continente, ponderando que o meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.

4.1 Reflexos das decisões do Sistema Interamericano em matéria ambiental no Supremo Tribunal Federal.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria ambiental tiveram a oportunidade de fazer uso de parâmetros internacionais para a proteção desse direito, mesmo sem expressamente dizê-lo, inserindo parâmetros utilizados pelo Sistema Interamericano.

Antes de tudo, é preciso analisar como o STF vem tratando o objeto em suas decisões.

Nesse sentido, cabe analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101/2009, que tratou da importação de pneus e meio ambiente. O julgamento foi pedido pelo então presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União, em ADPF contra decisões da Justiça Federal que estavam autorizando as importações. A ADPF sustentava, com base no artigo 225 da Constituição Federal, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estaria ameaçado pela incineração e pelo depósito de pneus velhos.[326]

O STF decidiu, em Plenário, que a legislação que proibia a importação de pneus usados é constitucional.

No caso em tela, foram colocadas em pauta duas perspectivas: a proteção aos preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo descumprimento estaria a ocorrer por decisões judiciais conflitantes e, por outro lado, o desenvolvimento econômico sustentável, no qual se abrigaria a importação de pneus usados para o seu aproveitamento como matéria-prima, gerando empregos diretos e indiretos.[327]

---

[326] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101-DF*. Brasília, 2009, p. 97-98. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 20 dez. 2017.

[327] *Ibidem, loc. cit.*

O acórdão esclarece que, para a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso preservá-lo, não só para as gerações presentes, mas também para as futuras, destacando a importância do desenvolvimento sustentável, conceito esse que compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras.[328]

O acórdão em questão ainda se vale do princípio da precaução, consagrado no Direito Internacional do Meio Ambiente,[329] para decidir favoravelmente ao autor da ADPF, considerando que não é necessária a comprovação do risco de dano em razão da atividade econômica, em função da combinação daquele princípio com o princípio da prevenção:

> O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.[330]

A Egrégia Corte ainda ressalta que o desenvolvimento econômico é de suma importância, porém tal desenvolvimento não deve ocorrer com o descumprimento de preceitos fundamentais.

Ficou consagrado no presente caso, portanto, que os preceitos fundamentais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado são constitucionalmente protegidos, tendo sido frontalmente descumpridos por decisões judiciais que garantiam a importação de pneus usados ou remoldados.

---

[328] *Ibidem*, p. 98 e ss.

[329] O princípio da precaução está previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo definido como "[...] a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". De forma específica, assim diz o Princípio 15: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental". Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*.

[330] BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101-DF*, p. 97-98.

Nesse sentido, leciona o ex-Ministro do Supremo, José Francisco Rezek, que, na administração do território, o Estado subordina-se a normas convencionais de elaboração recente e quase sempre multilaterais, a propósito do meio ambiente, isso em razão da interdependência do objetivo, vez que o dano ambiental devido à negligência ou à defeituosa política de determinado Estado tende, de modo crescente, a repercutir sobre outros. Como dito anteriormente, o meio ambiente não conhece fronteiras.[331]

Importante mencionar, também, o Mandado de Segurança nº 22.164, de 1985, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que oportunamente tratou da questão do meio ambiente. O objeto da demanda é a reforma agrária de imóvel situado no Pantanal Mato-grossense, em que houve desapropriação pelo Estado, sem notificação prévia do então proprietário das terras a serem desapropriadas.

O Ministro salienta, em sua decisão, a questão ambiental embutida na demanda:

> A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direito da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis [...].[332]

Ainda que o STF não tenha se posicionado, em ambas as decisões trazidas no bojo do presente estudo, expressamente com base no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, decidiu com esteio em valores também incorporados no Sistema, uma vez que considera que os direitos humanos não se subsumem a direitos individuais ou sociais, mas vão além, tratando-se, também, de direitos de solidariedade, ou seja, o direito ao meio ambiente sadio é um direito humano fundamental, a ser pensado não apenas para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras, inclusive em detrimento das atividades econômicas.[333]

---

[331] *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.

[332] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 22.164-SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 30 out. 1995. Data da publicação: 17 nov. 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 25 mar. 2018.

[333] "No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o direito a um meio ambiente saudável está expressamente consagrado no artigo 11 do Protocolo de San Salvador: "1. Todos têm o direito de viver em

A análise desses julgados permite verificar o fortalecimento da proteção ao meio ambiente pelo STF, que, ao interpretar a Constituição Federal, reconhece que o direito ao meio ambiente sadio é um direito humano fundamental, reafirmando a sua importância, inclusive em detrimento de atividades econômicas, aplicando o que diz o princípio do desenvolvimento sustentável.

É possível citar outro exemplo acerca da proteção dos direitos humanos e questões ambientais no STF, qual seja um caso relacionado a terras indígenas, no Mandado de Segurança nº 32.262, de 2013.[334]

No caso em tela, o Mandado de Segurança havia sido impetrado por parlamentares para obstar a tramitação de proposta de emenda à Constituição nº 215/2000 para modificações na demarcação de terras indígenas. De acordo com os argumentos apresentados pelos autores, o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam estaria em risco.

O STF observou, oportunamente, que a questão não se voltava exclusivamente ao direito de propriedade ou de posse, no sentido utilizado no Direito Privado, mas tratava-se de um direito voltado a garantir aos índios os meios materiais, ou seja, além do espaço propriamente dito, um meio ambiente saudável que lhes proporcione proteção e reprodução de sua cultura. A decisão baseou a sua interpretação nos tratados internacionais de direitos

---

um ambiente saudável e ter serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente". Além disso, esse direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. O direito humano a um ambiente saudável é um direito com conotações individuais e coletivas. Em sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, tanto pelas gerações presentes como futuras; enquanto a sua violação pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas, em virtude da sua dimensão individual e sua conexão com outros direitos, como os direitos à saúde, à integridade pessoal ou à vida, dentre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, para os quais um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade." Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017*, §§ 56-57, tradução nossa. Texto original, em Espanhol: *En el sistema interamericano de derechos humanos, el derecho a un medio ambiente sano está consagrado expresamente en el artículo 11 del Protocolo de San Salvador: '1. Toda persona tiene derecho a vivir en un medio ambiente sano y a contar con servicios públicos básicos. 2. Los Estados-parte promoverán la protección, preservación y mejoramiento del medio ambiente'. Adicionalmente, este derecho también debe considerarse incluido entre los derechos económicos, sociales y culturales protegidos por el artículo 26 de la Convención Americana. El derecho humano a un medio ambiente sano es un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas. En su dimensión colectiva, constituye un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras; mientras que su vulneración puede tener repercusiones directas o indirectas sobre las personas, en virtud de su dimensión individual y su conexidad con otros derechos, tales como el derecho a la salud, la integridad personal o la vida, entre otros. La degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres humanos, por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad"*.

[334] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 32.262-MC*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 20 ago. 2013. Data da publicação: 23 set. 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000195018&base=base Monocraticas>. Acesso em: 25 mar. 2018.

humanos, tais como a Convenção 169 da OIT e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU, bem como na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no já citado caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, de 2001, em especial no § 149 da mencionada decisão.[335]

Muito embora a decisão monocrática não tenha vislumbrado a presença do *periculum in mora* que justificasse a paralisação – prematura, no entender do relator – do processo legislativo sobre a demarcação das terras indígenas, fez-se um momento oportuno para que Supremo interpretasse os dispositivos constitucionais e a própria questão da proteção dos povos indígenas frente ao seu território com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos e com referência à primeira decisão da Corte IDH que tratou da questão indígena, seu território e meio ambiente, ou seja, o STF utilizou de parâmetros interamericanos na discussão da lide, demonstrando explícita referência à jurisprudência da Corte IDH.

Tal ponto difere da primeira decisão trazida no presente capítulo, uma vez que os parâmetros utilizados na ADPF nº 101/2009, por mais que fossem paralelos aos *standards* do Sistema Interamericano, não foram citados explicitamente.

As decisões do STF acima analisadas revelam a influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, direta ou indiretamente, em âmbito doméstico, havendo sinergia no entendimento sobre a questão ambiental e sua proteção.

Cumpre esclarecer que não se pretendeu aqui esgotar todas as decisões do STF sobre meio ambiente, mas apenas elucidar se houve ou não a referência ao Sistema Interamericano sobre a matéria e em qual momento.

---

[335] "Dadas as características do presente caso, é necessário esclarecer o conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunitária de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a propriedade da terra não está centrada em um indivíduo, mas no grupo e em sua comunidade. Os índios, pelo fato de sua própria existência, têm o direito de viver livremente em seus próprios territórios; a estreita relação que os povos indígenas têm com a terra deve ser reconhecida e entendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é apenas uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual que eles devem desfrutar plenamente, inclusive para preservar o seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras." Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs, Nicarágua*, § 149, tradução nossa. Texto original, em Espanhol: *"Dadas las características del presente caso, es menester hacer algunas precisiones respecto del concepto de propiedad en las comunidades indígenas. Entre los indígenas existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra, en el sentido de que la pertenencia de ésta no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad. Los indígenas por el hecho de su propia existencia tienen derecho a vivir libremente en sus propios territorios; la estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica. Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras".*

CONCLUSÃO

Todos os seres que habitam a Terra estão conectados por um fio único, um interesse coletivo comum, que não conhece fronteiras: o meio ambiente. Não raras vezes, uma influência no meio ambiente acarreta consequências para além do local onde a ação foi realizada, não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras.

O Direito não poderia afastar-se de tal interesse comum e permitir que a falta de uma regulação da proteção ambiental fosse permeada de dúvidas em um terreno arenoso, uma vez que objetiva tutelar valores humanos fundamentais que possibilitam uma vida digna, o que necessariamente impõe o nascimento de normas e regras para as relações humanas e a sua interação com o meio ambiente. E foi por meio do interesse coletivo comum que o Direito Internacional pôde manifestar-se sobre a proteção do meio ambiente, nascendo, assim, o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Muito embora o Direito Internacional do Meio Ambiente tenha evoluído significativamente desde 1987, com o Relatório Brundtland, poucas respostas foram dadas pelos Estados em cumprimento das suas normativas, fazendo com que a proteção do meio ambiente também fosse tratada por outro ramo do Direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, igualmente recente, com grande desenvolvimento a partir da criação das Nações Unidas, em 1945, e posteriormente sistematizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os pressupostos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente são diferentes, tanto em historicidade de formação das matérias quanto no desenvolvimento no plano internacional, entretanto, ambos os regimes encontram-se intrinsecamente ligados, em razão de a experiência do ser humano e a sua sobrevivência no planeta estarem inseridas no meio ambiente, modificando-o ou degradando-o, ou ainda deixando de aplicar determinadas proteções, as quais, cedo ou tarde, atingem o ser humano e o exercício de seus direitos.

É importante considerar que a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos não se dissociam do crescimento econômico. Não há que se falar em crescimento econômico, sem que haja respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente. E o contrário também é verdadeiro: sem crescimento econômico, não há o desenvolvimento dos demais direitos e a superação de entraves para a proteção do meio ambiente, como a pobreza e a

educação, razão pela qual é imprescindível a observação do conceito de desenvolvimento sustentável.

A questão da proteção do meio ambiente saudável tornou-se tão séria no âmbito internacional que inúmeros instrumentos no âmbito da Organização das Nações Unidas passaram a tratar dos direitos humanos e do direito ao meio ambiente, como no caso dos Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, em 1994, os quais proclamavam, conforme analisado, que os direitos humanos, um ambiente ecologicamente saudável, o desenvolvimento sustentável e a paz são interdependentes e indivisíveis.

Vale notar que a amplitude da proteção ambiental, que pode ser alcançada via proteção jurídica no âmbito dos direitos humanos, é limitada, porque o dano ambiental não é, em si mesmo, causa para ação, estando condicionado a determinado direito humano protegido. É certo que os direitos humanos e a proteção ambiental, como visto, têm objetivos comuns, mas nem toda questão ambiental pode ser formulada em termos de violação de direitos humanos.

Considerando toda essa conjuntura, o presente trabalho buscou examinar os vínculos entre direitos humanos e meio ambiente, bem como expor o interesse da comunidade pela proteção do meio ambiente, uma vez que o meio ambiente é um bem público universal, que desconhece fronteiras, e a influência negativa nele pode acarretar consequências para outros países e suas respectivas populações.

Nesse sentido, o meio ambiente saudável constitui-se não apenas como um direito fundamental, mas como a base para o exercício dos demais direitos humanos, afinal, sem um meio ambiente que garanta as condições mínimas de sobrevivência, não há como se falar em promoção e proteção dos direitos humanos reconhecidos nos instrumentos internacionais. Nessa mesma linha, quando determinados direitos humanos são suprimidos, como a liberdade de expressão, afeta-se, sobremaneira, a proteção do meio ambiente, o que demonstra a mútua ligação das duas matérias.

Para este estudo, buscou-se abordar a visão do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a proteção do meio ambiente, verificando a contribuição dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos nesse sentido, a fim de comprovar a responsabilidade dos Estados quando da ação ou permissão de um dano ambiental em seu território.

Constatou-se que a visão do meio ambiente nos tratados de direitos humanos e nas decisões dos sistemas de proteção dos direitos humanos ainda é muito antropocêntrica, ou seja, é uma visão do meio ambiente a serviço do ser humano.

A técnica da proteção ambiental pela via reflexa desenvolve-se a partir da concepção de que, dentro da estrutura do atual Direito Internacional do Meio Ambiente, mostra-se eficaz por intermédio da necessária proteção dos seres humanos. Por todo o exposto no presente trabalho, pode-se dizer que essa proteção ambiental decorre dos mecanismos de salvaguarda a direitos civis e políticos existentes, principalmente quando se fala em direito à informação, participação política e desenvolvimento de medidas jurídicas protetivas desses direitos, bem como advém da concepção que vincula o direito de acesso a um meio ambiente sadio, equilibrado, ao rol de direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito ao desenvolvimento ou ao acesso à saúde, além de colocar a qualidade ambiental como um direito coletivo de solidariedade.

Assim, a percepção acima tem feito com que temas de cunho ambiental possam ser incorporados a casos relativos à proteção dos direitos humanos em seus mecanismos específicos de promoção e proteção. O Direito Internacional dos Direitos Humanos oferece ferramentas para a proteção dos direitos ambientais, quais sejam os seus sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Nesse diapasão, o trabalho focou no sistema regional mais próximo da América Latina e, portanto, com maior relevância para o Brasil.

Foi possível constatar, pela pesquisa realizada, quando se abordou a responsabilidade do Estado por danos ambientais, que os diferentes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos funcionam com focos diversos quando se trata de meio ambiente. O Sistema Europeu, por exemplo, consagra a proteção dos direitos humanos quando da poluição sonora, do ar, por resíduos tóxicos, dentre outras, baseando-se, majoritariamente, no artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Já o Sistema Africano visa à proteção do meio ambiente saudável, com base no artigo 24 da sua respectiva Convenção, em prol da população local, seus costumes e tradições, bem como almeja a vida digna, aproximando-se mais do entendimento do Sistema Interamericano nesse sentido.

Além de explorar o funcionamento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, para posteriormente verificar as reais contribuições efetivas do Sistema Interamericano em matéria ambiental, este estudo fez uma ampla análise da jurisprudência tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando casos relativos a direitos ambientais.

A análise jurisprudencial permitiu elucidar o conteúdo ambiental de determinados direitos humanos protegidos, como os direitos à integridade pessoal, à vida, à propriedade, à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

O foco da interpretação do Sistema Interamericano está no entendimento de que os países em desenvolvimento que o compõem precisam crescer, mas a direção desse crescimento não deve obstar ou suprimir direitos, e, sobretudo, não pode deixar de levar em consideração o fator meio ambiente.

Conforme assinalado pelo documento produzido pela Assembleia Geral da OEA, AG/RES 1819, mencionado no presente trabalho, o gozo efetivo de todos os direitos humanos poderia facilitar uma melhor proteção do meio ambiente, assim como a redução do impacto ambiental derivado da pobreza e de padrões de vida não sustentáveis deve ser revista pelos países-membros do Sistema Interamericano. Esse foi também o entendimento dos órgãos responsáveis pela proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano, quais sejam a CIDH e a Corte IDH.

Ao longo deste estudo, revelou-se que tais órgãos, apesar da ausência de referência ao meio ambiente em quase todos os instrumentos normativos interamericanos, com exceção do Protocolo de San Salvador e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, lograram construir uma ampla gama de obrigações estatais destinadas a manter um grau de qualidade no meio ambiente que permita desfrutar dos direitos garantidos nos demais instrumentos internacionais.

Nesse sentido, os vínculos entre direitos humanos e meio ambiente posicionam-se como um interessante e necessário desafio para o exercício jurisdicional do Sistema Interamericano, uma vez que oferecem oportunidades de aproximar o Direito Internacional Público de maneira harmônica e integrada para o cumprimento do seu fim maior, que é o equilíbrio entre a relação de seus sujeitos, o qual somente poderá ocorrer com o cumprimento dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente, permitindo a perpetuação da vida humana.

As decisões e sentenças ditadas pela Comissão e pela Corte IDH, respectivamente, refletem três enfoques principais: (i) o reconhecimento de que a degradação ambiental pode implicar violações de múltiplos direitos humanos; (ii) a necessidade primordial de garantia do direito à informação e da participação pública em tomadas de decisões que impliquem algum impacto no meio ambiente; e (iii) o direito de acesso à Justiça e ao devido processo para garantir a proteção do meio ambiente saudável.

Pelas decisões analisadas da CIDH, nota-se que a sua abordagem tem sido em reconhecer que, pela natureza e pelo propósito dos direitos humanos, impõe-se aos Estados o respeito a um nível básico de saúde ambiental, demonstrando, mais de uma vez, que graves contaminações ambientais podem causar sérias enfermidades, incapacidades, violações de

direitos civis e políticos, bem como sociais, culturais e econômicos, além de intenso sofrimento à população local, incompatíveis com a dignidade humana. Em outras palavras, o gozo dos direitos à vida, à segurança, à integridade e ao acesso à Justiça depende de condições ambientais, e a contaminação e a degradação do meio ambiente constituem uma ameaça latente a esses direitos.

As garantias dos direitos humanos servem para estabelecer um nível mínimo de qualidade ambiental que deve ser garantida frente a atividades estatais e não estatais, de caráter econômico ou não. Portanto, os governos não somente são responsáveis pela ação estatal, que viola algum direito, mas também quando não tomam as medidas necessárias para impedir a degradação ambiental por outros atores.

Pela direção dada pelo sistema interamericano, o direito humano a um ambiente saudável é um direito com conotações individuais e coletivas. Em sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, tanto para gerações presentes como para as futuras. Ademais, a violação de tal direito pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas em virtude de sua dimensão individual e sua conexão com outros direitos, o que demonstra que o meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.

Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado no Sistema Interamericano, tanto na CIDH como na Corte IDH, em todos os momentos em que o meio ambiente esteja envolvido, a informação acerca de possíveis efeitos sobre ele deve ser transparente e estar disponível, a fim de não suprimir os direitos humanos. Assim, a percepção de que o acesso à Justiça constitui forma de proteção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais tem feito com que temas de cunho ambiental possam ser incorporados a casos relativos a direitos humanos.

A interseção de temas ambientais no Sistema Interamericano só se faz presente quando atrelada à violação de algum direito humano. Ademais, uma vez demonstrada a fragilidade do sistema próprio de proteção do meio ambiente, desde a estrutura normativa até o funcionamento dos órgãos correspondentes à temática, o procedimento de proteção ambiental pela via reflexa mostra-se uma importante via de amadurecimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

A Corte IDH solidificou o seu entendimento no sentido de considerar que, ao mesmo tempo em que pondera que um Estado deva tentar prevenir possíveis danos, entende que a Corte não pode interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de impedir que o Estado emita qualquer concessão para exploração ou extração de seus recursos naturais, mas, quando assim agir, deve se ater aos parâmetros internacionais de proteção do

meio ambiente, buscando evitar danos ambientais significativos em seu território e consequentes violações de direitos humanos.

Evidenciou-se que a jurisprudência do Sistema Interamericano é mais focada na proteção dos direitos dos povos indígenas, estabelecendo que os direitos fundamentais das pessoas que podem ser particular e negativamente afetadas, como as comunidades indígenas, dependem do meio ambiente não somente por uma questão de bem-estar físico, mas para a sua perpetuação cultural e espiritual, apoiando-se em uma interpretação ampla do direito contido no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versa sobre o direito de propriedade, ou seja, reconhecendo o direito à propriedade coletiva, visto que os povos indígenas mantêm uma relação particular com as suas terras e com os seus recursos, que utilizam e ocupam tradicionalmente.

Em suas decisões, inclusive em sua Opinião Consultiva acerca do meio ambiente e dos direitos humanos, a Corte IDH estabeleceu que o Estado deve garantir a transparência e o acesso livre à informação quando surgir uma questão que envolva o meio ambiente, bem como permitir e facilitar a participação da população possivelmente afetada em consultas prévias, quando de ações ou decisões que atinjam determinado território no quesito ambiental; levar a cabo estudos sérios e imparciais sobre possíveis impactos ambientais de determinadas atividades econômicas; proteger as terras pertencentes aos povos indígenas; buscar, por meios legais e de políticas públicas, salvaguardar o meio ambiente; garantir o fácil acesso à Justiça em questões que envolvam o meio ambiente; e resguardar aqueles que defenderem a proteção ambiental.

Nessa toada, como explorado, o arcabouço de decisões do Sistema Interamericano sobre a temática ambiental e suas interseções com os direitos humanos aponta que as técnicas interpretativas da CIDH e da Corte IDH contribuem significativamente para o aperfeiçoamento da proteção do meio ambiente e dos direitos humanos nos âmbitos internacional e doméstico. O Sistema Interamericano solidifica o entendimento sobre a relação indubitável entre as duas temáticas, considerando, para as suas decisões sobre responsabilidade do Estado, questões relativas à proteção do meio ambiente.

Por derradeiro, um breve estudo sobre a questão do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal revelou que o Brasil ainda está caminhando a passos lentos para a proteção ambiental, segundo os parâmetros tanto do Direito Internacional do Meio Ambiente quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém, já houve decisão que fez uso do entendimento da Corte IDH sobre proteção ambiental e questão indígena, o que demonstra

que há reflexos do Sistema Interamericano no âmbito doméstico quando o assunto é meio ambiente e direitos humanos.

Como foi possível notar, ainda restam muitas arestas a aparar para a proteção do meio ambiente no Direito Internacional. O momento é de moldar as ações globalmente, atentando-se às consequências ambientais.

A indiferença dos Estados e a ignorância dos seus habitantes quanto aos danos ambientais podem causar prejuízos irreversíveis, afetando, sobremaneira, a vida humana e o bem-estar das pessoas. Defender e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras tornou-se uma meta fundamental para a humanidade, e enquanto outros mecanismos não existirem para que se proteja o meio ambiente de forma juridicamente vinculante, pode-se contar, no continente americano, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos como ferramenta nesse sentido, com amparo no arcabouço de decisões do Sistema Interamericano para evoluir nessa direção.

REFERÊNCIAS

Livros:

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. In: _____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 21-41. (Coleção Estudos).

_____. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D. **Public International Law in a nutshell**. 5. ed. St. Paul: West Academic, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. São Paulo: Del Rey, 2006.

_____. Conclusions of the Inter-American Seminar on Human Rights and the Environment, Brasília, 04-07 mar. 1992. In: _____. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003a. p. 162-203.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b. v. I.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CERQUEIRA, Daniel. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONWAY, Ed. **The Summit – Bretton Woods, 1944**: J.M. Keynes and the reshaping of the global economy. Nova Iorque: Pegasus Books, 2015.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípio e práticas. São Paulo: Gaia, 1992.

FLINTERMAN, Cees; ANKUMAH, Evelyn. The Inter-American Human Rights System. In: HANNUM, Hurst (Ed.). **Guide to international human rights practice**. 4. ed. [S.l.]: Trasnational, 2004.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

HARRIS, David O'Boyle; WARBRICK, Chris. **Law of the European Convention on Human Rights**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HOBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções**: 1789-1848. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

KEYLOR, William R. **A world of nations**: the international order since 1945. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

KLETZEL, Gabriela *et al*. Democracy and subsidiarity. In: MAIA, Camila Barreto *et al*. **The Inter-American Human Rights System**: changing times, ongoing challenges. Washington, D.C.: DPLF, 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Direitos humanos**: um percurso no Direito no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGALHÃES, Sônia; MARIN, Rosa Acevedo; CASTRO, Edna. Análise de situações e dados sociais, econômicos e culturais. In: SANTOS, Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Org.). **Painel de especialistas**: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Belém: [s.n.], 2009. p. 23-35.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

MIALHE, Jorge Luís. A biopolítica e os refugiados ambientais. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora *et al.* (Coord.). **Meio ambiente, direito e biotecnologia**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado. Curitiba: Juruá, 2010. v. 1. p. 469-489.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v. 4.

MIREILLE, Delmas-Marty (Ed). **The European Convention for the Protection of Human Rights**: international protection “versus” national restrictions. Londres: Martinus Nijhiff Publishers, 1991.

OVEY, Clare; WHITE, Robin. **European Convention on Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

PAZZINATO, Alceu Luiz. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Ática, 2015.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____. **Estudos avançados de direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídicos, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

_____; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

PORRITT, Jonathon. População: números esmagadores. In: _____. **Salve a Terra**. São Paulo: Globo, 1991. p. 117-121.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, José Francisco. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito Internacional Público**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Almedina, 1998.

RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo. **Uma história diplomática do Brasil, 1531- 1945**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

SARLET, Ingo Wolgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHAW, Malcolm L. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SHELTON, Dinah L. The Inter-American Human Rights System. In: HANNUM, Hurst (Ed.). **Guide to international human rights practice**. 4. ed. [S.l.]: Trasnational, 2004.

_____; ANTON, Donald K. **Environmental protection and human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SOARES, Guido F. S. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **Human rights in context**: law, politics, morals. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

_____. **International human rights**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

TURNER, Steve. The human right to a good environment: the sword in the stone. **Non-State Actors and International Law**, v. 4, p. 277-307, 2004.

WELLMAN, Carl. **Solidarity, the individual and human rights**. Washington, D.C.: The Johns Hopkins University Press, 2000.

WHITE, Nigel D. **The United Nations System**: toward international justice. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 2002.

Revistas jurídicas e artigos eletrônicos:

ALVES, José Augusto Lindgren. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993.

BOYLE, Alan. Human rights and the environment: a reassessment. **UNEP Human Rights and Environment**, p. 1-30, 2010. Disponível em: <http://www.law.ed.ac.uk/includes/remote_people_profile/remote_staff_profile?sq_content_src=%2BdXJsPWh0dHAlM0ElMkYlMkZ3d3cyLmxhdy5lZC5hYy51ayUyRmZpbGVfZG93bmxvYWQlMkZwdWJsaWNhdGlvbnMlMkYwXzEyMjFfaHVtYW5yaWdodHNvcmVudmlyb25tZW50YWxyaWdodHNhcmVhc3Nlcy5wZGYmYWxsPTE%3D>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Patriota critica pedido da OEA para interromper obras em Belo Monte**. Brasília, 7 abr. 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diariade-noticias/midia-internacional/espanha/agencia-efe/2011/04/07/patriota-critica-pedido-da-oea-parainterromper/?searc hterm=OEA%20belo%20monte>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BRÖLMANN, Catherine. The Permanent Court of International Justice and the international rights of groups and individuals. **Research Paper of Amsterdam Law School Legal Studies**, n. 92, 2012. Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=911094067103020125098089116102013070118073090112115086&EXT=pdf>. Acesso em: 11 set. 2017.

CAROZZA, Paolo G. Subsidiarity as a structural principle of International Human Rights Law. **Scholarly Works**, n. 564, 2003.

CERQUEIRA, Daniel. Brasil, Equador e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **DPLF Blog**, [S.l.], 10 mar. 2015. Disponível em: <https://dplfblog.files.wordpress.com/2015/03/versc3a3o-em-portuguc3aas.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ENVIRONMENT. In: MERRIAM-WEBSTER DICTIONARY ONLINE. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/environment>. Acesso em: 4 ago. 2017.

FITZMAURICE, Malgosia; MARSHALL, Jill. The human right to a clean environment-phantom or reality? The European Court of Human Rights and English Courts perspective on balancing rights in environmental cases. **Nordic Journal of International Law**, v. 76, n. 2-3, p. 103-151, 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233489658_The_Human_Right_to_a_Clean_EnvironmentPhantom_or_Reality_The_European_Court_of_Human_Rights_and_English_Courts_Perspective_on_Balancing_Rights_in_Environmental_Cases>. Acesso em: 2 fev. 2018.

HAMPSON, Françoise. **Working paper on the implementation in domestic law of the right to an effective remedy**. Commission on Human Rights, Sub-Commission on the

Promotion and Protection of Human Rights, 57th Session, UN.DOC.E/CN.4/Sub 2/2005/15, Genebra, 2005.

HELFER, Laurence R. Redesigning the European Court of Human Rights: embeddedness as a deep structural principle of the European Human Rights Regime. **European Journal of International Law**, v. 19, n. 1, p. 125-159, 2008.

HEYNS, Christof. The African Regional Human Rights System: The African Charter. **Penn State Law Review**, v. 108, 2004.

HEYS, Christof; VILJOEN, Frans. An overview of human rights protection in Africa. **South African Journal on Human Rights**, v. 11, part. 3, p. 421-445, 2017.

HODKOVA, Iveta. Is there a right to a healthy environment in the international legal order? **Connecticut Journal of International Law**, v. 7, p. 65-80, 1991.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **Belo Monte é objeto de tensão entre Brasil e OEA**. Genebra, 11 maio 2011. Disponível em: <https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/belo-monte-%C3%A9-objeto-de-tens%C3%A3o-entre-brasil-e-oea)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LEWIS, Bridget. Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection. **Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law**, v. 8, n. 1, 2012.

LIMON, Marc. Human rights and climate change: constructing a case for political action. **Harvard Environment Law Review**, v. 33, p. 439-476, 2009.

LIXINSKI, Lucas. Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: expansionism at the service of the unity of International Law. **The European Journal of International Law**, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/21/3/2071.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018.

LOGBABY.COM. **History and culture of Ogoni people**. [S.l.], 2018. Disponível em: <http://logbaby.com/encyclopedia/history-and-culture-_14010.html#.WnwrLainHcc>. Acesso em: 5 fev. 2018.

MARIN, Denise Chrispim. Brasil não paga OEA por causa de Belo Monte. **Estadão**, [S.l.], 20 out. 2011. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-nao-paga-oea-por-causa-de-belo-monte-imp-,787892>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MEHL, Gustavo. Belo Monte: Após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA. **Justiça Global**, [S.l.], 28 out. 2011. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MITCHELL, Ronald B. Problem structure, institutional design, and the relative effectiveness of international environmental agreements. **Global Environmental Politics**, v. 6, n. 3, p. 72-89, 2006.

MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE. **Histórico.** [S.l.], 2018a. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/ 2010/10/14/historico/>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Perguntas frequentes**. [S.l.], 2018b. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MURPHEY, Sead D. Does the world need a new international environmental court? **The George Washington Journal of International Law and Economics**, v. 333, 2000. Disponível em: <https://www.questia.com/library/journal/1P3-64800328/does-the-world-need-a-new-international-environmental>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ONU BRASIL. **Tratado latino-americano sobre meio ambiente abordará proteção de defensores dos direitos humanos**. [S.l.], 6 dez. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tratado-latino-americano-sobre-meio-ambiente-abordara-protecao-de-defensores-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 mar. 2018.

PIOVESAN, Flávia. O princípio da complementariedade e a soberania. **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**, Brasília, v. 4, n. 11, maio/ago. 2000.

ROSENNE, Shabtai. Permanent Court of International Justice (PCIJ). **Oxford Public International Law**, out. 2006. Disponível em: <http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/ 9780199231690/law-9780199231690-e72#law-9780199231690-e72-div1-5>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SHELTON, Dinah. Human rights and the environment: jurisprudence of Human Rights Bodies. **Environmental Policy and Law**, v. 32, n. 3-4, 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/paula/Downloads/DinahSheltonHumanRightsan.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. Human rights and the environment: what specific rights have been recognized? **Denver Journal of International Law and Policy**, v. 35, n. 1, p. 129-171, 2006.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 39, 1997.

STUDY.COM. **Water pollution in Africa**: causes and effects. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://study.com/academy/lesson/water-pollution-in-africa-causes-and-effects.html>. Acesso em: 5 fev. 2018.

WONDALEM, Haile Andargie. The right to environment under African Charter on Human and Peoples' Right. **International Journal of International Law**, v. 2, n. 1, 2015.

WWF GLOBAL. **Africa deforastation**. Gland, 2018. Disponível em: <http://wwf.panda.org/about_our_earth/deforestation/deforestation_fronts/deforestation_in_the_congo_basin/>. Acesso em: 4 abr. 2018.

YANG, Lijun. On the principle of complementarity in the Rome Statute of the International Criminal Court. **Chinese Journal of International Law**, v. 4, n. 1, 2005.

Decisões jurídicas:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101-DF**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. _____. **Mandado de Segurança nº 22.164-SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 30 out. 1995. Data da publicação: 17 nov. 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. _____. **Mandado de Segurança nº 32.262-MC**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 20 ago. 2013. Data da publicação: 23 set. 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000195018&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 25 mar. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case Fadayeva vs. Russia**. Estrasburgo, 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":["002-3813"]}>. Acesso em: 5 fev. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case Guerra and Others vs. Italy**. Estrasburgo, 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":["001-58135"]}>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. _____. **Case Handyside vs. United Kingdom**. Estrasburgo, 1976. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-57499&filename=001->. Acesso em: 2 fev. 2018.

_____. _____. **Case Kolyadenko and Others vs. Russia**. Estrasburgo, 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109283>. Acesso em: 4 fev. 2018.

_____. _____. **Case López Ostra vs. Espanha**. Estrasburgo, 1990. Disponível em: <https://www.escr-net.org/sites/default/files/Lopez_Ostra_v_Spain_Decision.doc>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. _____. **Case Papmichalopoulos vs. Grécia**. Julgamento de 31 de outubro de 1995, Series A, N.330-B, (1996) 21, EHRR 439. Estrasburgo, 1995.

INTERNATIONAL NETWORK FOR ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Free Legal Assistance Group and Others vs. Zaire, Comm. n. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.escr-net.org/caselaw/2008/free-legal-assistance-group-and-others-v-zaire-comm-no-2589-4790-5691-10093>. Acesso em: 5 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Judgement in the matter of Michelot Yogogombaye vs. Republic of Senegal**. Arusha, 2009. Disponível em: <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/Judgment%20Appl.001-2008%20Michelot%20Yogogombaye%20v%20Senegal-%20English.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Commission on Human Rights. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **E.S.C. Res 1988/26, 43d Sess**. Genebra, 1988.

_____. _____. _____. **Human rights and the environment, final report of the special rapporteur**. UN DOC. E/CN24/Sub.2/1994/9 (6 July, 1994). Genebra, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Caso de las plantas de celulosa sobre el Río Uruguay (Argentina vs. Uruguay)**. Haia, 20 abr. 2010a. Disponível em: <https://www.dipublico.org/cij/doc/177-full.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. _____. Gabcíkovo-Nagymaros Case. **Separate Opinion of Vice-President Weeramantry**. Haia, 1997. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. _____. **Plateau Continental de la Mer du Nord, entre a República Federal da Alemanha, Dinamarca e os Países Baixos**. Haia, 20 fev. 1969. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/fr/affaire/52>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. _____. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs. Uruguay). Judgment of 20 April 2010. **Separate Opinion of Judge Cançado Trindade**. Haia, 2010b. Disponível: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe 40/04**: Caso 12.053 - Fondo Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo Belice. Washington, D.C., 12 out. 2004. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. _____. **Informe 76/09**: Petición 1473-06 - Admisibilidad Comunidad de La Oroya. Washington, D.C., 5 ago. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. _____. **MC 382/10**: Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. Washington, D.C., 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. _____. **Report on the situation of human rights in Ecuador**. O.A.S Doc. N. OEA/Ser.l/V/II.96 Doc. 10 rev. 1. Washington, D.C., 1997. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-eng/chaper-9.htm#>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. _____. **Resolução n. 1285, Caso n. 7615, Brazil, Mar. 5, 1985**. Washington, D.C., 1985. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/brazil7615.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Santiago Maldonado respecto de Argentina (MC 564-17). **Resolución de 22 de agosto de 2017**. Washington, D.C., 2017a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/32-17MC564-17-AR.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Case of Kawas-Fernández vs. Honduras**. Judgment of April 3, 2009 (merits, reparations and costs). Washington, D.C., 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. _____. **Case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku vs. Ecuador**. Judgment of June 27, 2012 (merits and reparations). Washington, D.C., 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf>. Acesso em: 4 out. 2017.

_____. _____. **Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006. Washington, D.C., 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. _____. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Washington, D.C., 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. _____. **Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017**. Solicitada por la República de Colombia - Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington, D.C., 2017b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Documentos internacionais:

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE. **Caso Belo Monte, Brasil**. Bogotá, ago. 2015. Disponível em: <http://www.aida-americas.org/sites/default/files/fact_sheet_belo_ponte_portuguese.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS AMBIENTAIS *et al*. **Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil**. [S.l.], 11 nov. 2010.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: Imprensa Oficial, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2017.

_____. **Estatuto do Conselho da Europa**. Londres, 5 maio 1949. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/1.htm>. Acesso em: 9 fev. 2018.

DRAFT PRINCIPLES ON HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. **E/CN.4/Sub.2/1994/9**. Annex I. Genebra, 1994. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/1994-dec.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Banjul, 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. _____. **Communication 155/96 - Center for Human Rights - University of Pretoria**. Nigeria: Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) and Another vs. Nigeria (2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001). Adis Abeba, 2001.

_____. _____. **Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Adis Abeba, 1998. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/court-establishment/#9>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **AG 42/187**: Report of the World Commission on Environment and Development. Genebra, 11 dez. 1987. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. _____. **Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox**. A/HRC/22/43. Genebra, 24 dez. 2012a. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/ Session22/A-HRC-22-43_en.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Terra**. Paris, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945a. Disponível em: <https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na__es_Unidas.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. A/RES/44/228. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/44/ares44-228.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Informe preliminar del experto independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible, John H. Knox, 24 de diciembre de 2012**. Doc. ONU A/HRC/22/43. Genebra, D.C., 2012b. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.43_sp.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. _____. **Resolution 7/23**: human rights and climate change. Genebra, 28 mar. 2008. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Nova Iorque, 9 maio 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters**. Aarhus, 1998a. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. Corte Internacional de Justiça. International Court Of Justice Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. **Advisory Opinion of 8 July 1996**. Haia, 1996. Disponível em: <http://www.icj-

cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Legal Consequences for States of the continued present of South Africa in Namibia (South West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). **Advisory Opinion of 21 June 1971**. Haia, 1971. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. _____. **Permanent Court of International Justice**. Haia, 2018. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en/pcij>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Declaração de Direitos Humanos de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992c. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. _____. **Report of the UN Conference on Environment and Development**. UN DOC. A/CONF. 151/26 (v.1), 8;31, I, L.M 874. Rio de Janeiro, 1992d.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945b. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment 14**: the right to the highest attainable standard of health. E/C.12.2000/4. Genebra, 2000. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11> Acesso em: 7 ago. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment 15 on the right to water**. Genebra, 2003. Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. _____. _____. **Report of the Office of the U.N High Commissioner for Human Rights on the Relationship between Human Rights and Climate Change**. U.N. Doc. A/HR/10/61. Genebra, 15 jan. 2009. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/HRAndClimateChange/Pages/Study.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaración de Biskaia sobre el derecho humano al medio ambiente**. Bilbao, 12 fev. 1999. Disponível em: <www.guelurra.net/espanol/declar.html>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. U.N. Comm'n on Human Rights. **Question of the Realization in All Countries of the Economic, Social and Cultural Rights Contained in the Universal Declaration of Human Rights and in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and Study of Special Problems Which the Developing Countries Face in their Efforts to Achieve These Human Rights, Adverse Effects of the Illicit Movement and Dumping of Toxic and Dangerous Products and Wastes in the Enjoyment of Human Rights**. U.N. Doc. E/CN 4/1998/10/Add;1. Genebra, set. 1997.

_____. United Nations Department of Economic and Social Affairs. **U.N. Reporter of United Nations Water Council**. Nova Iorque, 1998b. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/human_right_to_water.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **Resolución Derechos Humanos y Cambio Climático en las Américas**. AG/RES 2429 (XXXVIIIO/08). Washington, D.C., 3 jun. 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6977.pdf?view=1>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. _____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. San Salvador, 1988. Disponível em:

<http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington, D.C., 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Quem somos**. Washington, D.C., 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 20 fev. 2018.